



Reflexos do Código Civil de 1867 no regime da propriedade

O exemplo de Castelo Branco

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídicas Forenses,
sendo orientadora a Professora Doutora Ana Cristina Nogueira da
Silva

Ricardo Manuel Silva Farias

2012

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Aos que procuram o Direito na História, e a História no Direito

«De bonnes lois civiles sont le plus grand bien que les hommes puissent donner et

recevoir»

PORTALIS

«Sem a terra ser livre em vão se invoca a liberdade política»

MOUZINHO DA SILVEIRA

«Temos obrigação de salvar tudo aquilo que ainda é susceptível de ser salvo, para que os nossos netos, embora vivendo num Portugal diferente do nosso, se conservem tão Portugueses como nós e capazes de manter as suas raízes culturais mergulhadas na

herança social que o passado nos legou»

JORGE DIAS

Índice

Normas de transcrição e abreviaturas	7
Introdução	8
1. Castelo Branco no século XIX	10
1.1. A primeira Invasão Francesa (1807)	12
1.2. A nível institucional	14
1.3. A população de eleitores e elegíveis	16
1.4. Formas de propriedade	18
2. Breve história da propriedade antes do Código Civil de 1867	21
2.1. A venda dos bens da coroa em 1810 – 1820	28
2.2. Abolição dos forais	30
2.3. Venda de bens nacionais e desamortização	32
2.4. Vínculos	35
3. O nascimento do Código Civil de 1867	38
3.1. As fontes do Código	40
3.2. O Visconde de Seabra	44
3.3. O Código Civil francês de 1804	45
4. A Propriedade na doutrina antes do Código Civil	51
5. O Direito de Propriedade no Código Civil	55
5.1. Inserção no Código	55
5.2. O Direito de Propriedade	56
6. A Enfiteuse	65
7. O Compáscuo	73
7.1. A questão dos Pastos Comuns	75

7.2. O Chaparral de Monforte da Beira _____	81
8. Um olhar sobre as deliberações camarárias _____	88
9. Os bens imóveis mudam de mãos _____	92
Conclusão _____	94
Bibliografia _____	96
Anexos _____	101

Normas de transcrição e abreviaturas

Nas transcrições de livros ou manuais e dos textos manuscritos foram respeitados os originais, nomeadamente na forma de escrever. Mantivemos, tanto quanto possível, os nomes como eram escritos na época, bem como as abreviaturas usadas, excepto num ou noutro caso pontual. Houve apenas o caso da palavra “que”, que foi sempre transcrita por extenso, apesar de muitas vezes nos ter aparecido abreviada.

Quanto a abreviaturas, apresentamos em seguida a lista das usadas, sem prejuízo da utilização de outras de uso comum quer em escritos jurídicos quer de outro âmbito. Alertamos que a abreviatura “PP” (com as suas letras em maiúsculas), não deve ser confundida com a abreviatura significando “páginas”, ou seja, “pp”.

ADCTB – Arquivo Distrital de Castelo Branco

Art./ Arts. – Artigo/ Artigos

BMCB – Biblioteca Municipal de Castelo Branco

CC1867 – Código Civil de 1867 ou Código de Seabra

CMCTB – Câmara Municipal de Castelo Branco (Fundo)

EFCM – Espólio Fotográfico Câmara Municipal de Castelo Branco

F – Frente

Fl/ Fls – Folha/ Folhas

JLD – Arquivo Fotográfico Jaime Lopes Dias

Lv – Livro

Mç – Maço

PP – Arquivo Fotográfico Paiva Pessoa

V – Verso

[] – Palavra ou frase que, num contexto de transcrição de fontes manuscritas, não se tem a certeza se é o entendimento correcto.

(...) – Texto não transcrito numa citação/transcrição

(?) – Texto em que não se consegue identificar significado algum.

Introdução

O trabalho que ora se apresenta foi feito no âmbito do 2º Ciclo de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, nomeadamente da parte não lectiva, tendo como orientadora a Professora Doutora Ana Cristina Nogueira da Silva, nossa professora ao longo do curso nas cadeiras de História: História das Ideias Políticas, História do Direito e História das Instituições.

Foi exactamente nesta área que procurámos encetar esforços de elaborar um trabalho. Um trabalho que nos permitisse aliar o nosso gosto pela História, com um marco do Direito e nos possibilitasse alguma investigação e recolha de dados na nossa região, na nossa cidade natal. Surgiu assim a ideia deste trabalho, sendo sempre difícil incluir num título aquilo que se vai tratar.

Procuramos mostrar como evoluiu o conceito de propriedade, em geral, e do direito de propriedade, em particular ao longo de um século profícuo em alterações a este nível, o século XIX, fruto dos ventos que vinham da Revolução Francesa e das ideias de filósofos que marcaram de forma decisiva o pensamento e ajudaram a mudar o paradigma vigente, pondo fim ao Antigo Regime e a instituições de raiz feudal e senhorial. Olharemos para alguns movimentos legislativos anteriores ao Código Civil de 1867 que procuraram ir ajustando a realidade aos novos caracteres que a propriedade ia assumindo, libertando as pessoas de encargos incomportáveis e possibilitando-lhes o pleno direito de propriedade.

Mostraremos algumas alterações que o referido Código veio trazer, com o estudo de apenas alguns institutos, ele que, em certos aspectos terá sido como que a súpula de inúmeras discussões doutrinárias e o consagrar de ideais que haviam sido começados por outra legislação liberal. O Código não foi, contudo, radical, nem seguiu um conceito radical de propriedade, não a consignou como sagrada e inviolável, como outros o fizeram.

Provavelmente muitas das alterações que se foram verificando não terão sido exclusivamente consequência do Código, mas este teve claros reflexos no regime de propriedade. O facto de a terra poder passar a ser de todos será a consequência de muitos destes movimentos. Uma possibilidade que não aconteceu de modo geral: pois os que já muito tinham, mais puderam ter; outros, foram conseguindo adquirir o seu pedaço de chão, mas acabaram por ter de vender a proprietários mais endinheirados, que

iam cimentando o seu já vasto espólio imobiliário; outros acabaram por perder o pouco que tinham, ou seja, as formas comunitárias de utilização da terra.

Ilustraremos, com recurso em boa parte, a recolhas no Arquivo Distrital de Castelo Branco, como se assistiu à mudança da titularidade da propriedade, passando do público para o privado, saindo muitos bens imóveis das “mãos” dos concelhos.

Não esqueceremos algumas notas históricas, quer a nível do Código Civil de 1867, quer regional, e daremos enfoque, a este nível, a casos regionais, seguindo, quanto possível, autores da região, em obras de estilo monográfico.

Apesar dos limites impostos num trabalho deste género, procuramos que este seja um contributo viável, tendo nós a noção que em boa parte falamos pelas palavras de outros, mas sempre respeitando os autores e os seus direitos, o seu a seu dono.

Não será o ideal (se trabalho ideal existe), mas depositámos nele investigação, procurando trazer a lume aspectos esquecidos, ou comprovando ou negando ideias que temos por adquiridas, mergulhando numa época de profundas alterações, num século de tão rica (e conturbada) história e importante construção legislativa.

Acontecerá algumas vezes utilizarmos propriedade num sentido mais lato, enquanto terra, utilizando direito de propriedade quando as questões forem mais dogmáticas. O nosso foco neste trabalho será a questão da propriedade imóvel, é essa que veremos nos casos concretos. A nível conceitual o tratamento será geral.

1. Castelo Branco no século XIX

Sendo Castelo Branco objecto deste estudo a nível de exemplos dos reflexos do regime da propriedade do CC1867 (a nível de cidade, concelho e mesmo distrito), impõe-se a apresentação de alguma informação sobre a cidade e região envolvente restrita ao século da entrada em vigor do dito código.

No início desta centúria a cidade de Castelo Branco “pouco excedia os limites da povoação – fortaleza”, sendo que durante muito tempo “foi dentro das muralhas que se situaram os principais edifícios, quer oficiais quer particulares, os estabelecimentos comerciais e a maior parte das oficinas dos artesãos”¹.

Mas, com o tempo, a urbe começou a expandir-se para fora das muralhas, “e para além de rurais e artesãos, que continuavam a fixar-se fora de portas”, também os “fidalgos, oficiais do exército e burgueses endinheirados começaram a edificar as suas moradas no amplo espaço circundante”². A propósito deste alargamento, resolveu a Câmara de Castelo Branco facilitar “o aforamento de terrenos para que muitos interessados neles pudessem edificar as suas casas” (nomeadamente em sessão de 6 de Março de 1819), acabando por ser esta deliberação “incipiente plano de urbanização” para pôr ordem na ocupação numa dada zona para onde a cidade cresceu, sendo que é desse tempo a existência de boas casas (com referência ao amplo espaço da chamada Devesa) “edificadas por negociantes, lavradores e criadores de gado”³.

Em termos populacionais, é-nos dito que em 1801, “Castelo Branco estava ao nível de Coimbra (5600 almas), Viseu, Covilhã, Abrantes ou Faro”⁴, dizendo-se noutro local que, no início do século, Castelo Branco contabilizava 5161 habitantes, estando assim “incluída nos 25 centros do continente acima deste patamar”, sendo que, no interior e a norte do Tejo, apenas Castelo Branco e a Covilhã contavam com mais de 5000 habitantes⁵. NUNO POUSINHO apresenta-nos também um quadro com a

¹ MANUEL A. DE MORAIS MARTINS, *Castelo Branco, Um século na Vida da Cidade, 1830 – 1930*, Volume I, Câmara Municipal de Castelo Branco, Gráfica Maiadouro, Julho de 2004, p.21.

² Idem, *Ibidem*, p.22.

³ Idem, *ibidem*, p.23.

⁴ ANTÓNIO SILVEIRA/ LEONEL AZEVEDO/ PEDRO QUINTELA D’OLIVEIRA, *O Programa Polis em Castelo Branco. Álbum Histórico*, Polis Castelo Branco, Dezembro de 2003, p.38.

⁵ NUNO POUSINHO, *Castelo Branco – Governo, Poder e Elites, 1792 – 1878*, Câmara Municipal de Castelo Branco, Edições Colibri, Dezembro de 2004, p.32.

população do concelho de Castelo Branco entre 1732 e 1878 que apresentamos aqui também resultados, remetendo as fontes dos números para o quadro na obra seguida⁶:

Anos	1732	1758	1801	1828	1840	1849	1864	1868	1878
Habitantes	8729	8583	11534	13828	13485	19093	22394	22258	24204

O mesmo autor apresenta também um quadro relativo aos fogos do concelho, este entre 1527 e 1878 (onde se indicam também as fontes)⁷:

Anos	1527	1695	1758	1798	1801	1820	1840	1849	1864	1868	1878
Fogos	1417	3046	2909	3118	3166	3501	3546	4626	5452	5879	6007

ANTÓNIO ROXO apresenta também vários quadros em relação à superfície e população, nomeadamente para os anos de 1864 e 1878, mas os números são um pouco diferentes. Apresentamos também os resultados, não incluindo aqui a superfície e os habitantes por km², constantes do quadro na obra do autor⁸:

Anos	População	Fogos
1864	23586	5452
1878	28324	6668

Para o ano 1878 a população aparece ainda dividida entre “varões”, com 14 541, e “femeas”, com 13 787, totalizando os tais 28 324⁹.

Para o distrito a população absoluta apresentada é de 165 465 para 1864 e 180 206 para 1878¹⁰. Já em 1849 o número era 138 274 habitantes¹¹.

Em relação à cidade, ANTÓNIO ROXO, no capítulo “Estado geral e actual (1890) de Castelo Branco”, traz-nos o seguinte relato: “a parte da cidade antiga (chamada castelo) tem as ruas estreitas, íngremes e tortuosas como acontece em todas as antigas povoações amuralhadas; a cidade moderna, quase toda deste século (1890), está assente nas faldas da colina, e construída em melhores condições estéticas e higiénicas, posto que tenha ainda irregularidades e defeitos, que não existiriam se tivesse havido mais zelo nas administrações municipais enquanto a fiscalização do alinhamento, alçado

⁶ Idem, ibidem, p.31.

⁷ Idem, ibidem, p.30.

⁸ ANTÓNIO ROXO, *Monografia de Castelo Branco*, Coimbra/Castelo Branco, Alma Azul, Outubro de 2005, p.133. Esta obra é datada de 1890.

⁹ Idem, ibidem.

¹⁰ Idem, ibidem.

¹¹ NUNO POUSINHO, ob. cit., p.32.

e cota de nível das construções e reconstruções. Em geral (e o mal vem de longe) cada um edifica ou modifica como bem quer, sem que a Câmara Municipal intervenha nisto, como lhe cumpre legalmente. Este mal porém continua a deixar fazer aleijões que depois se tornam irreparáveis”.¹²

- **1.1. A primeira Invasão Francesa (1807)**

Acontecimento marcante do início do século XIX português, com impacto especial em Castelo Branco e na Beira Baixa, foi a Guerra Peninsular, tendo Portugal sofrido três Invasões Francesas, em 1807, 1809 e 1810, comandadas por três generais de Napoleão, a saber: Andoche Junot, Jean de Dieu Soult e André Massena, respectivamente.

Esta guerra, “que no auge envolveu tropas portuguesas, espanholas, francesas e inglesas, iniciou-se com a primeira invasão francesa a Portugal, que ocorreu pela Beira Baixa, a 19 de Novembro de 1807, com a entrada das tropas francesas por Segura, para seguir pela margem norte do rio Tejo, em direcção a Lisboa, por Castelo Branco, Abrantes e Santarém”¹³. A passagem do exército francês por Castelo Branco deu-se, então, de 1807 a 1808¹⁴. ANTÓNIO ROXO descreve deste modo a notícia da chegada que se avizinhava das tropas francesas: “ao cair do dia 20 de Novembro de 1807, numa sexta-feira, triste dia de Inverno, brumoso e frio, das seis para as sete horas, os habitantes de Castelo Branco foram dolorosamente surpreendidos pela notícia da aproximação do exército francês, trazida por um comissário do mesmo exército, que àquela hora deu inopinadamente entrada na cidade, acompanhado de uma pequena escolta de soldados espanhóis do regimento de *la reina*, e que vinha encarregado de preparar rações”¹⁵. O comissário ordenou ao corregedor (Manuel José Vaz Leitão) “que fizesse aprontar cinco mil rações de pão, vinho e carne ou legumes, para se darem aos soldados da divisão do General Delabord, que estavam próximos da cidade”, sendo curioso o facto de o dito corregedor não entender francês e ter mandado procurar

¹² Em ob. cit., pp.124 e 125.

¹³ ANTÓNIO LOPES PIRES NUNES, no seu Prefácio [7 - 12], p.7, a JOSÉ TEODORO PRATA, *O Concelho de S. Vicente da Beira na Guerra Peninsular*, Associação dos Amigos do Agrupamento de Escolas de São Vicente da Beira, Maio de 2006.

¹⁴ Sobre esta passagem ver ANTÓNIO ROXO, ob. cit., pp. 75 a 103.

¹⁵ Em ob. cit., p.76.

qualquer das únicas duas pessoas que em Castelo Branco tinham conhecimento dessa língua¹⁶.

As forças francesas chegaram já sem grande fulgor, fruto de investidas dos espanhóis, da falta de alimentos, da marcha debaixo de chuva, o que acabou por tornar o caminho penoso, daí, também, as maiores exigências pedidas às populações beirãs¹⁷.

A divisão de Delabord entra e acomoda-se na cidade tendo aquele ficado hospedado no Palácio Episcopal e ordenado que se publicasse uma proclamação de Junot¹⁸. Falava, em geral, do salvamento que vinham fazer em relação à “dominação” inglesa, devendo o exército ter boa recepção por onde passasse e enumera algumas punições aos soldados franceses por maus comportamentos.

A dado momento a proclamação fala de intenções pacíficas, que se prendem com o facto de D. João VI, antes de sair para o Brasil, ter ordenado que não houvesse reacções, para se evitar um “banho de sangue”, tendo, no entanto, havido algumas na Beira Baixa¹⁹. Os beirões foram hostis, apesar de não ter havido uma resistência organizada, mas foram também alvo de diversas atrocidades e violência vária. A propósito da passagem pela Beira Baixa, o general Thiebault, Chefe do Estado Maior de Junot, escreveu nas suas memórias: “Independentemente da fraqueza das populações, o carácter dos seus habitantes merece uma atenção séria. Os amigos nada podiam esperar deles e os inimigos podiam esperar tudo. A sua miséria era mais um incentivo e se eles se reunissem para defender os seus desfiladeiros teriam parado um exército inteiro e anulado todos os esforços humanos (...). Desgraçado do exército que, mesmo bem organizado e numa estação favorável, entrar em Portugal por ali sem ir bem munido de rações e sem tomar precauções variadas (...)”²⁰.

Como foi já dito, as populações beirãs foram alvo de violência, pilhagens e vários actos próprios de uma guerra, sendo que Junot teve consciência dessa mesma violência que foi exercida nesta região, pelo que, depois de ter chegado a Lisboa e ter assumido o poder tomou várias disposições que obrigavam os portugueses a participarem no esforço de guerra francês. Junot “pediu contribuições em dinheiro, fez confiscos de vária ordem, nomeadamente de ouro e prata das igrejas, obrigou o clero, sem exclusão dos prelados, a contribuir e pediu mais sacrifícios às populações, mas

¹⁶ Idem, ibidem, p.77.

¹⁷ A. L. PIRES NUNES, em ob. cit., pp.9 e 10.

¹⁸ Proclamação que ANTÓNIO ROXO nos traz em ob. cit., pp. 78 a 80.

¹⁹ A. L. PIRES NUNES, em ob. cit., p.9.

²⁰ Idem, ibidem.

isentou todas as vilas da Beira de parte das contribuições impostas”²¹. Um exemplo de violência foi o “comportamento sanguinário em Alpedrinha do general francês Loison, o célebre Maneta, que mandava fuzilar ao menor pretexto”²², tendo assim ficado célebre a frase que chegou aos nossos dias: “ir para o Maneta”.

Castelo Branco foi, em suma, “ponto central de passagem das tropas francesas, e também espanholas, em direcção a Lisboa, mas toda a comarca foi atingida, quer pela passagem das tropas, quer pela obrigatoriedade de colaborar no fornecimento de alimentos ao exército”²³. Como referido, a entrada das tropas deu-se a 20 de Novembro de 1807 e até Junho de 1808 não parou a passagem dos soldados franceses por Castelo Branco, estimando-se o seu número em “38 333 soldados de infantaria e 6 416 de cavalaria”, e a todos “a população teve de fornecer pão, carne, vinho, lenha, palhas e cevadas, para homens e animais, além de abrigo para pernoitarem e da entrega de novas montadas e animais de tiro”²⁴. JOSÉ TEODORO PRATA traz-nos a informação do valor dos serviços e dos produtos em 1808, o que não só nos permite imaginar o que custaram os donativos ao exército português e o que foram obrigados a dar ao francês, mas também nos traz um relato dos preços no início do século XIX²⁵.

Esta primeira invasão francesa terminou em Agosto de 1808 “com a entrada dos ingleses e a derrota de Junot nas batalhas de Roliça e Vimeiro e o levantamento popular que tornou a presença dos franceses impossível em Portugal”, expulsão que se fez pela Convenção de Sintra, de 30 de Agosto de 1808²⁶.

- **1.2. A nível institucional**

O século XIX foi também aquele em que Castelo Branco comemorou cem anos de elevação a cidade. A elevação a cidade deu-se no reinado de D. José, em 1771, por alvará de 20 de Março e carta régia de 15 de Abril, altura em que também foi elevado a sede de Bispo²⁷. NUNO POUSINHO diz-nos que a distinção como cidade “advém da necessidade de dar dignidade à sede da futura diocese, requerida ao Papa Clemente XIV

²¹ A. L. PIRES NUNES, em ob. cit., p.9.

²² Idem, ibidem, p.10.

²³ JOSÉ TEODORO PRATA, *O Concelho de S. Vicente da Beira na Guerra Peninsular...*, p.19.

²⁴ Idem, ibidem.

²⁵ Idem, ibidem, p.24 (serviços) e 25 (produtos).

²⁶ A. L. PIRES NUNES, em ob. cit., p.10.

²⁷ ANTÓNIO SILVEIRA/ LEONEL AZEVEDO/ PEDRO QUINTELA D’OLIVEIRA, em ob. cit., p.37 e NUNO POUSINHO, em ob. cit., p.27. Os primeiros autores referem que o título de cidade e sede de Bispo foi uma das mudanças fulcrais ao nível institucional que Castelo Branco conheceu, sendo a outra o título de Vila Notável, concedido em 1535 por D. João III (p.37).

e por este estabelecida por breve apostólico de 17 de Junho daquele ano [1771], compreendendo as comarcas de Castelo Branco e Abrantes²⁸. Importa salientar que até ao século XIX, em Portugal, “o título de cidade esteve sempre ligado às sedes episcopais, sem que tal designação tivesse quaisquer reflexos de natureza institucional”²⁹.

Até à elevação a sede de Bispado, Castelo Branco pertenceu à diocese da Guarda, tendo sido mandado na primeira construir um paço episcopal a partir de 1600, melhorando-se com o tempo as “sumptuosas instalações” até serem finalizadas, em 1725, já com um “luxuoso jardim” (o Jardim do Paço). A diocese da Guarda foi então dividida em duas, a de Pinhel, em 1770, e a de Castelo Branco, em 1771, sendo o título transferido para a segunda³⁰. Porém, em 1881 “a moderna diocese de Castelo Branco foi por sua vez desmembrada: suprimiu-se a de Pinhel, reconstituiu-se a da Guarda, e criou-se a de Portalegre e Castelo Branco”³¹. A supressão deu-se pela bula *Gravissimus Christi*, de 30 de Setembro do dito ano de 1881³², ou como nos diz ANTÓNIO ROXO “letras apostólicas de Leão XIII suprimindo o bispado de Castelo Branco (e outros) que principiam *Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus*, datadas de 30 de Outubro de 1881”³³.

Castelo Branco foi também alvo da reorganização do sistema administrativo levado a cabo pelos liberais e ao longo do século XIX, sendo que foi capital da província da Beira Baixa, uma das oito enumeradas pelo decreto de 28 de Junho de 1833, e mais tarde passou a ser capital de distrito, fruto da divisão do continente em distritos, pela carta de lei de 25 de Abril de 1835, materializada pelo decreto de 18 de Julho de 1835, de Rodrigo da Fonseca Magalhães³⁴. O facto de ter sempre mantido a qualidade de capital demonstra a importância que a cidade tinha como centro administrativo.

Ainda de referir que, “na sua relação com o poder régio”, Castelo Branco tinha “voto em Cortes e ocupava o sétimo banco, ao lado de Aveiro, na sala de reuniões”³⁵.

²⁸ Em ob. cit., p.27.

²⁹ ANTÓNIO SILVEIRA/ LEONEL AZEVEDO/ PEDRO QUINTELA D’OLIVEIRA, em ob. cit., p.37.

³⁰ JOSÉ MATTOSO/ SUZANNE DAVEAU / DUARTE BELO, *Portugal – O Sabor da Terra, Beira Baixa*, Minho, Círculo de Leitores, Novembro de 1997, pp. 27 e 28.

³¹ Idem, ibidem.

³² NUNO POUSINHO, ob. cit., nota 15, p.27.

³³ Em ob. cit., p.222.

³⁴ Sobre esta evolução da comarca de Castelo Branco bem como também a remodelação dos concelhos, ver NUNO POUSINHO, ob. cit., pp. 28 a 30.

³⁵ ANTÓNIO SILVEIRA/ LEONEL AZEVEDO/ PEDRO QUINTELA D’OLIVEIRA, em ob. cit., p.39.

Em relação à venda dos bens da coroa em 1810 – 1820, houve a registar em Castelo Branco (distrito), no que concerne aos “Bens da coroa vendidos aos próprios donatários, enfiteutas ou administradores (pelos preços das avaliações)”, o valor de 295\$000 em 1820, que foi o total do distrito entre as referidas datas³⁶. Já em relação à “Venda de bens da coroa em hastas públicas”, no distrito de Castelo Branco registou-se em 1814 o valor de 6 791\$000, que foi também o total entre 1810 e 1820³⁷. Isto é resultado da concentração de compras, visto que em 1814 “todos os bens de três capelas em S. Vicente da Beira foram arrematados por Francisco António Peres Loureiro”, não tendo em 1819 aparecido comprador “para qualquer dos numerosos bens postos à venda”³⁸.

Um último ponto para referir que a inauguração da linha de caminho de ferro da Beira Baixa se deu em 1891.

- **1.3. A população de eleitores e elegíveis**

Vejamos agora como era o corpo de eleitores e elegíveis, ou seja, a elite local, já dentro de um modelo eleitoral do Liberalismo, que veio alterar completamente o sistema eleitoral que vinha do Antigo Regime. Aqui veremos a grande representatividade das pessoas ligadas à terra, que tiravam o seu rendimento da mesma, como fossem os proprietários ou os lavradores. Os eleitores eram uma pequena parte da população, e os elegíveis, dentro destes, ainda menos eram.

Começemos por ver os eleitores, seguindo os quadros e informações que nos traz NUNO POUSINHO. Desde logo, apresentamos um quadro relativo aos eleitores do concelho de Castelo Branco entre anos de 1842 e 1874³⁹:

Ano	1842	1846	1852	1859	1863	1868	1874
Eleitores	603	631	1149	1335	1246	1722	2091

Diz-nos o autor que em 1842 os eleitores representavam 4,4% dos habitantes do concelho (usando dados populacionais de 1840), que em 1864 a percentagem era de 5,5% e em 1868 de 7,7%⁴⁰. Para estes números será de referir o facto de, além de

³⁶ JOSÉ TENGARRINHA, “Venda dos bens da coroa em 1810 – 1820: os reflexos de uma crise nacional”, em *Análise Social*, Vol. XXVIII (122), 1993 (3º), pp. 607 – 619 [609].

³⁷ Idem, ibidem, p.611.

³⁸ Idem, ibidem, p.613.

³⁹ Em ob. cit., p.116.

⁴⁰ Idem, ibidem.

algumas limitações censitárias, apenas serem conferidos direitos políticos à população masculina.

Em termos do que era a representação dos eleitores do concelho por categorias socioprofissionais temos o seguinte, olhando apenas para “Proprietários” e “Lavradores”⁴¹:

Categorias socioprofissionais	1842	1846	1852	1861	1865	1873	1877
Proprietários	29,4%	18,9%	78,0%	71,9%	55,4%	28,7%	30,0%
Lavradores	34,5%	40,1%	1,6%	2,2%	17,6%	24,7%	22,6%

Em relação à larga maioria de proprietários e da baixa da percentagem de lavradores nas décadas de 50 e 60, diz o referido autor (logo no seguimento do quadro) que a mudança se terá verificado devido a critérios do recenseador, julgando muitos lavradores como proprietários, ou com alterações no acesso à propriedade. Em grande parte das freguesias, refere que na década de 40 identificavam-se eleitores como lavradores e que, nos mesmos sítios, anos depois eram identificados como proprietários.

Comparando agora o número de elegíveis com o de eleitores no concelho deparamo-nos com o seguinte quadro⁴²:

Ano	1842	1846	1852	1859	1863	1868	1874
Eleitores	603	631	1149	1335	1246	1722	2091
Elegíveis	65	91	221	140	236	248	308
%	10,7%	14,4%	19,2%	10,5%	18,9%	14,4%	14,7%

Já em relação à representação socioprofissional dos elegíveis afigura-se-nos o quadro que também reproduzimos apenas para as duas classes mencionadas atrás⁴³:

Categorias socioprofissionais	1842	1846	1852	1861	1865	1873	1877
Proprietários	53,8%	85,3%	59,7%	77,0%	72,6%	42,1%	48,9%
Lavradores					5,5%	11,4%	6,5%

⁴¹ Idem, ibidem, p.117. Ver aqui quadro completo.

⁴² NUNO POUSINHO, ob. cit., p.119. Indicam-se as percentagens do número de elegíveis dentro do universo de eleitores.

⁴³ Idem, ibidem. Ver aqui quadro completo.

- **1.4. Formas de propriedade**

Faremos aqui uma pequena referência aos diversos tipos de propriedade vedada e a três formas de propriedade identificados no distrito de Castelo Branco, sendo que alguns desses tipos serão chamados à colação e terão outro desenvolvimento quando se tratar da figura dos pastos comuns.

Começemos pelas segundas, seguindo o que LEITE DE VASCONCELOS, já no século XX, nos apresenta como “três notáveis fôrmas de propriedade” a assinalar, “em cousas campestres”, no distrito de Castelo Branco⁴⁴. A primeira é a Campanha ou Campanhas da Idanha (ou Campina, apesar de discordarmos da aplicação desta designação). A Campanha é (era) uma vasta planície (com leves ondulações) localizada entre a vila de Idanha-a-Nova, o Ladoeiro, o rio Aravil, e Alcafozes. Existiam nela pastos comuns antes de ser publicado o CC1867, mas depois passou a estar muito dividida. Para a Campanha eram trazidos, no Inverno, os rebanhos dos pastores da Serra da Estrela, chamados de Serranos, onde tinham arrendado terrenos para pastagem dos gados e seu abrigo, e onde permaneciam até por volta de Março. Era o chamado movimento de transumância. A segunda forma são os latifúndios, sendo que só se pode falar desta figura quando se trata de propriedades muito extensas, como havia a Sul do concelho de Idanha-a-Nova, sendo que a Norte era a dimensão média e pequena. Já em Idanha-a-Velha, “encontra outro autor também extensas propriedades de mais de 50 hectares, até estando as mesmas nas mãos de três ou quatro proprietários, e ocupando-se a quase totalidade da população no serviço dos campos «em regime de assalariamento»”⁴⁵. Por fim, temos a Açafa, “amplo território, na margem direita do Tejo, doado aos Templários em 1199 por D.Sancho I, o qual território ia desde Idanha até aos limites de Belver, com um apêndice na outra margem do rio, isto é, na sub-região que hoje se chama *Alto Alentejo*”⁴⁶, sendo possível que a Açafa tenha vindo a corresponder a Vila-Velha de Ródão. Foi ainda identificada uma grande herdade com o nome de *Açafal*.

Relativamente à propriedade vedada, que retalhava terrenos à volta das cidades e aldeias, das povoações numa palavra, assumiam os seus tipos denominações diferentes de terra para terra, consoante o seu tamanho ou o tipo de cultivo que era nessas propriedades praticado. Tínhamos como as mais comuns (e que apresentaremos

⁴⁴ J. LEITE VASCONCELOS, *Etnografia Portuguesa*, Vol. III, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1941, pp.240 a 244.

⁴⁵ Idem, *ibidem*, 244.

⁴⁶ J. LEITE DE VASCONCELOS, *ob. cit.*, p.244.

sumariamente): tapadas; chãos ou chões; hortas, e ainda por vezes vinhas, quando eram as videiras que predominavam na maior parte da sua área, senão na sua totalidade, se bem que associadas a oliveiras e figueiras; e as quintas⁴⁷.

Os chãos ou chões situavam-se (e situam-se) próximos das povoações, no seu interior ou encostados a elas, existindo em Castelo Branco uma rua com o nome de a dos Chões, que indica que de facto também existiram no interior da cidade. Eram as divisões mais pequenas da propriedade, constituindo na sua maioria pequenos olivais. As hortas eram quase sempre chões em que, graças a uma abundância de água, estava possibilitada a cultura permanente de hortaliças e legumes, e, em época certa, também de talhões de linho. As tapadas eram, em regra, de maiores dimensões do que os chãos e situavam-se mais distanciadas das povoações. Era frequente estarem povoadas de oliveiras ou sobreiras. Havia ainda as quintas, com áreas superiores às dos chãos e tapadas, caracterizando-se pela policultura, onde estavam também presentes horteljos, pomares, vinha ou olival e outras árvores sem fruto para lenha e madeira, e estavam circundadas de altos muros. Possuíam também casas de habitação, além de celeiros e currais, e ao seu carácter de propriedades de rendimento acrescia o de terem também uma função de recreio.

Uma última nota para referir que, como acontecia genericamente, também o termo de Castelo Branco estava dividido em três folhas, destinadas uma a alqueive (em pousio), outra a seara e a terceira a restolho ou relva (para pastagem do gado), e que eram as folhas de Mércoles, S. Bartolomeu e Lúria⁴⁸.

Assim, em cada ano “as sementeiras só podiam ser feitas na folha a tal destinada, ficando a outra lavrada (a de alqueive) e a terceira de restolho ou relva”. Acontecia que, quem não tivesse terreno na folha destinada às searas “só poderia fazer a sua sementeira se outro proprietário lhe arrendasse a gleba necessária para tal fim”. Mas, até ao fim do Antigo Regime (para o autor que seguimos “meados da terceira década do século XIX”), “as terras da Beira Baixa estavam nas mãos de meia dúzia de fidalgos, nas de poucos burgueses em começo de ascensão social e ainda da Casa do Infantado e de alguns conventos e Misericórdias, com propriedades espalhadas por todas as folhas e até por mais de uma paróquia [ou povoação]. Mas esses proprietários

⁴⁷ Sobre estes tipos ver MANUEL A. DE MORAIS MARTINS, em obra já citada, pp.369 a 375 (sendo que só sobre as quintas são as pp. 370 a 375). Ver também do mesmo autor: *Malpica do Tejo, terra pobre, Povo nobre*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1986, p.133. Obras que seguimos nesta análise.

⁴⁸ Aqui seguimos também as obras que constam da nota anterior. Na primeira obra referida a p.338 e na segunda na p.128.

pouco cultivavam directamente, sendo a maior parte dos terrenos arrendados a lavradores, já considerados como abastados, e a modestos seareiros”.

2. Breve história da propriedade antes do Código Civil de 1867

Começamos por fazer uma apresentação da propriedade ao nível histórico e olhando para certas classificações e tipologias da mesma, mas uma propriedade em sentido lato e não ainda como direito de propriedade, um direito real, um direito que relaciona uma pessoa e as demais em relação a um bem, como um direito oponível *erga omnes* e que encerra diversas características (que abordaremos mais tarde), e uma propriedade na vertente de propriedade imobiliária, ligada, por assim dizer, à terra, ao uso e ocupação da mesma. O tratamento dogmático (mais cuidado) do direito de propriedade, aquele que vária doutrina fez antes e depois do Código Civil de 1867 fá-lo-emos depois.

Para uma classificação de tipos de propriedade numa análise à história da propriedade GILISSEN propõe-nos os seguintes tipos⁴⁹: “- propriedade individualista, ou seja, a sua forma mais absoluta, seja a do direito romano clássico seja a do *Code civil* de 1804; - propriedade dividida, como a dos diversos direitos reais do feudalismo; - propriedade comunitária, ou seja, o uso dos bens por uma comunidade: família, clã, aldeia, cidade, etc.; - a propriedade colectivista, ou seja, a que pertence a uma grande colectividade, em geral o Estado”. Anotar que “embora a instituição da propriedade comporte as variantes propriedade colectiva e propriedade privada, é inegável que no contexto da história da Europa ocidental (da antiguidade aos nossos dias) ela nos aparece particularmente marcada pela forma privada e pelas suas transformações”⁵⁰. Isto não significa necessariamente que uns se tenham sucedido aos outros e estes deixado de existir. Acontece que quase sempre os tipos mencionados se encontram simultaneamente.

Já JOEL SERRÃO distingue, na história portuguesa, dois grandes tipos de propriedade, que não são em si mesmos “realidades fixas e imutáveis, visto que cada um deles sofreu modificações profundas ao longo dos séculos”⁵¹, e que são, numa perspectiva muito geral, a propriedade moderna, capitalista e a propriedade fundiária, pré-capitalista. A primeira, diz-nos também, é a partir do segundo quartel do século XIX

⁴⁹ JOHN GILISSEN, *Introdução Histórica ao Direito*, (tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros), 4ª Edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.636.

⁵⁰ FÁTIMA BRANDÃO/ ROBERT ROWLAND, “História da propriedade e comunidade rural: questões de método”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp.173 – 207 [177];

⁵¹ JOEL SERRÃO (dir.), “Propriedade”, em *Dicionário da História de Portugal*, Vol. V, Lisboa, Iniciativas Editoriais, Maio de 1979, pp.192 a 196 [192].

que surge, ligada à supressão dos entraves político-jurídicos à livre mobilidade da propriedade ou ao “entrosamento da propriedade fundiária no sistema económico nacional”⁵², fruto, no fundo, de diversas transformações, por iniciativa legislativa e não só, ao longo do século XIX que foram alterando a caracterização da propriedade, reconfigurando-a ou fazendo-a “mudar de mãos”.

Em termos de épocas, para uma história dos direitos reais em geral em Portugal, podemos dividir em época medieval, época moderna e época contemporânea⁵³. Esta última é a que mais nos importa, o que não invalida que digamos uma ou duas coisas sobre as demais.

O que caracteriza a propriedade de origem medieval, de forma breve, é “a bipartição da posse da terra entre o senhor e o cultivador directo, com a impossibilidade de libertar o titular do domínio útil dessa situação, que acompanhava por isso a propriedade, quer o titular cultivador fosse temporário (a curto prazo ou enfiteuta, em regra por três vidas), quer perpétuo (foreiro, no significado medieval). O cultivador estava, assim, obrigado a satisfazer encargos que se geravam nas relações directas com o senhor titular da terra e suas instalações (o *domínio*, termo talvez preferível a propriedade, para evitar a confusão com o estatuto moderno e contemporâneo)”⁵⁴. Assim, muita da terra era dominial e muito pouca alodial, ou seja, sem haver o pagamento de uma renda estável à classe senhorial, ou de outra forma, a propriedade usufruída totalmente pelo proprietário ou senhorio, podendo dizer-se que há uma concentração da propriedade. Em suma, uma dominialização em detrimento da alodialidade. Nesse sentido se diz que “na Idade Média porém era geralmente [a propriedade] enfiteutica constituindo rara excepção uma propriedade alodial”⁵⁵. Mas também é certo que desde a Idade Média “a curva da evolução económica foi no sentido de alodializar as terras”⁵⁶. De qualquer modo, pelos finais do século XIII deparamo-nos com: terras nobres, terras vilãs e terras comuns⁵⁷.

⁵² Idem, ibidem, p.196.

⁵³ Apresentam-se estas três épocas numa nota de tradutor em GILISSEN, ob. cit., pp.648 a 651.

⁵⁴ AAVV, “Propriedade”, *Dicionário Ilustrado da História de Portugal*, Vol. II, Estella (Navarra), Publicações Alfa, 1986, p.130 [130].

⁵⁵ ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, *Exposição Sucinta da História do Direito Português, segundo as prelecções do Ex. ^{mo} Sr. Doutor Paulo Merêa ao curso de 1921 – 1922*, Coimbra, Coimbra, 1922, p.150.

⁵⁶ Idem, ibidem, p.151.

⁵⁷ GILISSEN, ob. cit., nota de tradutor, p.649.

Estas mesmas formas encontram-se, num outro lado, como as situações reais mais comuns em Portugal na Época Moderna (falando só da propriedade da terra)⁵⁸. Aqui a propriedade plena era exceção e dominavam as formas imperfeitas de propriedade como a enfiteuse ou os censos. Da parte doutrinal, “podemos assistir a uma importação maciça da doutrina do direito comum”, mesclada com outras influências, regendo também normas das Ordenações Filipinas⁵⁹. Os autores estabeleceram, para solucionar possíveis dúvidas quanto à classificação de cada caso (se enfiteuse, censo, colónia ou locução, por exemplo), e com base em características «naturais» de cada tipo contratual, “um sistema de «índicios» e de presunções”⁶⁰. Em caso de dúvida insanável funcionava o sistema *favor libertatis*⁶¹.

Diremos, com HESPANHA, que a teoria da propriedade já desde o século XVI estava praticamente pronta, “nos seus elementos conceituais fundamentais”, tendo estado “em «hibernação» durante cerca de duzentos anos”⁶². Elaborada a partir do século XVI pelo pensamento neo-escolástico hispânico, “a partir da mundividência filosófica do nominalismo”, a concepção moderna da propriedade “representa uma ruptura decisiva de perspectivas em relação à tradição doutrinal escolástico-bartolista”, sendo que o “pensamento jurídico dos grandes mestres do direito comum estava dominado pela ideia duma grande ordem universal, da qual faziam parte os homens e as coisas, paritariamente integradas numa estrutura finalista dirigida ao *summum bonum*”⁶³. Aqui cada coisa “tinha as suas formas naturais de ser usada, as suas utilidades, e a cada uma dessas alternativas de uso correspondia um tipo de apropriação dela pelos homens, um estatuto dominativo, um «direito»”, aqui mais num “sentido de estatuto, de situação jurídica” e não de “poder ou faculdade de acção humana”. Chega-se, assim, a uma concepção pluralista do «domínio», em consequência da perspectiva realista dos direitos das coisas que “faz aparecer o pluralismo das situações jurídicas reais”, assumindo o dito «domínio» tantas formas quanto as «utilidades» das coisas⁶⁴. Não existe, desta via, uma hierarquia entre as várias modalidades de domínio, pois, cada

⁵⁸ Em ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *História de Portugal Moderno, político e institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995, pp.64 e 65.

⁵⁹ GILISSEN, ob. cit., nota de tradutor, p.650.

⁶⁰ Idem, ibidem. Ver também aqui o esquema de Baptista Fragoso, dos finais do século XVI.

⁶¹ Ver descrição em idem, ibidem.

⁶² ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp.211 - 236 [219]. Seguiremos o autor nesta matéria.

⁶³ Idem, ibidem.

⁶⁴ Idem, ibidem.

qual de sua forma, as utilidades e usos das coisas encontram o seu lugar na “ordem do universo”⁶⁵. Deste modo, a falar-se num direito de propriedade “ele é entendido como o complexo de todas as utilidades de uma coisa e dos poderes de uso correspondentes, e não como uma síntese de todos os poderes sobre as coisas de que um sujeito pode em abstracto dispor”⁶⁶.

Temos então que “o mundo dos objectos fica subordinado ao mundo dos sujeitos, em que as coisas só ganham sentido enquanto campo de realização do sujeito e de realização da sua vontade”, ou seja, a perspectiva subjectivista sucede à perspectiva realista⁶⁷. O indivíduo aparece então no centro do universo, em que as coisas estão sob o seu domínio, ordenando-se em função da sua vontade e comodidade, “susceptíveis de um uso geral e pleno que inclui a sua própria destruição”, estando, deste modo, desprovidas de “uma vocação ou utilidade autónoma dos projectos humanos sobre elas”⁶⁸.

Ainda, com HESPANHA, podemos apresentar, de forma geral, os componentes do conceito moderno da propriedade⁶⁹. Desde logo, na construção da dogmática da propriedade está a “definição do homem como ser livre e senhor dos seus actos (...), que necessita de se projectar no mundo externo das coisas para realizar essa liberdade e cumprir o seu destino cósmico”. Assim, a propriedade aparece como o prolongamento da liberdade, em que a primeira se torna um “instrumento indisponível” da segunda e “esta o fundamento daquela”. A concepção moderna “vai definir o *dominium* na perspectiva do sujeito, isto é, como *tudo* aquilo que um qualquer sujeito pode fazer em relação a qualquer coisa, ou seja, como síntese de todos os usos abstractamente possíveis”. Ganhando os caracteres de absoluta e plena, a propriedade plena já no século XIX era ainda excepção, sobrevivendo até aí o modelo unitário e individualista da propriedade num nível de princípio.

Podemos então, em suma, dizer que no modelo proprietário da época moderna o domínio sobre as coisas surge como o prolongamento do domínio que o sujeito tem sobre si próprio, em que este se afirma como dono de uma coisa e o acto de ter é um mero acto da sua vontade, e a propriedade é uma outra vertente da liberdade, “desse

⁶⁵ Idem, ibidem, pp.219 e 220.

⁶⁶ Idem, ibidem, p.220.

⁶⁷ Idem, ibidem.

⁶⁸ Idem, ibidem, p.221.

⁶⁹ Idem, ibidem, pp.221 e 222.

poder expansivo de afirmação subjectiva”⁷⁰. As consequências da evolução que culmina na concepção individualista da propriedade já no século XVIII são: “relacionar intimamente o domínio com a vontade”, “definir o domínio como um direito tendencialmente absoluto” e “definir o domínio como um poder essencialmente privado”⁷¹.

Chegados à época contemporânea, diremos que é nos finais do século XVIII a época do surgimento da propriedade individualista, sendo que “no plano doutrinal, isto vinha a ser preparado desde a Segunda Escolástica, no séc. XVI” e no “plano normativo, traduz-se num programa, progressivamente realizado desde a segunda metade do séc. XVIII, de instituição de uma propriedade fundada no direito natural, plena e absoluta, perpétua e entendida como uma relação simplesmente privada”⁷². Podemos encontrar desde os finais do século XVIII e adentro o século XIX até ao CC1867 vários diplomas que contendem com questões da propriedade, abolindo-se vários institutos e modificando-se outros que competem com um novo entendimento da propriedade e o aproveitamento da terra, dos quais daremos notícia de alguns mais à frente⁷³. Como remates da evolução no sentido individualista temos, no século XIX, os grandes monumentos legislativos, como as constituições, a primeira de 1822 [a constitucionalização da garantia da propriedade corresponde, como ensina ANTÓNIO HESPANHA, “àquilo a que C.B. Macpherson chamou o «individualismo possessivo»: a propriedade como um direito natural e absoluto, livremente usufruível (liberdade de indústria) e livremente disponível, ilimitável por direitos dos senhores (direitos de foral), da comunidade (direitos de pastagem, de rotação de culturas, etc.) ou de parentes (reservas hereditárias, vinculação) ”⁷⁴], e o Código Civil, dos quais são paradigmáticos os conceitos de propriedade que apresentam.

O liberalismo e o fim do absolutismo, do Antigo Regime, trazem-nos novas ideias a nível político e social, fruto de influências como a dos enciclopedistas e de filósofos como Montesquieu, Voltaire ou Rousseau, da experiência inglesa ou da independência dos EUA e da sua constituição, ideias que enumeramos sumariamente⁷⁵:

⁷⁰ ANTÓNIO HESPANHA, *História de Portugal Moderno...*, p.61.

⁷¹ Idem, ibidem, pp.61 e 62.

⁷² GILISSEN, ob. cit., nota de tradutor, p.651.

⁷³ Ver a enumeração em idem, ibidem.

⁷⁴ ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *Cultura Jurídica Europeia, Síntese de Um Milénio*, 3ª Edição, Mem Martins, Publicações Europa – América, Outubro de 2003, p.242.

⁷⁵ Seguimos a enumeração em ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., pp.140 e 141 e em UNIVERSIDADE PORTUCALENSE, DEPARTAMENTO DE DIREITO, *História das Instituições*, 2º Volume, segundo as lições ao 1º ano jurídico do PROF. DOUTOR SILVA CUNHA 2ª

a ideia dos direitos naturais do homem e do cidadão, da liberdade e igualdade individuais; a ideia de soberania nacional; a ideia de governo representativo; a ideia da divisão de poderes; a ideia de um sistema constitucional e parlamentar; e a ideia de constituições escritas.

Voltando à propriedade, temos que com o surgir do capitalismo nas sociedades europeias ocidentais vem a “tentativa de instauração de um direito de propriedade privado, absoluto e abstracto”, o que permite consolidar o carácter privado deste direito das sociedades feudais e, simultaneamente “vai dissolvendo a multiplicidade de direitos sobre a mesma terra” e “eliminando as situações em que a ligação à terra é feita através da mediação do desempenho de uma determinada função social”⁷⁶. É-nos mesmo dito que é nesta transição do “plano da propriedade privada, de uma forma pessoal e condicional para uma forma abstracta e absoluta que estará a chave da compreensão da instauração de uma nova ordem económica e social que nos surge consolidada à escala europeia por volta do século XIX”⁷⁷.

Em Portugal, a partir de 1820 tratar da propriedade “corresponde a lidar com uma concepção jurídica que se vai consolidando cada vez mais no sentido de um direito absoluto, abstracto e privado ao livre uso, usufruto, disposição e mesmo abuso (desde que isso não colida com as exigências do bem público) de objectos (materiais ou imateriais) com a finalidade de prover à satisfação dos interesses subjectivamente definidos pelo seu possuidor”⁷⁸. A qualidade de possuidor e o objecto possuído foi algo que a legislação liberal tentou clarificar “tendo em vista a instituição de uma relação individualizada, e portanto exclusiva, entre um determinado sujeito e um determinado objecto”⁷⁹. Alguma dessa legislação, como os decretos de Mouzinho da Silveira, veremos adiante neste trabalho.

A clarificação referida fez-se através de um reforço e esclarecimento dos direitos de uns em detrimento do esmorecimento e da eliminação dos direitos de outros, ou como podemos anotar: “a clarificação da posse por via legal traduz-se na sua transformação em propriedade privada através da instituição de uma relação exclusiva entre um sujeito e um objecto, eliminando a multiplicidade de direitos que sobre o objecto, por exemplo a terra, exercia uma multiplicidade de pessoas. Coarctam-se ou

edição (1985 – 1986) revista com a colaboração do Assistente da Cadeira Dr. Carlos Marques de Almeida, Porto, 1987, pp.1017 a 1042, este com desenvolvimentos de cada tópico.

⁷⁶ FÁTIMA BRANDÃO/ ROBERT ROWLAND, ob. cit., pp.177 e 178.

⁷⁷ Idem, ibidem, p.178.

⁷⁸ Idem, ibidem, p.179.

⁷⁹ Idem, ibidem, p.181.

anulam-se os direitos de muitos, quanto a uso e usufruto, em favor do alargamento da capacidade de disposição de um só”, com isto se individualiza e a capacidade de dispor da terra deixa de depender de outrem⁸⁰. É já ao nível da Nação que se legitima a posse privada, e se defende a propriedade das ofensas, tendo sempre o bem comum, a necessidade pública, como pano de fundo e como o que dá fundamento e que pode limitar ou ofender, com pretexto de utilidade pública, o direito de propriedade.

Como se vê, a propriedade foi das questões mais importantes com que o liberalismo português se debateu originando uma vasta produção legislativa. Havia a “consciência de que o regime senhorial, feudal ou feudalizante, que envolvia a posse de grande parte da terra, precisava de ser revisto ou mesmo abolido, na medida em que onerava grandemente os pequenos proprietários e os assalariados agrícolas”⁸¹. Exigia-se também reforma agrária que “pusse fim aos grandes latifúndios incultos, assentes sobretudo nos morgadios e nas donatarias”, havendo o desejo de possuir terras e a reivindicação do parcelamento da terra (necessário ao fomento agrícola, entendia-se) pelas classes sociais mais baixas e a pequena e média burguesias⁸².

Estas transformações na propriedade e a visão dos direitos feudais como algo incomportável prendem-se muito com a remodelação das classes sociais que vinham do Antigo Regime e pelo florescer de novas ideias como a justiça, a igualdade e o lado individual e privado do direito. Por outro lado, o Estado precisava recuperar de um orçamento deficitário e de ver rentabilizadas terras subaproveitadas pelo que, se desencadeou a desamortização e a venda dos Bens Nacionais de forma sistemática⁸³.

De forma mais sintética diremos que os “liberais assumiram o papel de desembaraçar a terra de um conjunto de entraves que impediam a sua fruição num sentido pleno e, ao mesmo tempo, limitavam o acesso à terra aos novos grupos sociais que ascendiam ao Poder”⁸⁴.

⁸⁰ Idem, ibidem, p.182.

⁸¹ JOÃO PEDRO FERRO, “O CONSTITUCIONALISMO MONÁRQUICO (1820-1910)”, em *História de Portugal Contemporâneo, economia e sociedade* (coord. A.H. de Oliveira Marques), Lisboa, Universidade Aberta, 1993, pp.9 – 113 [27].

⁸² Idem, ibidem.

⁸³ Idem, ibidem.

⁸⁴ IRENE MARIA VAQUINHAS/ MARGARIDA NETO, “Agricultura e Mundo Rural: Tradicionalismos e Inovações”, em *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Vol. 5 (coord. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque), O Liberalismo (1807 - 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp.279 – 289 [280].

- **2.1. A venda dos bens da coroa em 1810 – 1820**

Este apontamento retrata algo próximo mas anterior ao liberalismo em Portugal e ao chamado constitucionalismo monárquico, mas que contendeu também com as questões da propriedade e o esmorecer do regime senhorial.

Os bens da coroa (“mais tarde diferenciados dos Bens do Estado ou da Nação”) faziam parte do que se pode chamar de propriedade «pública», juntamente com os bens dos concelhos, incluindo aqueles os “reguengos, os bens das Ordens Militares e outros, incorporados ao longo dos séculos”, sendo que, “baldios, maninhos e logradouros comuns se incluíssem, por vezes, nos Bens da Coroa, foram sendo progressivamente assimilados aos bens dos concelhos”⁸⁵.

A venda dos bens da coroa ganhou contornos de indispensável pela conjugação de vários factores: Portugal encontrava-se com extremas dificuldades financeiras, principalmente depois da primeira invasão francesa, estava limitado no acesso ao crédito interno e externo e, com medo de um ainda maior descontentamento popular, receava aumentar os impostos⁸⁶. Mas, ao contrário do que aconteceu por exemplo em Espanha, os bens da Igreja não foram visados, permaneceram intactos nesta fase, pelo que, foi a coroa a despatrimonializar-se. Assim, “a grave degradação da situação financeira do reino desde finais de 1808 levava a que a carta régia de 2-1-1809 decidisse a venda dos bens da coroa e o resgate dos censos e direitos dominicais dos prazos”⁸⁷.

Porém, foi advertido e era facto que os grandes capitalistas e negociantes preferiam aplicar os seus fundos no estrangeiro do que investi-los na compra de propriedades rústicas ou urbanas pátrias, pelo que, a venda dos bens da coroa se antevia pouco produtiva. Juntava-se outra dificuldade que se prendia com “a falta de títulos de muitas terras da coroa e fisco, por terem sido queimados os cartórios nas localidades invadidas”⁸⁸, pelo que se tinham de reformar os tombos. Tudo isto resultou em dificuldades e lentidão nas vendas. Mesmo assim, e “não havendo grandes alternativas para a obtenção de fundos”, foi ordenada a venda dos bens da coroa, com o arranque

⁸⁵ JOÃO PEDRO FERRO, ob. cit., p.28.

⁸⁶ JOSÉ TENGARRINHA, “Venda dos bens da coroa em 1810 – 1820: os reflexos de uma crise nacional”..., p.607. Seguiremos a obra de perto.

⁸⁷ Idem, ibidem.

⁸⁸ Idem, ibidem, p.608.

dado pelo “aviso régio de 2-5-1810”, continuando-se a venda suspensa desde a primeira invasão francesa, resultando até 1820 a promulgação de 33 medidas sobre este tema⁸⁹.

Estas vendas efectuaram-se de 1810 a 1820 por dois processos: um em que os bens da coroa foram vendidos aos próprios donatários, enfiteutas ou administradores (pelos preços das avaliações)⁹⁰, que contabilizaram um total de 53 216\$800, e a venda dos bens da coroa em hastas públicas⁹¹, com um total de 386 173\$140. Ao todo, “pouco mais de 439 contos, quantia insignificante em face da dívida do erário, que no final de 1819 ultrapassava os 17 000 contos”⁹².

Como nos diz JOSÉ TENGARRINHA sobre os tipos de bens “verifica-se haver um quase generalizado desinteresse pela compra de casas, mesmo quando situadas em perímetros urbanos”, suscitando maior interesse as terras “do tipo de horta ou quando tinham vinhas e oliveiras”, dizendo mesmo que “nenhuma terra com indicação de ter vinha ou olival ficou por vender”⁹³. Anotou, logo de seguida, que “também os meios de produção fixos – lagares de azeite e vinho, moinhos, azenhas – despertavam muito interesse nos compradores”.

Já correlativamente aos grupos sociais a que pertenciam os compradores, o referido autor apresenta-nos os seguintes: comerciantes de Lisboa; fidalgos e gente de linhagem; padres; desembargadores (alto funcionalismo); militares; nobreza titulada e industriais⁹⁴.

Deste movimento de vendas podemos concluir, com TENGARRINHA, que “contribuiu para a concentração da propriedade rural particular, quer por mais abastados lavradores e criadores locais, quer por rentistas exteriores”, fenómeno com particular incidência no Ribatejo, Alentejo e Beira Baixa, por um lado, e por outro que “os grandes donatários da coroa, nobres titulados e instituições religiosas, estão praticamente ausentes do processo de remissão dos foros”⁹⁵. Conclui-se que a despatrimonialização que o Estado levou a cabo contribuiu para a debilitação do regime senhorial, tendo o condão de ser a maior operação de desvinculação da propriedade rural promovida até então. Em relação à primeira conclusão também noutra local nos é

⁸⁹ Idem, ibidem, p.610.

⁹⁰ Ver o quadro correspondente em idem, ibidem, p.609 (Quadro I).

⁹¹ Ver Quadro II em idem, ibidem, p.611.

⁹² Idem, ibidem, p.610.

⁹³ Ob., cit., p.614.

⁹⁴ Com mais desenvolvimento para cada classe nas pp.614 a 618 e quadro com os valores arrematados por cada grupo na p.612 (Quadro III), em idem, ibidem.

⁹⁵ Idem, ibidem, p.619.

dito que a maior parte dos bens que o Estado colocou à venda passou para a posse de particulares⁹⁶.

- **2.2. Abolição dos forais**

Começamos por dizer que o foral ou carta de foral é “o diploma concedido pelo rei, ou por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, contendo normas que disciplinam as relações dos seus povoadores ou habitantes entre si e destes com a entidade outorgante”⁹⁷. Os seus preceitos referiam-se, em regra, a matérias como: “liberdades e garantias das pessoas e dos bens dos povoadores; impostos e tributos; composições e multas devidas pelos diversos delitos e contravenções; imunidades colectivas; serviço militar; encargos e privilégios dos cavaleiros vilãos; ónus e forma das provas judiciárias, citações, arrestos e fianças; aproveitamento dos terrenos comuns”, denotando-se tratarem-se principalmente de normas de direito público, relegando-se para um papel secundário as normas de direito privado⁹⁸.

A extinção dos forais teve como primeiro marco importante a chamada «Lei dos Forais», de 3 de Junho de 1822 que determinou a redução dos forais, fixando-se “em metade as pensões e foros estabelecidos, convertendo-se as rações ou quotas incertas, assim reduzidas, em prestações certas e remíveis; extinguem-se as ltuosas e mais encargos extraordinários; limitam-se os laudémios à quarentena; e admite-se a prescrição do direito às prestações, ou a parte delas, não reclamadas por tempo superior a trinta anos”⁹⁹. No entanto, este diploma aplicava-se “apenas às terras cujos direitos eram regulamentados por carta de foral”, pois nas restantes, “nas terras sujeitas a contratos enfiteúticos, persistiram as prestações tradicionais”, sendo que, se acentuou o clima de instabilidade social pois as “desigualdades criadas agravaram as tensões entre entidades receptoras de rendas e foreiros”¹⁰⁰. Esta lei acabou revogada em Junho de 1824, não sobrevivendo a diversas dificuldades e a poderosos interesses sociais.

Já só com Mouzinho da Silveira se proporcionou nova onda de mudanças. Refira-se então o Decreto de 13 de Agosto de 1832.

⁹⁶ JOÃO PEDRO FERRO, ob. cit., p.28.

⁹⁷ JOEL SERRÃO (dir.), “Forais”, em *Dicionário da História de Portugal*, Vol. III, Lisboa, Iniciativas Editoriais, Maio de 1979, pp.55 a 57 [55].

⁹⁸ Idem, ibidem.

⁹⁹ Idem, ibidem, p.56.

¹⁰⁰ IRENE MARIA VAQUINHAS/ MARGARIDA NETO, ob. cit., p.281.

No essencial, este decreto “destinava-se a pôr fim a qualquer prestação sobre bens da Coroa, quer vinda de forais quer de contratos enfitêuticos (...), extinguindo totalmente uns e outros. Pretendia-se assim reforçar o alódio e a pequena propriedade, condições julgadas necessárias a uma reforma agrária”¹⁰¹.

A importância da acção legislativa e do discurso reformador de Mouzinho são patentes quando nos é dito por ALMEIDA GARRETT (em 1849) que “as leis de 16 de Maio, de 30 de Julho e de 13 de Agosto de 1832 são um grande monumento, são o termo onde verdadeiramente acaba o velho Portugal e de onde começa o novo”¹⁰² ou já perto dos nossos dias que “a legislação de Mouzinho continua a apresentar-se como um marco jurídico que assinala e destrói o que resta da sociedade velha e, simultaneamente, serve de base para a criação de uma sociedade nova – a que os liberais de então pretendiam”¹⁰³.

No preâmbulo ao Decreto de 13 de Agosto de 1832, diz MOUZINHO a dado passo: “Não é de minha tenção arrancar a propriedade a pessoa alguma; e as leis de Vossa Magestade Imperial não consentem semelhante violencia; por isso o decreto que proponho tem duas grandes sentenças geraes: 1ª é augmentar a massa dos bens allodiaes; a 2ª é acabar a natureza dos bens destinados a tolher o nascimento da elevação moral, salvos os direitos adquiridos e entendidos segundo as leis anteriores: aos povos fica tudo quanto pagavam de tributos parciaes impostos nos foraes; aos donatarios ficam os bens como proprios, quando esses bens não provenham de contribuições dos povos, dos quaes nenhum individuo póde ser proprietario: a nação, tomada collectivamente, não augmenta o seu patrimonio em terras, antes aliena a faculdade que tinha na lei mental para as recuperar, quando alienadas por doações, e mesmo destina para indemnisações as que tinha em seu goso immediato: mas a nação, tomada no ponto de vista dos interesses individuaes, adquire muito. Nenhuma lei póde ser mais generosa, porque o seu espirito é repartir riquezas e augmentar a fortuna geral, e emancipando a terra e reduzindo-a a ter individuos por senhores, que ou cultivem ou alienem”. Diz logo em seguida que “sem a terra ser livre em vão se invoca a liberdade política”¹⁰⁴.

Mouzinho visava também promover a riqueza da Nação, riqueza que seria construída a partir da do cidadão, para isso garantindo o direito de propriedade aos

¹⁰¹ JOÃO PEDRO FERRO, ob. cit., p.29.

¹⁰² Apud MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO/ RUI GRAÇA FEIJÓ, “O discurso reformador de Mouzinho da Silveira”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp.237 – 258 [238].

¹⁰³ Idem, ibidem, pp.240 e 241.

¹⁰⁴ GILISSEN, ob. cit, p.665.

cidadãos, dizendo “goze cada um da sua propriedade particular, e não consinta o Governo que vivam de contribuições senão os homens necessários às cousas”¹⁰⁵.

Há, porém, que registrar que o decreto de 1832 nunca “conseguiu efectivamente ser posto em prática, pois tocava em poderosos interesses que tudo fizeram para se salvar”¹⁰⁶. Só em 1846, por lei de 22 de Junho, “onde foram confirmadas, declaradas, ampliadas ou revogadas as disposições da reforma de Mouzinho da Silveira”¹⁰⁷, se viu a questão resolvida. Havia agora forte interesse do Estado em vender os seus foros “e de todo o País chegavam representações pedindo a reforma dos forais”, tendo este decreto levado a uma “intensificação da venda dos Bens Nacionais”, mas permitiu “a subsistência em certos casos dos direitos de foral”¹⁰⁸.

Podemos ver esta lei em GILISSEN¹⁰⁹, em que o art.1º refere aquilo a que já aludimos: “As disposições do decreto de treze de agosto de mil oitocentos trinta e dois são confirmadas, declaradas, ampliadas ou revogadas (...)”, seguindo-se uma divisão quanto à extinção dos forais do art.2º ao 5º, e quanto aos foros, censos, ou pensões da coroa, ou fazenda, estabelecidas por títulos especiais, do art. 6º ao 8º. De um modo geral pode ser dito, que a “legislação de 1846 procurou clarificar as disposições do decreto de 1832 preservando os bens e direitos patrimoniais”, acabando por “atenuar a luta social nos campos”¹¹⁰.

• 2.3. Venda de bens nacionais e desamortização

Quando se fala da desamortização fala-se no fenómeno que “consistiu basicamente na elaboração e na aplicação de um processo legislativo complexo, que se traduziu no desmantelamento de corporações e de estabelecimentos religiosos e laicos e na incorporação dos seus bens na Fazenda nacional, nalguns casos, e, em todos, na transferência, em seguida, para o domínio privado, por meio de venda ou remição em hasta pública, dos bens imóveis considerados de mão morta”¹¹¹.

¹⁰⁵ Apud MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO/ RUI GRAÇA FEIJÓ, ob. cit., pp.248 e 249.

¹⁰⁶ JOÃO PEDRO FERRO, ob. cit., p.29.

¹⁰⁷ JOEL SERRÃO (dir.), “Forais”..., p.56.

¹⁰⁸ JOÃO PEDRO FERRO, ob. cit., p.29.

¹⁰⁹ Ob. cit., pp.667 a 669.

¹¹⁰ IRENE MARIA VAQUINHAS/ MARGARIDA NETO, ob. cit., p.281.

¹¹¹ ANTÓNIO MARTINS DA SILVA, “A Desamortização”, em *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Vol. 5 (coord. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque), O Liberalismo (1807 - 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp.291 – 305 [291].

Apesar de ter antecedentes em certas medidas do Marquês de Pombal, só com as Cortes de 1821 “o movimento desamortizador de extinções e incorporações verdadeiramente começa”¹¹². O processo desenrolou-se em três grandes etapas em oitocentos: de 1821 a 1823, de 1832 a 1843 e de 1861 a 1873.

Numa primeira fase, todos os bens da coroa passaram a bens nacionais através do decreto de 5 de Maio de 1821, “pelo qual se nacionalizaram os bens da coroa (propriedades, capelas, direitos reais e comendas das ordens militares e de Malta)”, e daí “se passaram a designar «bens nacionais»”, decidindo-se também a sua venda em hasta pública¹¹³.

Num segundo período, a venda dos bens nacionais, que começou em 1834, foi precedida “de um importante processo de incorporações que atingiu os bens da Igreja, da família real e parte dos da Coroa”, sendo que esta venda “irá ser a redistribuição, feita por intermédio do Estado, de toda essa enorme riqueza móvel e imóvel”¹¹⁴. Como exemplo de incorporações temos¹¹⁵: a dos bens da Casa das Rainhas (extinta pelo decreto de 9 de Agosto de 1833); os créditos, acções e dinheiros da Comissaria-Geral da Terra Santa passam para o Tesouro Público, enquanto os edifícios e mais bens são integrados nos próprios da Coroa (decreto de 13 de Dezembro de 1833); os bens da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa e os da Basílica de Santa Maria Maior (decreto de 4 de Fevereiro de 1834); a Casa do Infantado (extinta pelo decreto de 18 de Março de 1834), excepto alguns palácios, casas e quintas destinados ao recreio da rainha; bens das corporações de religiosos regulares (decreto de 30 de Maio de 1834); este decreto é extensivo às ordens militares (decreto de 14 de Julho de 1834); e, por fim, os bens da Universidade de Coimbra (decreto de 5 de Maio de 1835). É a seguir que se nota o período mais intenso de vendas, o de 1834/5 a 1843¹¹⁶.

Temos num terceiro momento, a partir dos anos 60 do século XIX uma outra importante fase de desamortização. Assiste-se, assim, à “desamortização dos bens das freiras e das igrejas (lei de 4 de Abril de 1861), das câmaras, das paróquias, das irmandades, das confrarias, dos hospitais, dos recolhimentos, das misericórdias e dos demais institutos pios ou de beneficência (lei de 22 de Junho de 1866), dos passais, dos

¹¹² Idem, *ibidem*.

¹¹³ Idem, *ibidem*.

¹¹⁴ LUÍS ESPINHA DA SILVEIRA, “A venda dos bens nacionais (1834 – 43): uma primeira abordagem”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp.87 – 110 [87].

¹¹⁵ Ver em idem, *ibidem*, p.88 e JOÃO PEDRO FERRO, *ob. cit.*, p.30.

¹¹⁶ Podemos ver vários quadros, gráficos e tabelas sobre estas vendas ao longo de LUÍS ESPINHA DA SILVEIRA, *ob. cit.*, e ANTÓNIO MARTINS DA SILVA, “A Desamortização”....

baldios e dos estabelecimentos de instrução pública (lei de 28 de Agosto de 1869) ”¹¹⁷. É de referir aqui que, nesta fase, “o Estado não nacionalizou estes bens, antes surgiu como intermediário entre as instituições e os compradores, retirando, no entanto, largos benefícios financeiros”¹¹⁸. Diga-se que, entre 1861 e 1891 a operação totalizou mais de 13 mil contos de réis¹¹⁹.

Importa, feita a referência há pouco, deixar algumas notas sobre os baldios.

Diremos que baldios são os terrenos que “estão na propriedade comum particular de todos os moradores, ou vizinhos, dum determinado lugar, aldeia ou região, sendo por isso vedado a qualquer deles individualmente o aproveitamento particularizado de todo ou parte do terreno; trata-se duma propriedade particular comum não personalizada”¹²⁰. Distinguem-se dos maninhos que são “terrenos incultos mas de propriedade particular, de origem senhorial” e dos bens do concelho, terrenos de propriedade administrativa¹²¹.

Em meados de oitocentos ainda existia uma vasta área de baldios, o que pode denotar a dificuldade “de penetração de relações capitalistas em algumas regiões onde permaneciam núcleos de agricultura de subsistência” ou então estas práticas comunitárias suportarem as actividades de índole capitalista, como a “utilização do compáscuo ou dos baldios pelos grandes criadores de gado”¹²².

Muitas vezes, os baldios eram simplesmente ocupados pelos mais poderosos de um dado local, ou recorrendo à apropriação através do recurso a rebanhos de particulares que invadiam os ditos baldios convertendo-os em pastagens privadas¹²³. Outra forma de desamortizar estes terrenos foi a “passagem de muitos deles aos organismos administrativos, os concelhos, que por seu turno os venderam ou aforaram”¹²⁴. Outro sistema era o de dividir anualmente entre os moradores, “cabendo por via de regra aos mais ricos os melhores terrenos” (sendo que, esta prática provisória acaba transformando-se em definitiva), registando-se, ainda, casos em que, os baldios tendo sido divididos entre habitantes mais desfavorecidos, estes acabaram por vendê-los a agricultores com mais disponibilidades económicas por não terem possibilidades de os

¹¹⁷ ANTÓNIO MARTINS DA SILVA, “A Desamortização”..., p.291.

¹¹⁸ JOÃO PEDRO FERRO, ob. cit., p.30.

¹¹⁹ Idem, ibidem.

¹²⁰ JOEL SERRÃO (dir.), “Baldios”, em *Dicionário da História de Portugal*, Vol. I, Lisboa, Iniciativas Editoriais, Maio de 1979, pp.277 a 282 [277].

¹²¹ Idem, ibidem.

¹²² IRENE MARIA VAQUINHAS/ MARGARIDA NETO, ob. cit., p.282.

¹²³ JOEL SERRÃO (dir.), “Baldios”..., p.280.

¹²⁴ Idem, ibidem, p.281.

agricultar, o que resulta que, com o tempo, os mais ricos acabaram por chamar a si terras que não lhes pertenciam¹²⁵.

No período de vendas que já nos referimos, vendas feitas principalmente por necessidades de tesouraria do Estado, que precisava realizar dinheiro, acontecia que, por vezes, por pouco dinheiro se conseguiam comprar “muitas e grandes propriedades rústicas e urbanas”¹²⁶. Referir que com as propriedades “chegaram-se a vender antigos títulos de nobres aos burgueses endinheirados pelo comércio, pela política ou função pública” e que certas casas ditas “nobres” surgiram em Portugal, em geral, e na região de Castelo Branco em particular, “neste conturbado período histórico”¹²⁷. Num caso particular, é de notar, por exemplo, que em Alcains (no concelho de Castelo Branco), uma das profissões que mais poder de compra terá tido nestes momentos em que a terra mudou de mãos foi a dos ganhões. Por eles passavam várias actividades como “as carradas de pedras para construção de muros e habitações, as fainas agrícolas, a construção do caminho de ferro da Beira Baixa, o transporte da cortiça, da lenha para os fornos, da azeitona e do azeite para as fábricas e lagares ou ainda para os comboios”¹²⁸.

Concluindo, assim, diremos com FLORENTINO VICENTE BEIRÃO que “deu-se assim, ao longo do séc. XIX, uma grande transferência das terras agrícolas desta região devido a vários factores, como a desvalorização da moeda e outros. Os pequenos lavradores, pastores e ganhões começam a comprar terras às casas mais ricas, que necessitavam de dinheiro para manterem o seu estatuto social que ia definhando por falta de investimento e com gastos supérfluos. As rendas já não davam para os manter numa vida faustosa, com muitos criados a trabalhar para eles, quase de graça, recorrendo por isso à venda de parcelas dos seus terrenos”¹²⁹.

• 2.4. Vínculos

Terminaremos com um último apontamento sobre vínculos.

Eram uma forma de propriedade limitada, e que podemos definir, com COELHO DA ROCHA, do seguinte modo: subjectivamente “significa a instituição, ou a condição de certos bens, que devem andar perpetuamente anexos em uma família determinada,

¹²⁵ Idem, *ibidem*.

¹²⁶ FLORENTINO VICENTE BEIRÃO, *História de Alcains*, Vol. I, Coimbra, Alma Azul, 2003, p.149.

¹²⁷ Idem, *ibidem*.

¹²⁸ Idem, *ibidem*, p.144.

¹²⁹ Idem, *ibidem*, pp.143 e 144.

por uma fôrma especial de successão, sem poderem ser divididos, nem alienados”, e objectivamente, “significa os mesmos bens sujeitos a este estabelecimento, ou *vinculados*”¹³⁰. Diz o mesmo autor que para se dar vínculo é necessário: “1º instituição; 2º a condição de perpetuidade, e por tanto da indivisibilidade e da inalienabilidade”, e que os vínculos são ou morgados ou capelas¹³¹.

O morgado é o vínculo “que tem por fim principal a conservação do lustre e nobreza de uma família”, dizendo-se ainda que em termos jurídicos significa também o direito a suceder no vínculo e em linguagem vulgar costuma designar-se muitas vezes o morgado como a pessoa do administrador¹³², e as capelas são o “encargo perpetuo de missas, aniversarios, ou quaesquer outras obras pias, imposto por um instituidor sobre certos bens, para ser satisfeito pelos seus rendimentos” (sendo que, se é temporário, não constitui propriamente capela mas simples legado pio), e que apresenta como fim a “continuação da piedade do instituidor”¹³³.

A instituição dos vínculos, sobretudo dos morgados, diz-nos COELHO DA ROCHA, “1º não se conforma com a equidade, por tornar triste e arriscada a sorte do maior numero dos filhos do mesmo pae, assignando unicamente ao primogenito todo o patrimonio da familia 2º Prejudica a economia e interesse publico: a) por amortizar os bens, retirando-os do gyro e transacções ordinarias, com o que por uma parte diminuem as contribuições ao Estado, e por outra impedem-se os gozos e vantagens dos cidadãos; b) e por concorrer para a accumulção de grandes propriedades no mesmo dono, o qual raras vezes as póde cultivar com cuidado. 3º Transtorna e mystifica o principio juridico da propriedade, admittindo uma classe de bens particulares sem proprietario, que possa dispor delles. Porém são tolerados pelo motivo politico da conservação da nobreza hereditaria, e por ser a faculdade de os instituir reputada uma mercê honorifica, propria para remunerar os cidadãos benemeritos. Por tanto taes estabelecimentos são odiosos, e como taes, sujeitos a interpretação restrita”¹³⁴.

Esta nota demonstra bem os inconvenientes que a figura representava num novo quadro de ideias difundidas século XIX adentro, sendo que o caminho era o da extinção dos vínculos (desde o período pombalino que se tentara alterar aspectos essenciais da

¹³⁰ M. A. COELHO DA ROCHA, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, Tomo II, terceira edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1852, p.390. O autor faz nas páginas seguintes o tratamento da figura e das suas modalidades.

¹³¹ Idem, *ibidem*.

¹³² Idem, *ibidem*, p.391.

¹³³ Idem, *ibidem*, p.411.

¹³⁴ Idem, *ibidem*, pp.391 e 392.

figura¹³⁵), pelas razões que Coelho da Rocha enumerou, a que se podia juntar a “progressiva erosão do prestígio da nobreza de sangue e a ascensão de uma nova aristocracia capitalista, desejosa de adquirir terras”, tendo os “últimos golpes” contra a instituição surgido na década de sessenta de oitocentos, “primeiro parcialmente (30.7.1860) e, depois, definitivamente (19.5.1863)”¹³⁶.

¹³⁵ Veja-se, por exemplo, a Lei de 3.8.1770 (regulamentação pombalina dos morgados), com extractos nas pp.709 e 710 em JOHN GILISSEN, ob., cit..

¹³⁶ JOÃO PEDRO FERRO, ob. cit., p.29.

3. O nascimento do Código Civil de 1867

Neste capítulo abordaremos um pouco da história, dos antecedentes do Código Civil de 1867, sem esquecer o responsável pela sua elaboração, António Luís de Seabra, mais tarde Visconde de Seabra, olhando também para as suas fontes e acabando com a referência à influência do *Code Civil* francês de 1804, nomeadamente a nível da analisada propriedade.

Podemos dizer que o século XIX foi, um pouco por todo o mundo, o século das codificações. Também em Portugal isso se verificou.

Portugal havia tido já experiências de publicações ordenadas de leis, como foram as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, mas não um código, ou seja, um diploma legislativo que, abrangendo um dado ramo ou sector do direito, fosse visto como cientificamente sistematizado e organizado.

A ideia de codificação, em Portugal, “desenvolveu-se já na segunda metade do século XVIII, sob influência do iluminismo e, sobretudo, nos anos 1820 – 1830, sob influência liberal e individualista”¹³⁷. No século XVIII, “perante a massa enorme de legislação extravagante, mas, sobretudo, movidos por um projecto de estatização do direito, de cariz iluminista, já em marcha desde o tempo de Pombal, os círculos dirigentes empreendem a tarefa de revisão das Ordenações, nomeando para tal uma comissão (Junta do Novo Código, 1778) ”¹³⁸. A comissão foi trabalhando em vários domínios do direito, sendo que estaria em vista “um verdadeiro código iluminista, semelhante, no plano e âmbito, ao código prussiano”, no entanto, “o impacte político das reformas no domínio do direito público levaram ao abandono do projecto, em torno do qual se gerou então uma polémica célebre entre Melo Freire, partidário duma revisão moderada das Ordenações, e António Ribeiro dos Santos, adepto de um Código que consagrasse reformas relativamente profundas do direito público”¹³⁹.

Já no século XIX, aquando da primeira invasão francesa, existiram movimentos para que o *Code Civil* passasse a vigorar em Portugal (sendo que vigorava como direito subsidiário, a par de outros códigos estrangeiros), chegando mesmo a ser traduzido e parcialmente impresso¹⁴⁰. Nas Cortes Constituintes, na sessão de 8 de Fevereiro de 1821, foi apresentado um projecto para um Código Civil, e na sessão de 27 de Agosto

¹³⁷ JOHN GILISSEN, ob. cit., p.457.

¹³⁸ Idem, ibidem, p.461, nota de tradutor.

¹³⁹ Idem, ibidem.

¹⁴⁰ Idem, ibidem.

de 1822 deliberou-se dar um prémio a quem oferecesse o melhor trabalho para o dito código, convertendo-se esta deliberação na lei de 13 de Setembro de 1822¹⁴¹.

Também na Carta Constitucional se prometeu organizar um código civil e um criminal, tendo de novo sido oferecido um prémio a quem apresentasse (até 10 de Janeiro de 1837) um projecto de código civil digno de aprovação. Por decreto de 10 de Dezembro de 1845 foi nomeada uma comissão para redigir os códigos civil e penal, tendo-se, porém, chamado a atenção da dita comissão para o segundo¹⁴².

Chegamos então ao passo decisivo, ou seja, ao decreto de 8 de Agosto de 1850, pelo qual foi encarregado António Luís de Seabra de elaborar o projecto do Código Civil, que viria a concluir oito anos depois. Neste mesmo decreto foi indicada uma comissão incumbida de rever e examinar os trabalhos de Seabra, de dar o seu parecer sobre eles, no fundo, de colaborar no projecto e discutir o plano geral. No entanto, Seabra, fruto de algumas divergências e julgando preferível trabalhar só, resolveu elaborar o projecto sem o auxílio da dita comissão e apresentá-lo só quando concluído. Faziam parte dessa comissão os seguintes professores de Coimbra: Vicente Ferrer Netto Paiva, Manuel Coelho da Rocha, Joaquim José Pais da Silva e Domingos José de Sousa Magalhães¹⁴³.

O projecto completo foi apresentado em 1858, sendo que por decreto de 12 de Julho do mesmo ano foi aumentado o número de membros da comissão encarregada de o rever e examinar¹⁴⁴.

GUILHERME MOREIRA diz-nos que “por portaria de 12 de julho de 1858 pediu-se á Universidade, aos tribunales de justiça, ao Conselho de Estado, á Academia Real das Sciencias e á Associação dos Advogados que offerecessem, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, quaesquer emendas, substituições ou additamentos, de que entendessem que o projecto carecia”, tendo a comissão encarregada de rever o projecto começado “os seus trabalhos em 9 de março de 1860 e concluiu-os em 30 de

¹⁴¹ ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., p.143 e GUILHERME ALVES MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907, pp.22 e 23.

¹⁴² Continuamos a seguir os autores da nota anterior: ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., pp.143 e 144 e GUILHERME MOREIRA, ob. cit., p.23.

¹⁴³ Além de ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., p.144 e GUILHERME MOREIRA, ob. cit., pp.23 e 24, seguimos aqui também NUNO JESPINOSA GOMES DA SILVA, *História do Direito Português, Fontes de Direito*, 4ª Edição, revista e actualizada, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Maio de 2006, pp.503 e 504.

¹⁴⁴ GUILHERME MOREIRA, ob. cit., p.24. Aqui podemos ver os nomes dos membros desta comissão.

agosto de 1865, introduzindo nelle importantes alterações (...)”¹⁴⁵, sendo depois remetido o projecto ao governo¹⁴⁶.

O Código Civil viria a ser votado e promulgado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, fazendo o Código parte dela, “ficando a sua entrada diferida para seis meses após a sua publicação, que só terminou em 21 de Setembro de 1867”¹⁴⁷. Começou a vigorar em todo o continente e ilhas adjacentes em 22 de Março de 1868¹⁴⁸. Apresenta-se, “em geral, mais romanista do que o modelo francês”¹⁴⁹, e vigorou até 1966, quando entrou em vigor um novo Código Civil, desta feita com influências do Código Civil Alemão (e também dos códigos suíço e italiano).

O Código Civil mereceu, pelo seu plano e sistema, “as mais elogiosas referências do estrangeiro, tendo o alto merecimento de não ser uma cópia, mas consagrando pelo contrário uma grande parte às tradições jurídicas portuguesas, que conseguiu conciliar com as novas necessidades que se reflectiam nos mais adeantados códigos”¹⁵⁰.

O Código traduz uma visão individualista do direito, embora as suas disposições girem “à volta do sujeito de direito e da sua capacidade de acção”, afirmando-se que “encerra uma visão «individuocêntrica» do mundo do direito”, sendo, portanto, que uma matriz jurídico-individualista se substituiu ao fundo escolástico das ordenações, que havia já sido reformado pela legislação pombalina (vertente jusnaturalista)¹⁵¹.

• 3.1. As fontes do Código

ADELINO MARQUES e CONSTANTINO CARDOSO fazem o elenco das fontes que foram utilizadas por Seabra da seguinte forma: “1º Ordenações Filipinas; 2º Antiga legislação extravagante; 3º Legislação Josefina e liberal; 4º Direito romano; 5º Direito canónico em matéria de casamento; 6º Códigos modernos; 7º Obras dos

¹⁴⁵ Em ob. cit., pp.24 e 25.

¹⁴⁶ ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., p.145.

¹⁴⁷ ESPINOSA GOMES DA SILVA, ob. cit., p.504.

¹⁴⁸ GUILHERME MOREIRA, ob. cit., p.25 e ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., p.145.

¹⁴⁹ JOHN GILISSEN, ob. cit., p.457.

¹⁵⁰ ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., p.145.

¹⁵¹ MÁRIO REIS MARQUES, “Estruturas Jurídicas”, em *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Vol. 5 (coord. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque), O Liberalismo (1807 - 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp.141 - 153 [153].

jurisconsultos nacionais e estrangeiros, e dentro dos nacionais, sobretudo Coelho da Rocha”¹⁵².

Por alturas em que foi publicado o Código Civil eram as Ordenações Filipinas (publicadas em 1603 e confirmadas por D. João IV por Lei de 29 de Janeiro de 1643) que estavam em vigor no respeitante ao direito civil, sendo que era no livro IV que se encontravam principalmente as disposições deste ramo do direito¹⁵³.

Quanto às leis extravagantes estas representam a legislação publicada depois de 1602 e antes de 1821, que não foi autenticamente coleccionada, compondo-se esta legislação de leis, cartas de lei ou cartas patentes e alvarás¹⁵⁴.

Era, no entanto, o direito romano “a fonte mais copiosa” de direito civil, sendo que por vezes as Ordenações diziam que fosse seguido e era admitido, em geral, como direito subsidiário, mas com a introdução de condições. Como continua GUILHERME MOREIRA “na lei de 18 de agosto de 1769 estabeleceu-se que, para o direito romano ser admittido como subsidiario, era necessario que fosse conforme á razão [à boa razão] ou ao direito natural, ordenando os Estatutos da Universidade de 1772, livro II, titulo V, capitulo III, que para esse effeito se attendesse ao uso que delle faziam as nações modernas”¹⁵⁵, ou como nos é dito noutro local¹⁵⁶, “condescendera o legislador em que a boa razão pudesse ser procurada no uso moderno das leis romanas, nas nações civilizadas e polidas da Europa”.

Em relação ao direito canónico, que as Ordenações mandavam seguir “em alguns logares e admittido como direito subsidiario em todas as materias que envolvessem peccado, foi mandado applicar pela lei de 18 de agosto de 1769 em todos os negocios que se tratassem perante os tribunaes e justiças ecclesiasticas, na falta de leis patrias”¹⁵⁷.

Correlativamente aos códigos modernos, estes tiveram larga influência na legislação portuguesa anterior à publicação do Código Civil, fruto da Lei de 18 de Agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) que mandou aplicar como direito subsidiário as leis das nações modernas “nos negocios commerciaes, economicos e maritimos” e de os Estatutos da Universidade “mandarem attender ao que nelles [os códigos modernos] se

¹⁵² Ob. cit., p.145.

¹⁵³ GUILHERME MOREIRA, ob. cit., pp.50 e 51.

¹⁵⁴ Idem, ibidem, p.51.

¹⁵⁵ Idem, ibidem.

¹⁵⁶ ESPINOSA GOMES DA SILVA, ob. cit., p.510.

¹⁵⁷ GUILHERME MOREIRA, ob. cit., p.51.

dispunha para decidir sobre a aplicação do direito romano”¹⁵⁸, como já se havia referido supra. Faremos então referência a alguns desses códigos¹⁵⁹.

Desde logo, mencionamos o Código da Baviera, publicado em 1756, sendo mais um tratado de jurisprudência do que um código propriamente dito. Em 5 de Fevereiro de 1794 foi promulgado o Código da Prússia, ou melhor, Código Geral dos Estados da Prússia, feito sob a égide de Frederico Guilherme II (Frederico, o Grande). Este código teve admiradores e apologistas, sem, no entanto, ter tido imitadores, nomeadamente na parte em que dá unidade à legislação, revogando estatutos e costumes em vigor. Temos, depois, como principal código, o mais importante “não só pelo seu valor intrínseco, mas pela influência que exerceu”¹⁶⁰, o Código Civil Francês de 1804, *Code Civil* ou também chamado Código de Napoleão, do qual falaremos mais à frente com mais detalhe. Há ainda a referir o Código Austríaco, sancionado em 7 de Julho de 1810 e declarado executório em 1811, começando a vigorar em 1 de Janeiro de 1812, apesar de remontar a uma época anterior à Revolução Francesa, mas que, demorado durante 60 anos, só veio a ser publicado depois do *Code Civil*¹⁶¹.

Referir, por fim, as obras dos juristas nacionais e estrangeiros. Destes, temos a exemplo os trabalhos dos franceses sobre o *Code Civil*, ou um trabalho de Goyena sobre a tentativa de codificação de legislação civil espanhola de 1851. Quanto aos portugueses, há alguns civilistas que podemos enumerar como sendo Manuel de Almeida e Sousa (Lobão), Correia Telles (em que temos o seu *Digesto Português*), Borges Carneiro ou Coelho da Rocha, e deste a sua importante obra *Instituições de Direito Civil Português*. Estas foram “escritas para substituir no ensino as *Institutiones juris civilis lusitani* de Melo Freire”, em virtude da necessidade de actualizar a obra deste último devido ao facto de a legislação ter sido profundamente alterada, e também por, em 1836, se terem unificado os estudos de direito, em que se fundiram as faculdades de leis e cânones, dando lugar à Faculdade de Direito, o que contribuiu para o desenvolvimento do direito civil¹⁶².

¹⁵⁸ Idem, ibidem.

¹⁵⁹ Ver GUILHERME MOREIRA que menciona os principais em ob. cit., pp.51 a 53.

¹⁶⁰ BRITES RIBAS/ MIRANDA VASCONCELOS/ ALVES GOMES, *Lições de História do Direito Português, segundo as preleções do Ex.^{mo} Doutor M. Paulo Merêa, 1932 – 1933*, Coimbra, Coimbra Editora, 1933, p.225.

¹⁶¹ Idem, ibidem, pp.224 e 225.

¹⁶² Idem, ibidem, pp.232 e 233.

Quanto às fontes subsidiárias antes da redacção do Código Civil, disse SEABRA¹⁶³ que “havendo no Direito civil muita coisa puramente convencional e local, é evidente, que nem sempre os princípios do Direito Natural e a auctoridade das outras nações poderão servir de regra e subsidio”, e que, na sua opinião “o melhor meio de evitar arbitrios seria – uma nova codificação tão perfeita, quanto fosse possível – acompanhada de um meio regular e authentico para a resolução dos casos omissos ou duvidosos”.

Podemos dizer então, que, como nos anota BRAGA DA CRUZ¹⁶⁴, “o direito privado português, nas vésperas do *Código Civil de 1867*, era a resultante de três diferentes e sucessivas camadas: em primeiro lugar «o fundo tradicional ou escolástico, formado pelas Ordenações, pela legislação extravagante anterior a meados do século XVIII, e pela massa imponente dos tratados dos nossos velhos praxistas. Em seguida, o contributo da época jusnaturalista, formado pela legislação da segunda metade do século XVIII e pelas inovações doutrinárias introduzidas à sombra dela, pelos juristas. E, finalmente, a legislação liberal de inspiração individualista, e a avalanche dos preceitos importados dos Códigos estrangeiros, a título de direito subsidiário»”. Acrescenta a seguir ESPINOSA GOMES DA SILVA que por detrás destas camadas, o *Corpus Iuris* é invocado com muita frequência.

Seja como for, Seabra não seguiu expressamente nenhum dos modelos já existentes, dando uma certa nota de originalidade, sem, com isso, sacrificar a matriz do direito nacional. Aproveitamos o que nos diz MÁRIO REIS MARQUES, em suma: “conjugando os avanços alcançados pelos códigos europeus, sobretudo o Código de Napoleão (1804), com a jurisprudência nacional e com a doutrina dos jurisconsultos portugueses, que há muito vinham a reformular o direito tradicional, Seabra, não se convertendo aos modelos disponíveis quer em termos formais, quer em termos materiais, marcou com uma nota de originalidade o nosso primeiro Código Civil. Deve sublinhar-se que esta auréola de novidade não implicou o sacrifício da matriz do direito nacional. Permaneceram muitas das instituições do velho direito, nomeadamente os direitos de família, os regimes matrimoniais e a sucessão *ab intestato*”¹⁶⁵.

¹⁶³ A obra em que o diz é *A Propriedade. Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Commentario Sobre a Lei dos Forais*, Volume I, Parte I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850, p.253, na primeira parte e na mesma página, nota c6 a segunda.

¹⁶⁴ Apud ESPINOSA GOMES DA SILVA, ob. cit., pp. 517 e 518.

¹⁶⁵ Em ob. cit., p.153.

• 3.2. O Visconde de Seabra

Falemos um pouco do homem que foi chamado a redigir um projecto do que viria a ser o Código Civil de 1867, também conhecido em honra desse homem como Código de Seabra¹⁶⁶.

De seu nome António Luís de Seabra, nasceu a 2 de Dezembro de 1798 no Atlântico Sul, não deixando de ser controvertido o local do seu nascimento. ESPINOSA GOMES DA SILVA, em nota de rodapé, dá notícia deste facto da seguinte forma: “não se sabe, ao certo, se nasceu por alturas de Cabo Verde, a bordo de um navio que se dirigia para o Brasil (seu pai foi ouvidor em Vila de Príncipe, em Minas Gerais), se nasceu num navio, de nome Cabo Verde, ou se nasceu num pequeno lugar chamado Cabo Verde, em Minas”¹⁶⁷. Noutro sítio refere-se que nasceu no navio Santa Cruz quando os seus pais seguiam para o Brasil¹⁶⁸. Faleceu em Mogafres, Anadia, a 29 de Janeiro de 1895.

Formou-se em leis em 1820 na Universidade de Coimbra e iniciou a magistratura como juiz de fora em Alfândega da Fé, acabando por chegar a conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, tendo, no entanto, interrompido a sua carreira por motivos políticos. Politicamente, era partidário das ideias liberais.

Em termos de cargos políticos, foi eleito deputado em 1834, tendo mantido estas funções, à excepção de uma legislatura, até 1861, tornando-se em 1862 membro da Câmara dos Pares. Foi também Ministro da Justiça em 1852 e em 1868. Pertenceu-lhe ainda o cargo de reitor da Universidade de Coimbra entre 1866 e 1868. Exerceu também actividades jornalísticas.

Elaborou vária e valiosa obra jurídica, sendo a mais notável o Código Civil a que emprestou o nome para a posteridade, tarefa que abraçou em 1850, quando era desembargador da Relação do Porto, e obra que vigorou de 1867 a 1966.

Acerca da sua escolha para elaborar o projecto do referido código, disse BRUSCHY¹⁶⁹: “era talvez da actual magistratura o homem mais azado para um tal trabalho. Juizes não são os mais adequados para semelhantes obras, acostumados a um

¹⁶⁶ Para uma informação geral sobre António Luís de Seabra ver JOSÉ HERMANO SARAIVA (coord.), “António Luís de Seabra”, em *História de Portugal – Dicionário de personalidades*, Volume XIX, Quidnovi, 2004, p.110, da qual tirámos alguns dados que relatamos.

¹⁶⁷ Em ob. cit., p.504, nota 1.

¹⁶⁸ JOSÉ HERMANO SARAIVA (coord.), “António Luís de Seabra”, ob.cit., p.110.

¹⁶⁹ Em BRUSCHY, *Manual de Direito Civil Portuguez*, Vol. I, segunda edição, Lisboa, Editores, Rolland & Semiond, 1868, p.20.

continuo trabalho de analyse de factos, e leis, quando o codigo deve ser eminentemente synthetico: mas o sr. Seabra era muito mais do que juiz, porque era litterato, cultor das bellas lettras, e estudioso de quanto de melhor se tem publicado”.

Podemos, na esteira, de ESPINOSA GOMES DA SILVA, mostrar um pouco daquilo que era o pensamento de Seabra antes de ter recebido o encargo do projecto, nomeadamente da sua obra: *A Propriedade. Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Commentario Sobre a Lei dos Forais*. SEABRA disse, por exemplo, em relação aos Direitos romano, francês e português (o tradicional)¹⁷⁰: “O Direito romano, enredado nas consequências de princípios esteréis, arbitrarios, mas não podendo sufocar os clamores da equidade, inventa distinções, excogita sophismas e subtilezas, accumula hypotheses mais propicias para excitar a admiração dos eruditos, do que para regerem uma nação civilizada. O Direito francez proclama os princípios da razão eterna, aspira à Philosophia do Direito; mas dominado pelos preconceitos das doutrinas romanas, e confundindo as raias que separam o Direito natural do Direito positivo, está mui longe de merecer o credito de que geralmente goza. O Direito portuguez, pobre, deficiente, casuistico, offerece-nos com tudo, no que é propriamente seu, e não filho de inspirações extra nacionaes um certo character de simplicidade, um certo fundo de bom senso e justiça, que não deve perder-se nos trabalhos de uma nova codificação”. Disse também que “as imperfeições do Código francez são infinitas (...). E com tudo é esse Código que o Presidente da República Franceza considerava como capaz de indemnizar os Romanos da perda da sua liberdade! Bem se vê que Luiz Bonaparte sabe tanto de Direito Civil, como de Direito público e das Gentes”.

• 3.3. O Código Civil Francês de 1804

Como vimos, o nosso CC1867 colheu algumas influências em códigos modernos estrangeiros. Dentro destes, o mais decisivo foi o Código Civil Francês. GUILHERME MOREIRA diz mesmo que este é o principal “que nos aparece na ordem do tempo, o primeiro até a que rigorosamente pôde dar-se essa denominação”, “que consta de 36 leis successivamente promulgadas e que foram incorporadas em virtude da lei de 21 de março de 1804”¹⁷¹.

¹⁷⁰ ANTÓNIO LUÍS DE SEABRA apud ESPINOSA GOMES DA SILVA, ob. cit., p.503, nota 2. Na obra de Seabra a primeira citação consta das pp.275 e 276 e a segunda na p.242, m5.

¹⁷¹ Ob. cit., p.52.

Um projecto de código havia sido já concebido pela Assembleia Nacional Constituinte de 1790, de maneira a sintetizar o novo direito revolucionário “de uma forma acessível a todos”, mas só em 1804 o *Code Civil*¹⁷² foi promulgado, já “durante o Consulado e sob influência directa de Napoleão I”¹⁷³.

Este código (como outros códigos franceses que surgiram na mesma época) veio a ser implantado em vários países incorporados pela França, em alguns dos quais continuou a vigorar depois de se libertarem do domínio francês, foi adaptado em países que estavam sob influência de França e em muitos países americanos e foi inspiração para muitos códigos, como foi o caso de Portugal¹⁷⁴. O próprio Napoleão Bonaparte teria dito em Santa Helena: “«A minha glória não consiste em ter ganho quarenta batalhas... O que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu código civil»”¹⁷⁵. Não deixa de ser curioso que, apesar de frequentemente alterados desde então, quatro dos cinco códigos napoleónicos estão ainda hoje em vigor. Apesar de alguns dos textos nem sempre se adequarem já à actual realidade, “uma das principais razões de ser da sobrevivência dos antigos códigos é a abundante jurisprudência que, há dois séculos, tem vindo a interpretar as disposições legais”¹⁷⁶.

Os quatro redactores do *Code Civil* eram juristas eminentes e foram eles: François Tronchet (1726-1806); Jean Portalis (1746-1807); Feliz Bigot-Préameneu (1747-1823) e Jacques de Malleville (1741-1824)¹⁷⁷. Destes talvez destaquemos Portalis, segundo GILISSEN “o autor dos melhores relatórios e das mais importantes construções teóricas do Código Civil”, que era “decerto o mais inteligente dos quatro redactores”, e ficou com a redacção do «Discurso preliminar»¹⁷⁸.

O século XIX foi o “grande período de expansão intelectual” do *Code Civil*, com uma concentração evidente, marcante, na década de 1860¹⁷⁹, como se vê por alguns

¹⁷² Diz-nos GUILHERME MOREIRA, ob. cit., pp. 52 e 53, nota 2: “A edição do código de 1804 intitulou-se *Code civile des français*; a de 3 de setembro de 1807 *Code Napoléon*; a de 30 de agosto de 1810, *Code civil*. Um decreto de 27 de março de 1852 restabeleceu o título de *Code Napoléon*, mas desde 4 de setembro de 1870 a assembleia nacional e os tribunais substituíram-lhe o de *Code civil*”.

¹⁷³ ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *Cultura Jurídica Europeia, Síntese de Um Milénio...*, p.267.

¹⁷⁴ Para uma enumeração de países em que existiu influência dos códigos napoleónicos ver JOHN GILISSEN, ob. cit., p.456.

¹⁷⁵ Idem, ibidem.

¹⁷⁶ Idem, ibidem. Para informação em relação aos outros códigos napoleónicos: de processo civil (de 1806, existindo um novo de 1976), comercial (1807), penal (1810) e de instrução criminal (1808) ver idem, ibidem, pp. 454 a 456.

¹⁷⁷ Alguma informação sobre os quatro em idem, ibidem, p.452.

¹⁷⁸ Idem, ibidem.

¹⁷⁹ KONSTANTINOS D. KERAMEUS, “L’influence du Code Civil en Europe Centrale et Orientale”, em *1804 – 2002 Le Code Civil, un passé, un présent, un avenir*, Université Panthéon – Assas (Paris II), Paris, Éditions Dalloz, 2004, pp.823 – 830 [827]. Usaremos traduções nossas.

países estudados por KERAMEUS sobre a influência do dito código. Assim temos códigos civis com influências do francês: em 1844 na Sérvia, em 1864 na Roménia, em 1865 na Itália, em 1867 em Portugal e em 1889 em Espanha¹⁸⁰.

Podemos também observar que o período formal do impacto do *Code Civil* se estende por um período compreendido entre 75 e 100 anos: “Roménia (1864-1945), Itália (1865-1942), Portugal (1867-1966), parcialmente também na Sérvia (1844-1945)”¹⁸¹. KERAMEUS apresenta uma relação de países em termos da densidade de influência do *Code Civil* e que se manifesta da seguinte forma: Roménia, Itália, Espanha, Portugal (1867), Polónia, Grécia, Sérvia¹⁸².

Há que atender aqui também aos grupos de países que estiveram isentos do impacto geográfico que o código francês em questão teve. Esses países compõem-se em três grupos: um composto pelos países hostis à codificação por inteiro, como os escandinavos; também “as ilhas britânicas enquanto território privilegiado da *Common law*”; e por fim “o mundo germânico, que já vivia sob as mudanças polémicas de ideias entre Thibaut e Savigny acerca da necessidade da codificação e se preparava psicologicamente para a criação do BGB”, mesmo notando-se que algumas regiões e cidades alemãs adoptaram o *Code Civil*¹⁸³. Contudo, podemos dizer, com KERAMEUS, que se o *Code Civil* “beneficiou da expansão do Primeiro Império francês, as suas qualidades intrínsecas foram uma causa bem mais importante do seu sucesso”, e se, numa primeira fase, floresceu, se expandiu na esteira “dos exércitos napoleónicos, e se impôs *ratione imperii*”, numa segunda fase, “desprovido desta assistência ocasional e artificial, enraizou-se bem nos próprios méritos, não aspirando doravante apenas à sua função *imperio rationis*”¹⁸⁴.

Nos países já mencionados, o século XIX trouxe novas ideias, novas perspectivas futuras e rupturas com o passado, e o *Code Civil* tornou-se um bom aliado nesse caminho de luta contra algumas injustiças e construção de uma nova ordem, aliado à sua visão, à sua vocação para o futuro. Assim, as virtudes ou méritos deste código podem entender-se de duas maneiras, como nos diz KERAMEUS: “ele organizava novamente a sociedade civil e, para este fim, usava uma linguagem expressiva e clara, plástica e de fácil memorização. Por toda a Europa, o Código civil

¹⁸⁰ Idem, ibidem.

¹⁸¹ Idem, ibidem.

¹⁸² Idem, ibidem, pp.827 e 828. Maior grau nos que são mencionados em primeiro e menos nos últimos para as duas relações apresentadas.

¹⁸³ Idem, ibidem, pp. 828 e 829.

¹⁸⁴ Idem, ibidem, p.829.

foi a bandeira de um direito que provinha mais da razão do que da experiência e desfrutava de uma inabalável autoridade. O Código civil não preconizava regras de um qualquer direito, era visto como a expressão conseguida duma ordem jurídica objectivamente indiscutível [ou incontestável] »¹⁸⁵.

Depositemos, agora, alguma atenção ao que este código nos diz sobre a propriedade.

Desde logo, o seu artigo 544º define-nos a propriedade assim: “La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu’on n’ en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements”, ou, traduzindo, “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da forma mais absoluta, desde que não se faça delas [ou não façamos] um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”.

Este direito de propriedade apresenta os seguintes caracteres, olhando para o que nos é dito já nos finais do século XX (o *Code Civil* ainda hoje está em vigor) em anotação ao art. 544º¹⁸⁶: “o direito de propriedade não se perde pelo não uso”; “em caso de perda dum imóvel pelo simples efeito das forças da natureza, o proprietário encontra-se reintegrado na sua propriedade logo que o obstáculo que o havia impedido tenha desaparecido”; “o exercício do direito da propriedade que tem como limite a satisfação dum interesse sério e legítimo não pode autorizar a realização de actos mal intencionados que não se justifiquem por nenhuma utilidade apreciável e prejudiquem outros” e “o proprietário pode impedir a reprodução do seu imóvel para fins comerciais”.

O texto do art.544º constitui, como nos diz HESPANHA, “um emblema do conceito moderno (individualista, burguês, capitalista) da propriedade, sobretudo porque nele se costuma destacar o carácter absoluto e pleno dos poderes do proprietário”¹⁸⁷. O carácter absoluto não autorizava um qualquer arbítrio mas negava as limitações anteriores a que o proprietário estava condicionado. Contudo, esta definição é colocada pela doutrina francesa, no início do século XIX, ao lado do *liberty e property* de Bentham e do «individualismo possessivo» de Macpherson, tornando-se a definição num dos dogmas do liberalismo.

¹⁸⁵ Idem, ibidem.

¹⁸⁶ ANDRÉ LUCAS, *Code Civil 1996 – 1997*, (textes à jour au 2 de mai 1996), Paris, Édition Litec, 1996, p.356. Traduções nossas.

¹⁸⁷ ANTÓNIO MANUEL HESPANHA: “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, p.211 e *História de Portugal Moderno, político e institucional*, p.62.

Este modelo de propriedade apresenta os seguintes traços estruturais, em que a propriedade¹⁸⁸: a) “é um direito natural, anterior à ordem jurídica positiva, decorrente da própria natureza do homem como ser que necessita de se projectar exteriormente nas coisas para se realizar”; b) “é um direito absoluto, no sentido (que era o originário do *Code*) de que não está sujeita a limites externos, pelo que o seu exercício não depende de condicionamentos ou autorizações”; c) “é um direito pleno, ou seja, contém em si todas as faculdades de acção que o seu titular pode desenvolver em relação à coisa [ou ao bem objecto de propriedade], incluindo a sua destruição económica [consumo e alienação] ou física”; d) “é um direito tendencialmente perpétuo”; e, por fim, é e) “um direito essencialmente privado”.

Em relação à propriedade, a atitude dos autores do *Code Civil* foi a de reconhecerem voluntariamente os seus méritos ou vantagens da mesma, a sua intangibilidade, ligado este favorecimento axiológico, segundo NIORT, “às imensas virtudes sociais da propriedade”¹⁸⁹. JAUBERT¹⁹⁰ disse: “depois dos laços familiares vem a garantia do direito de propriedade, primeira marca [primeiro carácter] da liberdade pública, objecto da associação política, base da moral e travão das paixões”. NIORT diz mesmo que “vários indícios levam além disso a pensar que a propriedade privada foi, no *Code civil*, submetida a uma forte tendência com vista à *socialização*”¹⁹¹.

No entanto, o Estado que garante a propriedade, a sua segurança e gozo pacífico, autoriza-se com legitimidade, também, a um controlo sobre ela, como admite TREILHARD “o que interessava sobretudo estabelecer no Código é (...) a salvaguarda e a garantia da propriedade. (...) Entretanto, esta própria máxima podia tornar-se desastrosa, se o uso que cada um pode fazer da sua propriedade não fosse vigiado pela lei”¹⁹². Continua dizendo “foi então necessário, ao mesmo tempo que asseguramos aos particulares a livre disposição dos seus bens, acrescentar a esta máxima inviolável o princípio não menos sagrado de que esta disposição era contudo submetida às modificações estabelecidas pelas leis; e é por esta precaução calma e prudente que a segurança e a propriedade de todos se encontram eficazmente garantidas: não é por

¹⁸⁸ HESPAÑA: “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal” ..., pp.211 e 212, e *História de Portugal Moderno...*, pp.62 e 63. Apresentamos de forma mais sucinta que o autor, que discorre um pouco mais sobre cada traço.

¹⁸⁹ JEAN-FRANÇOIS NIORT, *HOMO CIVILIS, Contribution à l'histoire du Code Civil français (1804 - 1965)*, Tome I, Aix-en-Provence, Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2004, p.167. Traduções nossas.

¹⁹⁰ Apud idem, ibidem.

¹⁹¹ Idem, ibidem.

¹⁹² Apud idem, ibidem, p.169.

movimentos caprichosos e arbitrários que a faculdade de dispor das suas coisas poderá ser modificada; é apenas pela lei, ou seja, pela vontade nacional, de que sois os órgãos; e a vossa sabedoria é uma garantia de que esta vontade só admite modificações apenas por motivos de alta consideração”¹⁹³.

Vimos, então, um pouco daquilo que foi o grande referente legislativo no século XIX em muitos países europeus, e não só, que encetaram movimentos codificadores. O *Code Civil* foi um marco que ainda hoje está em vigor (e as palavras de Bonaparte não perdem o seu sentido) e que, nomeadamente ao nível da propriedade, inspirou o nosso primeiro código civil, através da pena do Visconde de Seabra.

¹⁹³ Idem, ibidem.

4. A propriedade na doutrina antes do Código Civil

Debrucemo-nos agora um pouco sobre a dogmática da propriedade vendo o que alguma doutrina (notável) portuguesa escreveu (sem pretensão nem desejo de sermos exaustivos) sobre a matéria antes da publicação do CC1867 e do plasmar de um novo conceito escrito no dito diploma. Algumas notas acerca do conceito de propriedade foram já sendo deixadas ao longo do trabalho, nomeadamente quando se abordou a história da propriedade ou quando aludimos à influência do *Code Civil*, mormente quando se trouxe a lume a propriedade que emanava (e emana) do referido código.

Quando se tratou de elaborar os artigos sobre a propriedade que passariam a constar no CC1867, existia já obra de jurisconsultos portugueses sobre o conceito e as várias problemáticas envolventes, que, fruto da reflexão e do conhecimento de legislação estrangeira e conhecimento também de obra de autores estrangeiros, constituíam obra de referência e que, decerto, terão dado ao Visconde de Seabra uma importante perspectiva sobre o tema e uma ajuda na elaboração do seu projecto. É parte daquilo que homens como Correia Telles, Coelho da Rocha e o próprio António Luís de Seabra escreveram que traremos aqui, um retrato que, apesar das alterações que o conceito de propriedade sofreu ao longo dos últimos dois séculos, ainda se afigura de bastante utilidade.

Comecemos por transmitir o que COELHO DA ROCHA nos ensina. Num sentido lato, propriedade é “tudo aquilo que faz parte da nossa fortuna, ou patrimonio; tudo o que nos pertence, seja corporeo, ou incorporeo”, e num sentido estrito, diz-se “o direito de usar e dispor de uma cousa livremente, com exclusão de outros”¹⁹⁴. Continua dizendo que o direito de propriedade contém um complexo de direitos parciais como “o de dispor da cousa, de usar, de alienar, de a desfructar, de a possuir, e outros, os quaes se podem ainda decompor”¹⁹⁵. Quando estes direitos parciais competem todos à mesma pessoa, esta tem a chamada *propriedade livre* ou *perfeita* (*dominium plenum*). Contudo, acontece estes direitos se encontrarem “ou divididos por diferentes pessoas, ou ao menos restrictos pelos direitos, que outrem exerce sobre a mesma cousa, e neste caso diz-se *propriedade dividida, limitada, imperfeita, ou gravada* (*dominium minus plenum*)

¹⁹⁴ M. A. COELHO DA ROCHA, ob. cit., p.318.

¹⁹⁵ Idem, ibidem.

¹⁹⁶. Designa-se ainda de *propriedade comum* quando “a propriedade quer livre, quer limitada, compete a muitas pessoas *pro indiviso*”¹⁹⁷.

Para CORREIA TELLES “a propriedade é o direito de gozar de uma cousa e dos seus accessorios e rendimentos, com exclusão dos outros; e de poder dispôr della como melhor parecer ao proprietário”¹⁹⁸. Diz que direitos e acções são objectos de propriedade e que todas as coisas “que podem dar uma vantagem ao proprietário com exclusão dos outros, podem ser objectos de propriedade”, mas, as coisas inexauríveis com o uso “e incapazes de ser guardadas não podem ser objecto de propriedade”¹⁹⁹. Chama propriedade plena quando o proprietário pode “usar da cousa como bem lhe parecer e a pôde alhear sem consentimento de outrem”²⁰⁰, conceito semelhante ao que Coelho da Rocha chama de propriedade livre ou perfeita.

Em relação às pessoas que podem ser proprietários começa por dizer que “todo o individuo pôde adquirir propriedade a não ser especialmente excluído por alguma Lei”²⁰¹. Os seus direitos eram-nos assim descritos por COELHO DA ROCHA: “como a propriedade suppõe um direito *exclusivo*, e em geral *illimitado*, segue-se, que o *proprietario* pôde: 1º alienar, dispor arbitrariamente da cousa, e suas pertenças, e até damnificá-la, e destruí-la, uma vez que não ofenda os direitos de outrem, nem a disposição das leis (...); 2º possuí-la por si ou por outrem, e empregá-la nos usos, que lhe parecer, ainda mesmo quando desse uso resulte prejuízo a terceiro, uma vez que não seja feito por acinte e emulação sem interesse algum proprio (...), 3º Pôde excluir os outros do uso della, ainda mesmo que desse uso lhe não resultasse prejuízo (...); 4º perceber todos os fructos e interesses, 5º defendê-la pelos meios legais (...)”²⁰². Apesar de o apresentar como um direito natural, apresenta-o também com a possibilidade de ser restrito quer pela vontade do homem quer das leis civis, sendo que as restrições legais têm em vista o bem público²⁰³. Deste modo “1º o proprietario pôde ser despojado, ou damnificado na sua propriedade, se o bem publico o exigir, com indemnização prévia, e conforme a determinação das leis, como para a abertura de estradas (...) 2º Os donos de edificios arruinados, que ameaçam perigo aos vizinhos ou passageiros, podem ser

¹⁹⁶ Idem, ibidem.

¹⁹⁷ Idem, ibidem.

¹⁹⁸ J. H. CORRÊA TELLES, *Digesto Portuguez*, Tomo I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1835, p.116.

¹⁹⁹ Idem, ibidem, p.117.

²⁰⁰ Idem, ibidem, pp.117 e 118.

²⁰¹ Idem, ibidem, p.120.

²⁰² Ob. cit., pp.320 e 321.

²⁰³ Idem, ibidem, p.321.

obrigados a reedificá-los, ou demolil-los, até que cesse o perigo (...) 3º Os proprietários são sujeitos às leis e regulamentos de policia, e especialmente os de bens de raiz aos regulamentos sobre reparos, construção, alinhamento de edificios, tapumes e vallas, córte de arvores, e outros (...) ”²⁰⁴. Notar que este texto, nomeadamente a sua terceira edição, que é a que consultámos, quando escrito já havia o conhecimento do texto de três constituições (duas e a Carta se quisermos ser mais precisos), bem como o texto do código administrativo, além de disposições de legislação estrangeira, pelo que, estas disposições foram tidas em conta no escrito que acabámos de citar.

CORREIA TELLES, sobre o tema diz: “todo o uso, que o proprietario faça da cousa, é permittido e legitimo, quando por esse uso nem os adquiridos de outra pessoa são lesados, nem os limites prescriptos pelas Leis são ultrapassados” e que “o uso degenera em abuso punivel, quando é manifesto o animo do proprietario de querer damnificara os outros (...) ”, podendo a lei restringir o uso da propriedade a seu dono²⁰⁵.

Num trabalho mais filosófico ANTÓNIO LUIS DE SEABRA escreveu também algumas notas sobre diversos aspectos da propriedade, obra anterior à sua empreitada de elaboração de um código civil. A dado momento diz que a doutrina que considerava o trabalho e a indústria como a verdadeira origem do direito de propriedade (denominada da apropriação das coisas pelo trabalho) era mais razoável do que a que via a origem deste direito no direito natural, uma vez que “procura fundar-se no desenvolvimento das faculdades humanas”, dizendo, contudo, que “tem o mesmo vicio da doutrina da ocupação, por isso que a industria e o trabalho pressupõem uma propriedade anterior, em que se possa empregar essa industria e trabalho”²⁰⁶. Refere que autores como Montesquieu e Bentham “sustentaram que o direito de propriedade existe unicamente por força da lei civil, entendendo por lei civil a declaração de poder político revestido da faculdade legislativa”, mas questiona este entendimento e apelida de precário o facto de se considerar a propriedade como mero efeito da lei e não algo que resulta imediatamente da natureza do homem²⁰⁷. Enuncia, por exemplo, uma outra perspectiva, como a que pretende que a base da propriedade é a vontade do povo e não a do legislador “e substituem á lei expressa a convenção presumida”, opinião de Kant e

²⁰⁴ Idem, ibidem.

²⁰⁵ Ob. cit., pp.121 e 122.

²⁰⁶ ANTÓNIO LUÍS DE SEABRA, *A Propriedade. Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Commentario Sobre a Lei dos Foraes*, pp.33 e 34. As teorias que enunciamos têm mais desenvolvimento na obra.

²⁰⁷ Idem, ibidem, p.34.

outros autores alemães²⁰⁸. O sistema de Kant, que SEABRA desenvolve um pouco na obra que seguimos, foi desenvolvido posteriormente por Fichte. Este “reconhece que a propriedade tem por base os direitos pessoais do homem”, mas com a exigência de “uma convenção entre todos os membros da sociedade civil, não somente para garantia da propriedade, mas também para a sua justa organização e distribuição”²⁰⁹.

Continua depois Seabra as suas considerações e análises. Não sabemos até que ponto a sua obra lhe terá servido na elaboração, o certo é que muitos dos problemas com que se deparou na elaboração do seu projecto de código os teria já equacionado na obra que citámos, o que, juntamente com vários contributos de juristas como os dois que referimos supra, permitiram-lhe plasmar na lei um articulado sobre a propriedade, que viria a ser a referência para a doutrina posterior e, porque não, levou à alteração do modo como se entendia o direito de propriedade, bem como a eliminação de certos institutos e a restrição de outros que já não eram concebíveis à época e aos seus ideais.

²⁰⁸ Idem, ibidem, p.35.

²⁰⁹ Idem, ibidem, p.36.

5. O Direito de Propriedade no Código Civil

- **5.1. Inserção no Código**

Antes de nos atermos sobre alguns (por economia de espaço não poderiam ser todos) dos aspectos que o CC1867 veio dizer acerca do direito da propriedade, faremos uma breve e genérica apresentação do, se nos é permitida a palavra, “esqueleto” do código, das partes em que se divide, tendo apenas em conta as maiores divisões: partes, livros e títulos.

Com um total de 2538 artigos, o CC1867 divide-se em quatro partes. A Parte I – Da Capacidade Civil, compõe-se de um Livro Único com catorze títulos; a Parte II – Da Aquisição dos Direitos, subdivide-se em três Livros: o Livro I com cinco títulos, o Livro II com dois títulos e o Livro III com dois títulos; a Parte III – Do Direito de Propriedade, com um Livro Único que encerra nove títulos; e a Parte IV – Da Ofensa dos Direitos, e da sua Reparação, contém dois Livros: o Livro I com cinco títulos e o Livro II com dois títulos.

Ressalta de imediato que, na economia do Código, à propriedade ficou reservada uma parte inteira, a terceira. Além disto, se atendermos ao elenco de propriedades imperfeitas que o art.2189º nos dá, vemos que as duas primeiras figuras que nos são apresentadas, que são a enfiteuse e a subenfiteuse e o censo, não são tratadas na Parte III, Título IV (Da Propriedade Perfeita e da Propriedade Imperfeita) como as demais, mas sim na Parte II, Livro II, Título II (Dos Contratos em Particular), nomeadamente nos Capítulos: XII – Da Renda ou Censo Consignativo (arts.1644º a 1652º); XIII – Do Contrato de Emprazamento (arts.1653º a 1705º) e XIV – Do Contrato do Censo Reservativo (arts.1706º a 1709º), sendo, portanto, tratados juntamente com os contratos.

No que à Parte III diz respeito, e como já foi dito, esta divide-se em nove títulos (constantes de um livro único), que em termos de epígrafes rezam assim: Título I – Disposições Preliminares; Título II – Da Propriedade Absoluta e da Propriedade Resolúvel; Título III – Da Propriedade Singular e da Propriedade Comum; Título IV – Da Propriedade Perfeita e da Propriedade Imperfeita; Título V – Do Direito de Fruição; Título VI – Do Direito de Transformação; Título VII – Do Direito de Exclusão e de Defesa; Título VIII – Do Direito de Restituição, e da Indemnização dos Direitos Violados; Título IX – Do Direito de Alienação. Em termos de artigos, a Parte III

começa no art.2167º e acaba no art.2360º, totalizando 193 artigos portanto, juntando-se os artigos das figuras de propriedade imperfeita que são tratadas noutra local, como vimos supra.

- **5.2. O Direito de Propriedade**²¹⁰

O art.2167º começa por nos dar uma definição de direito de propriedade em que este é “a faculdade, que o homem tem, de aplicar á conservação da sua existencia, e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que, portanto, póde dispor livremente”. Segue dizendo que a propriedade é absoluta ou resolúvel, singular ou comum, perfeita ou imperfeita (art.2168º). Quanto à abrangência deste direito estatui o art.2169º, abrangendo assim o direito de propriedade: 1º o direito de fruição; 2º o direito de transformação; 3º o direito de exclusão e defesa; 4º o direito de restituição e indemnização, nos casos de violação, dano ou usurpação; e 5º o direito de alienação. O direito de propriedade bem como os direitos especiais que abrange, e que acabámos de mencionar, “não têm outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario, ou por disposição expressa da lei”, como reza o art.2170º.

Aqui a propriedade não aparece definida como um direito sagrado e inviolável, como ficou plasmado na Constituição de 1822, no art. 6º (“A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português, de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública, e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecerem”), influenciado, desde logo, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no seu art.17º (“Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indemnização”), pelo que, podemos dizer que o legislador do CC1867 “não adoptou o sistema da escola individualista radical”²¹¹. Este sistema “que tem a sua origem no forte instituto juridico do *dominium* romano, a propriedade é um direito que póde ser

²¹⁰ Utilizaremos os artigos como nos são dados a conhecer na obra de JOSÉ DIAS FERREIRA, bem como as suas anotações. Para a Parte III ver *Codigo Civil Portuguez [de 1867] Annotado*, Volume V, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1876.

²¹¹ JOSÉ SILVESTRE FERREIRA BOSSA, “O direito de propriedade no Código Civil Português”, em *Gazeta da Relação de Lisboa, Revista Critica dos Tribunaes*, 31º Ano, Nº11, 1 de Outubro de 1917, Lisboa, Tipografia Universal, 1918, pp. 163 – 165 [163].

exercido da maneira mais absoluta”, como resulta do art.544º do *Code Civil*, assim “o proprietário tanto póde usar da cousa tirando déla todas as utilidades, como destrui-la ou abandoná-la”²¹².

Na opinião de FERREIRA BOSSA, o art.2167º “não concede uma tão discricionária faculdade, pois que o homem ha-de, segundo êle, aplicar, á conservação da sua existencia e ao melhoramento da sua condição, todas as cousas que *para êsse fim* legitimamente adquiriu. Se no final do art. se diz que póde dispor délas livremente é, *portanto*, só no uso daquêla faculdade e não doutra”²¹³. O legislador teve como fim a conservação da existência e o melhoramento da condição humana, o que “constitui o fundamento do mesmo direito, que, visto apenas em razão daquêle fim de existir, tambem só para a sua realização deverá ser exercido”, o que resulta na perda da qualidade de absoluta da propriedade, para nos surgir “como um simples poder juridico, derivando da lei”²¹⁴, com os limites inscritos no art.2170º.

Quanto a limitações, estas podem agrupar-se em limitações de direito público e limitações de direito privado. Com as primeiras, os individualistas e as legislações que inspiraram “pretendiam conciliar o direito de propriedade com o interesse geral [limitações deste tipo eram de número insignificante na primeira metade do séc.XIX], subordinando os poderes do proprietário a êste, sempre que fôsse necessário”²¹⁵. Com as segundas “que se referem aos imóveis, pretendiam conciliar o exercício simultâneo dos diversos direitos de propriedade, pois as propriedades imóveis são na sua existência solidárias, no sentido de que não é possível a exploração de uma sem actuar directa ou indirecta sôbre as que lhe ficam vizinhas, e é por isso necessário dizer quais dos actos que actuam sôbre elas, devem ser permitidos, visto ser impossível a proibição completa”²¹⁶.

ROBERTO DE RUGGIERO disse, com o foco em limitações do direito que vimos tratando, que “ «embora seja potencialmente exclusivo, [o direito de propriedade] deve estar sujeito às limitações que derivam da necessidade de convivência social e, assim, quanto mais se desenvolve o conceito de solidariedade social, tanto maiores são as restrições e os vínculos aos quais, no interesse geral e pela utilização social da

²¹² Idem, ibidem.

²¹³ Idem, ibidem, pp.163 e 164.

²¹⁴ Idem, ibidem, p.164.

²¹⁵ MANUEL RODRIGUES JÚNIOR, “Restrições de Utilidade Pública ao Direito de Propriedade”, em *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Ano VIII, N^{os} 71 -80 (1923-1925), Coimbra, Coimbra Editora, L^{da}, 1926, pp. 89 – 115 [91]. Para ver um elenco de restrições de direito público ver uma enumeração na p.94.

²¹⁶ Idem, ibidem, p.91.

riqueza, a propriedade está submetida. Cada nova restrição imposta à propriedade pelo bem público não parece de modo nenhum um sacrifício do interessado, mas uma reivindicação do direito da colectividade»²¹⁷.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA apontaram alguns defeitos ao conceito legal do art.2167º²¹⁸. Começam por dizer que “a finalidade que aponta ao direito de propriedade – conservação da existência do homem e melhoramento da sua condição – dá-lhe mais o ar de um conceito de natureza filosófica do que pròpriamente de uma noção técnico-jurídica”. Em segundo lugar, este artigo “omite a referência a certos caracteres essenciais do direito que define, apontando, em contraposição, como pertinentes ao mesmo direito certos elementos que nele podem deixar de existir. Há, de facto, alguns casos em que o proprietário não tem a faculdade de alienar, sem que por isso deixe de existir um verdadeiro direito de propriedade, e muito embora o artigo 2167º afirme que o proprietário pode dispor da coisa livremente”. Para os autores, o legislador neste artigo pretendeu dar uma definição que se adaptasse ao conceito do direito de apropriação constante do art.366º, que “consiste na faculdade de adquirir tudo o que for conducente à conservação da existência, e à manutenção e ao melhoramento da propria condição. Este direito, considerado objectivamente, é o que se chama propriedade. § unico. O direito civil só reconhece a apropriação, quando é feita por titulo ou modo legitimo”.

Assim, definem o direito de propriedade “como o direito que se traduz num poder directo, imediato, perpétuo, exclusivo, elástico e em regra ilimitado conferido sobre certa coisa”²¹⁹. DIAS MARQUES apresenta um elenco semelhante, em que a propriedade se deve definir “não em razão do seu conteúdo mas em razão dos seus caracteres intrínsecos” como “o direito que se traduz em um poder perpétuo, exclusivo, elástico, geral, abstracto e independente que recai imediatamente sobre coisas”²²⁰. Em raciocínio imediatamente anterior diz que, tendendo-se a afastar definições puramente descritivas (ao tempo a que escreve), como o que acontece no art.2169º, “tem-se observado que a natureza jurídica do direito de propriedade não está em ser uma soma mais ou menos volumosa de faculdades mas antes na circunstância de ser «o centro

²¹⁷ ROBERTO DE RUGGIERO apud ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, “Os modelos jurídicos do liberalismo, do fascismo e do Estado Social. Continuidades e rupturas”, em *Análise Social*, Vol. XXXVII (165), 2003, pp. 1285 – 1302 [1297].

²¹⁸ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Vol. II, 5ª Edição revista e ampliada, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, 1962, p.3.

²¹⁹ Estes caracteres são depois definidos nas pp.4 a 6.

²²⁰ J.DIAS MARQUES, *Direitos Reais (Parte Geral)*, Vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1960, p.116. Estas características estão tratadas nas pp.117 a 120.

unitário e autónomo de todas quantas podem recair sobre a coisa» podendo o proprietário encontrar-se acidentalmente privado de algumas dessas faculdades sem que deixe, por isso, de continuar a ser titular do mesmo direito de propriedade. O que há de característico na propriedade, como mostraram os pandectistas alemães, é uma relação de pertença ideal da coisa ao seu titular, relação que é diferente das faculdades que a integram e que podem desaparecer em maior ou menor grau sem que o núcleo ou essência daquela relação puramente ideal haja por isso de desaparecer»²²¹.

Numa outra obra, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, com argumentos próximos aos que citámos atrás, referem que não se pode dizer que o CC1867 “tenha sido feliz com a redacção do seu artigo 2167º”²²². Já quanto ao definir a propriedade pelo seu conteúdo dizem que “conduz a soluções que nem sempre são exactas, dada a *elasticidade* daquele direito e a função social que as leis modernas lhe atribuem. É tal o poder de compressão e de expressão e de expansão deste direito, que, não havendo nas legislações hodiernas senão um tipo de propriedade, esta pode revestir as mais diversas modalidades”²²³. No Código Civil de 1966 a figura do direito de propriedade tem um âmbito muito mais restrito que no CC1867, sendo apenas naquele o que neste constituía a propriedade perfeita²²⁴.

Vejamos duas definições de dois autores estrangeiros que nos são trazidas por um outro, RUGGIERO²²⁵. A primeira é de FILOMUSI segundo o qual “«a propriedade é o domínio geral e independente de uma pessoa sobre uma coisa, para fins reconhecidos pelo direito (lei) e dentro dos limites pelo direito estabelecidos»”. De seguida RUGGIERO clarifica alguns pontos da definição: “o domínio é a *potestas*”, é o domínio geral “unidade de poderes e não soma das simples faculdades” e é domínio independente “porque não pressupõe nenhum outro direito, ao passo que é dependente dos outros direitos reais que pressupõem a propriedade de uma terceira pessoa”. Já a segunda definição que nos apresenta é de SCIALOJA, que define propriedade como “«uma relação de direito privado, pela qual uma coisa como pertença de uma pessoa é completamente sujeita à sua vontade em tudo que não seja vedado pelo direito público

²²¹ Idem, ibidem, p.116.

²²² PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2ª Edição, revista e actualizada (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora Limitada, 1987, p.84, em anotação ao art.1302º do Código Civil de 1966.

²²³ Idem, ibidem, pp.84 e 85.

²²⁴ Idem, ibidem, p.85.

²²⁵ ROBERTO DE RUGGIERO, *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, (Tradução da 6ª edição italiana pelo Dr. Ary dos Santos), Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1935, pp.314 e 315.

ou pela concorrência do direito alheio»²²⁶. A relação de pertença, segue RUGGIERO, vista como vínculo da coisa à pessoa “que em regra geral é pleno e absoluto e leva a uma sujeição completa da coisa ao sujeito, mas que pode ser limitado pelo direito público ou pelo privado, por efeito de faculdades concedidas a outras pessoas e que, no entanto, por mais atenuado que seja e reduzido ao mínimo possível, é, actualmente, sempre capaz de retomar a sua *expansão máxima* desde que se eliminem os limites”. O autor opta pela segunda definição que apresenta em detrimento da primeira.

Em relação a definições podemos falar de duas teorias: a teoria do senhorio, em que é sublinhado “o aspecto da disponibilidade da coisa pelo proprietário”, e a teoria da pertença em que o foco é a “relação de pertença entre um sujeito e uma coisa”²²⁷. Como opiniões que conciliam as duas vertentes temos SCIALOJA, com a definição que já apresentámos, tendo JOSÉ TAVARES mostrado simpatia por essa construção, mas adicionando-lhe “uma nota de licitude no exercício do direito”, nomeadamente “o fim jurídico ou lícito do exercício do poder”²²⁸.

Voltando ao CC1867, olhemos para o conteúdo do direito de propriedade.

De forma negativa, o conteúdo da propriedade determina-se “mediante a enunciação das restrições que a lei genéricamente introduz à regra geral da sua generalidade ou ilimitação”²²⁹. Já a delimitação positiva faz-se determinando “quais são os poderes ou tipos de poderes que no direito de propriedade se contêm”²³⁰. Aqui delimitar positivamente o conteúdo do direito de propriedade é olhar para o texto do art.2169º, que pode ser também visto como a enunciação dos direitos dos proprietários.

Cada um destes direitos está tratado num título próprio, tendo também a doutrina feito este tratamento²³¹. Assim: o direito de fruição vem, dentro da Parte III do CC1867, no Título V, arts.2287º a 2314º; o direito de transformação no Título VI, arts.2315º a 2338º; o direito de exclusão e de defesa no Título VII, arts.2339º a 2355º; o direito de restituição, e da indemnização dos direitos violados no Título VIII, art.2356º; e o direito de alienação no Título IX, arts.2357º a 2360º.

Debrucemo-nos, com um pouco mais de atenção, apenas sobre o direito de exclusão e de defesa. Quanto a este, refere o art.2339º que “o proprietario tem direito de

²²⁶ Esta definição encontra-se também em JOSÉ ALBERTO C. VIEIRA, *Direitos Reais*, Coimbra, Coimbra Editora, Abril de 2008, pp.665 e 666.

²²⁷ JOSÉ ALBERTO C. VIEIRA, ob. cit, p.664, com algum desenvolvimento nesta página e na 665.

²²⁸ Idem, ibidem, p.665.

²²⁹ DIAS MARQUES, ob. cit., p.121.

²³⁰ Idem, ibidem.

²³¹ Temos então o tratamento desses cinco direitos, por exemplo, em DIAS MARQUES, ob. cit., pp.121 a 125 e em PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, pp.8 a 15.

gosar da sua cousa com exclusão de qualquer outra pessoa, e de empregar para esse fim todos os meios que as leis não vedam; este direito abrange os de demarcação, de tapagem e de defesa”. O direito de demarcação corresponde ao Capítulo I, arts.2340º a 2345º, o de tapagem, Capítulo II, arts.2346º a 2351º e o de defesa, Capítulo III 2354º e 2355º.

Quanto ao direito de demarcação, “o código estabelece o princípio geral de que todo o possuidor em nome próprio pode obrigar os donos dos prédios confinantes a demarcar as extremas, a fim de que cada um d’elles possua e disfructe unicamente o que é seu”²³². Como anota DIAS FERREIRA, as acções de demarcação “hão de ser processadas perante os juizes de direito sómente”, dizendo que “quando são conhecidos os limites de duas propriedades contiguas, pode qualquer dos donos de uma d’estas requerer a cravação de marcos na linha divisoria; e para isso deve o interessado pedir que o proprietário do predio contiguo seja citado para vir a juizo na segunda audiencia posterior á citação louvar-se em louvados, que procedam á cravação de marcos, sob pena de serem nomeados á sua revelia”²³³. O direito de exigir demarcação é imprescritível, “salvo o direito de prescripção, pelo que respeita á propriedade” (art.2345º).

Em relação ao direito de tapagem, é consagrado no art.2346º que todo o proprietário pode “murar, vallar, rodear de sebes a sua propriedade, ou tapal-a de qualquer modo, conformando-se com as disposições d’esta secção”. O que poderia parecer uma novidade na legislação é visto por DIAS FERREIRA como “uma consequencia do direito de propriedade, que escusava de ser consignada no código, desde que acabaram de todo entre nós os vestigios do dominio feudal”, devendo notar-se que este direito “se estende sem prejuizo das servidões constituídas”²³⁴.

Já o direito de defesa consta de dois artigos que estatuem o seguinte: art.2354º “Todo o proprietário tem o direito de defender a sua propriedade, repellindo a força pela força, ou recorrendo ás auctoridades competentes”; art.2355º “Se a violação provier de qualquer obra nova, a que alguém dê começo, poderá o offendido prevenir-se e assegurar o seu direito embargando a obra”.

Voltando aos primeiros títulos da Parte III, nestes a propriedade vai sendo caracterizada de forma dicotómica. Assim temos a propriedade absoluta e a resolúvel

²³² JOSÉ DIAS FERREIRA, ob. cit., Volume V, p.95.

²³³ Idem, ibidem, pp.95 e 96.

²³⁴ Idem, ibidem, p.98.

(Título II, arts.2171º a 2174º), a propriedade singular e a comum (Título III, arts.2174º a 2186º) e a propriedade perfeita e a imperfeita (Título IV, arts.2187º a 2286º, em que estão incluídos artigos relativos a propriedades imperfeitas).

A propriedade absoluta é a que “pelo titulo de constituição, não póde ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto no caso de expropriação por utilidade pública” e a propriedade resolúvel é a que “conforme o titulo da sua constituição, está sujeita a ser revogada, independentemente da vontade do proprietario” (2171º). Salvo prova em contrário, a propriedade presume-se absoluta (art.2172º), manifestando-se a propriedade dos direitos adquiridos “pelo exercicio ou posse d’elles, no termos declarados na lei” (2173º), sendo os efeitos da resolução da propriedade “declarados nos titulos relativos á sua constituição” (2174º).

Por propriedade singular entende-se a que pertence a uma única pessoa e por comum a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente (2175º). O proprietário singular exerce exclusivamente os seus direitos “nos termos declarados nos titulos precedentes”, já o proprietário comum, consorte ou comproprietário, exerce todos os direitos que pertencem ao proprietário singular mas conjuntamente com os outros seus consortes, “em proporção da parte que tem na propriedade commum” (2176º). Porém, não pode o comproprietário dispor especificamente de qualquer parte do objecto comum “sem que esta lhe seja assignada em partilha; e a cessão do direito que tem á parte que haja de pertencer-lhe, poderá ser limitada na conformidade da lei” (2177º). O mesmo comproprietário tem o direito “de constringer os seus consortes a contribuírem para as despesas da conservação da cousa, ou do direito commum, salvo se estes renunciarem á parte da cousa que possa pertencer-lhe” (2178º). Sobre a divisão ou indivisão da coisa comum estão tratadas pelos restantes artigos do Título III.

Temos ainda a propriedade perfeita que consiste na fruição de todos os direitos insertos no direito de propriedade [“a propriedade aí (no art.2187º) chamada perfeita vem a ser o direito real máximo ou domínio pleno”²³⁵], e a propriedade imperfeita em que a fruição é apenas de parte desses direitos (2187º). Mesmo aquele que dispõe de qualquer fracção do direito de propriedade goza, no tocante a essa fracção, do direito de propriedade plenamente, “salvas as restricções estabelecidas na lei, ou no titulo constitutivo da mesma propriedade” (2188º).

²³⁵ DIAS MARQUES, ob. cit., p.110.

O art.2189º apresenta um elenco de propriedades imperfeitas, sendo elas: 1º a enfiteuse e a subenfiteuse (arts.1653º a 1705º); 2º o censo (arts.1644º a 1652º o consignativo e arts.1706º a 1709º o reservativo); 3º o quinhão (arts.2190º a 2196º); 4º o usufruto, e o uso e habitação (arts.2197º a 2261º); 5º o compáscuo (arts.2262º a 2266º); e 6º as servidões (arts.2267º a 2286º).

Destas, deteremos atenção apenas a duas: enfiteuse e subenfiteuse e ao compáscuo, por terem sido alvo de importantes alterações com o CC1867 e por serem institutos que, por um lado, nos apareceram amiúde, acerca de questões que contendiam com a propriedade, em actas e inventários recolhidos no ADCTB, bem como pela importância que assumiam em termos de propriedade (referindo-nos mais à enfiteuse, nomeadamente aquando do pagamento dos foros, contabilização dos mesmos ou identificação dos foreiros), e por outro, foram alvo de tratamento por muita literatura mais regional e com relato de casos concretos em que existiram posições contrárias e, logo, litigantes (falamos aqui mais das questões do compáscuo ou dos pastos comuns).

Antes de nos atermos a estas figuras, faremos uma nota sobre o objecto do direito de propriedade.

Podem ser objecto de direitos de propriedade, olhando para o art.370º, “todas as coisas que não estão fora do comércio”. Por coisa entende-se “em direito tudo aquillo que carece de personalidade” (369º). Este é um “conceito demasiado amplo abrangendo tudo aquillo que, ressaltando o homem, bem como os grupos em que ele se integra (pessoas colectivas) para a realização de certos dos seus fins, existe de facto ou pode ser concebido pela nossa imaginação”²³⁶. Pelo art.371º, as coisas podem estar fora do comércio “por sua natureza, ou por disposição de lei”. Concretiza o art.372º que, pela sua natureza, estão fora do comércio “aquellas que não podem ser possuídas por algum individuo exclusivamente”, e que, por disposição de lei, as que “a mesma lei declara irreduzíveis a propriedade particular”. No primeiro caso temos, por exemplo, “o sol, as estrelas, a lua, o mar, etc.”, e no segundo caso coisas como as do domínio público²³⁷. DIAS FERREIRA concretiza dizendo que estão fora do comércio por disposição da lei “as cousas destinadas ao uso publico, artigos 380º e 381º, como edificios do estado,

²³⁶ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, p.16.

²³⁷ Idem, *ibidem*.

estradas publicas, portos, etc.; mas estão fóra do commercio só emquanto tiverem aquelle destino, porque cessando elle podem ser adquiridas até pela prescripção”²³⁸.

Várias são as classificações das coisas, mas como neste trabalho damos atenção apenas a imóveis, apresentamos a dicotomia coisas móveis e imóveis (373º). São imóveis os prédios rústicos e urbanos de três ordens: por natureza e por acção do homem (374º) e por disposição da lei (375º). Por natureza são os prédios rústicos, em que por prédio rústico se entende o solo ou terreno (374º) e por acção do homem são os prédios urbanos, em que por prédio urbano se entende qualquer edifício incorporado no solo (374º). PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA anotam para “não confundir *edifício* com *construção*. Um muro, um pátio, uma coluna, etc., não constituem *edifícios*, embora sejam *construções*. A palavra *edifício* corresponde à expressão usual *casa*, isto é, uma construção que limita o solo e certo espaço aéreo por todos os lados”²³⁹.

²³⁸ DIAS FERREIRA, *Codigo Civil Portuguez* [de 1867] *Annotado*, Volume I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1870, pp.370 e 371.

²³⁹ Em *Noções Fundamentais de Direito Civil*..., p.17, nota 2.

6. A Enfiteuse

Fizemos já a inserção desta figura no CC1867, tratemos agora da figura em si.

O art.1653º começa por dizer que se dá “o contrato de emprazamento, aforamento ou emphyteuse, quando o proprietário de qualquer predio transfere o seu domínio útil para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe anualmente certa pensão determinada, a que se chama fôro ou canon”.

Temos, então, que destacar deste artigo o domínio directo e o domínio útil e as figuras do senhorio ou senhor directo e do enfiteuta ou foreiro.

Por domínio directo podemos dizer, seguindo de perto DIAS MARQUES²⁴⁰, ser “o direito real que tem certa pessoa [o senhorio], de, em consequência da aquisição por pessoa diversa do domínio útil [o foreiro] sobre certa coisa, receber perpétuamente desta última uma pensão anual certa (foro ou cânone)”. Assim o titular do domínio directo é o senhorio e o domínio útil é o foreiro. Por domínio útil, e equiparando em parte a posição do enfiteuta à do proprietário (senhorio), diremos ser “o direito real que permite ao respectivo titular gozar e dispor da generalidade das utilidades que do seu objecto podem extrair-se com ressalva das limitações resultantes da existência sobre este do domínio directo”²⁴¹.

A enfiteuse, ou prazo, apresentava várias espécies, com mais importância para o direito anterior ao CC1867²⁴².

Assim, quanto à duração, havia os prazos perpétuos ou fateusins, que eram constituídos sem limite de tempo, duravam para sempre em poder dos enfiteutas ou dos seus representantes, e os prazos de vidas, que era concedido a certo número de pessoas (chamadas vidas), em regra por três vidas, findas as quais se devolviam ao senhorio. Estes podiam ser de livre nomeação ou de nomeação restrita, ou de pacto e providência. Já os de nomeação restrita se subdividiam ainda em prazos familiares puros ou de geração e prazos familiares mistos.

Quanto à prova do contrato e ao tempo do comisso, podiam os prazos ser profanos ou seculares e eclesiásticos, distinção que com o CC1867 deixou de ter importância alguma, uma vez que “a pena de comisso acabou, artigo 1671º, e o

²⁴⁰ J.DIAS MARQUES, *Direitos Reais (Parte Geral)*, Vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1960, p.126.

²⁴¹ Idem, ibidem, p.129.

²⁴² Ver enumeração e desenvolvimento destas espécies em ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., pp.159 a 161 e JOSÉ DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez [de 1867] Annotado*, Volume IV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1875, pp.108 e 109.

contrato de emphyteuse, qualquer que seja a qualidade do pactuante, só pôde ser celebrado por escritura publica, artigo 1655^o²⁴³.

É-nos ainda apresentada uma dicotomia entre enfiteuse antiga e nova, em que esta “fôra concedida directamente ao enfiteuta”, e aquela “a que fôra concedida a antecessores mais ou menos remotos do enfiteuta”²⁴⁴.

Uma das alterações que o CC1867 veio introduzir foi o ter acabado com os prazos de vidas, reduzindo todos os prazos a perpétuos ou fateusins hereditários puros. Hereditários puros porque assim declara o art.1696^o todos os empraçamentos fateusins existentes ao tempo da promulgação do Código. Pelo art.1697^o todos os prazos de vidas, ou de nomeação, quer seja livre, quer restrita, ou de pacto e providência “revestirão a natureza de fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas, que o forem ao tempo da promulgação do presente codigo, salvas as disposições dos artigos subsequentes”.

É assim marca do contrato de enfiteuse a sua perpetuidade, sendo que se forem celebrados contratos com o nome e forma de enfiteuse mas por tempo limitado, estes serão tidos como arrendamentos (1654^o).

A forma que este contrato deve revestir indica-a o art.1655^o, que diz que será celebrado por escritura pública, sendo que só produz efeito, em relação a terceiro, se devidamente registado.

O CC1867 inovou também ao ordenar que a pensão fosse certa e determinada, estatuinto o art.1656^o que “a qualidade e quantidade do fôro será regulada a aprazimento das partes, comtantoque seja certa e determinada”, em que o “determinada” nos apareceu já no fim do art.1653^o. Em vista destes artigos “não é licito estipular pensões em alternativa, v. g., 4 alqueires de trigo ou 2\$000 réis, como era permittido no direito anterior; estipulação que continua a subsistir nos empraçamentos de preterito, artigo 1691^o. A obrigação de ser *certa e determinada* a pensão exclue a faculdade de ser *alternativa*”²⁴⁵. Seja em géneros ou em dinheiro, a pensão tem de ser certa e determinada. Mesmo para empraçamentos de pretérito, podem os foros que consistirem em prestações incertas, e a requerimento dos foreiros, ser reduzidos a prestações certas (1692^o).

²⁴³ DIAS FERREIRA, ob. cit., Volume IV, p.108.

²⁴⁴ ADELINO MARQUES/ CONSTANTINO CARDOSO, ob. cit., p.161.

²⁴⁵ DIAS FERREIRA, ob. cit., Volume IV, p.109.

Além disto, diz ainda o Código, no seu art.1657º, que não poderá convencionar-se encargo algum extraordinário ou casual “a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro”. Por laudémio entende-se a “prestação a pagar pelo adquirente ao senhorio directo no caso de venda do domínio útil, e tem, para muitos autores, a sua justificação histórica na renúncia ao direito de preferência por parte do último. Equivaleria, assim, a uma compensação pelo não uso desse direito”²⁴⁶. Já por lutuosa temos a “prestação a satisfazer ao senhorio, por morte do enfiteuta, e a título de luto por esta morte. Entronca também no regime feudal”²⁴⁷, ou a lutuosa, por outra voz, “era a melhor cousa do foreiro que o successor devia entregar ao senhorio por morte de cada emphyteuta na ocasião do *lucto e pranto*, e por isso se dizia *luctuosa*; e era de todos os encargos o mais repugnante”²⁴⁸.

Diz-nos DIAS FERREIRA que “já se tem querido reduzir o laudemio á quarentena, mesmo com relação aos empraçamentos de pretérito, sobretudo quando os dominios directos pertencem a corporações publicas; mas todas as diligencias n’esse sentido têm sido infructuosas”²⁴⁹. Mais há frente, diz que os laudémios, nos empraçamentos de pretérito, o mais frequente é serem de quarentena “comquanto os haja, especialmente os devidos a corporações religiosas, de 5 por cento e até de 20, 25 e 30 por cento”, sendo que o Código acabou com este encargo, “que difficultava a transmissão da propriedade, obrigando o vendedor a repartir o preço com o senhorio; porque, ainda sendo pago pelo adquirente, como o codigo determina no artigo 1693º, este mette em conta na fixação do valor do predio a despeza do laudemio, que assim vae recair a final sobre o vendedor”.

Houve quem sustentasse a conservação do laudémio, fixado na quarentena, nas vendas e nas trocas de prazos, mas SEABRA respondeu a isto assim: “ «Não admittimos o laudemio nos empraçamentos de futuro, porque, entendido na fórmula ordinaria, é uma prestação iniqua, na parte em que comprehende as bemfeitorias, e limitado ao valor do predio é arbitrario, em rasão da sua eventualidade; as partes podem e devem equilibrar melhor os seus interesses no regulamento das prestações certas. A fixação da quarentena póde ser admittida como regra de decidir quando o laudemio não

²⁴⁶ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, p.84.

²⁴⁷ Idem, *ibidem*, p.85.

²⁴⁸ DIAS FERREIRA, *ob. cit.*, Volume IV, p.115.

²⁴⁹ Idem, *ibidem*, p.114.

é determinado na investidura enquanto ao preterito, mas a lei não póde nem deve admitir o laudemio de futuro, porque não parte de nenhuma rasão sufficiente»²⁵⁰.

Mas o que se deve entender por quarentena? Esta significa que, “do valor do prédio, abatido o valor do foro, tem o senhorio directo direito a uma parte e o enfiteuta a quarenta”²⁵¹. Para cálculo do laudémio ter-se-á de recorrer a legislação diferente e posterior, pelo que nos dispensamos de o fazer aqui, apenas remetendo para algumas fontes²⁵².

Encontramos algumas actas da Câmara Municipal de Castelo Branco que aludem ao tema. Temos, ainda antes do CC1867, a Sessão do dia 23 d’Agosto de 1862, em que há um requerimento de João Sebastiao Serrão à Câmara para que esta “o admitta a remir o foro das suas casas pagando 20 vezes o foro, e um laudemio correspond^{te} ao valor do terreno afforado, e não com referencia ao valor do edificio que n’elle formara, que esta era a opinião de varas D.D., e que alias seria condemnar a pagar mais aquelle que bemfeitorou o seu terreno do que possuindo a uma igual porção de terreno nenhuma bemfeitorias n’elle fizera”²⁵³.

No mesmo ano, mas em Sessão do dia 20 de Setembro, encontramos mais um excerto que contende com muitos aspectos do instituto que vimos falando e que, pelo seu interesse, o expomos: “O Snr Presidente declarou que em 5 d’Abril ultimo deliberara a Camara o pedir authorização ao Cons^o do Districto p^a differir aos Emphiteutas do Municipio que pretendam remir os seus foros, isto em attenção ao diminuto valor de cada um d’elles, de ser mui difficil a sua cobrança e da mt^a facilidade em se perderem, como perdidos andão mt^{os} e outros há de que não existe documento authenticico – O Conselho de Distr^o na sua sessão do dia 1^o de Maio confirmou o seu accordão de 3 de Janr^o e deu a pedida authorização declarando que a remissão se devia entender pelo pagamento de 20 foros e um laudemio na forma do art. 7^o da Lei de 4 d’Abril de 1861 – Que elle Sr Presidente entende que a citada Lei de 4 d’Abril não é applicavel aos foros municipaes por isso que ella é exclusiva aos bens das Freiras, Cabidos e Corporações religiosas, que mais o serião as que tratão dos foros da Fazd^a N^{al}, onde se não exigem laudemios mas nem essa pela mma razão e portanto só resta o nosso anterior e antigo Direito geral do Reino, que declara que 20 foros e um laudemio

²⁵⁰ Apud idem, ibidem, p.115.

²⁵¹ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, p.86.

²⁵² Ver idem, ibidem, pp.86 a 88 e JAIME HESPANHA, *As Leis e Regras que todo o lavrador deve conhecer*, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1958, pp.71 a 73, acerca da remição.

²⁵³ ADCTB, CMCTB, Secção B/A, Actas, Mç 036, Lv 26, Acta da sessão 23/08/1862 (fls 185v – 187), fl 186v.

é o valor do dominio directo dos Prazos – Não ha lei expressa que declare se as benfeitorias devem entrar no laudemio ou se este se deve pagar só do valor do terreno com relação ao tempo em que se afforou – A maxima parte dos nossos J. Consultos tais como Lobão, Correa Telles, o p^o elle Sr Presidente muito respeitavel illustre o Sr P^e Manoel Antonio Coelho da Rocha são d’opinião não ser devido laudemio senão do valor do terreno ao tempo em que o Senhorio concedeu o emprazamento, porque só esse era d’elle e só do que é d’elle se deverá pagar e não do que é do Emphiteuta, como as benfeitorias, que elle fez depois e no que consumnio o seu tempo e cabedais, e que são estas as razões porque muitos emphiteutas representam, que a remissão dos foros, que pretendem seja a importancia de vinte vezes o foro, e um laudemio correspondente ao valor do terreno, qd^o aforado – Que em virtude do exposto elle Sr Presidente propunha á Camara que se pedisse ao Conselho do Distr^o a revogação d’aquelle seu venerando accordao, e se [servisse] resolver a remissão pelo pagamento de 20 vezes o foro e um laudemio correspond^{te} ao valor do terreno qd^o afforado – A Camara unanimemente approvou a proposta do Sr Presidente e deliberou que esta parte da acta fosse enviada ao Ex^{mo} Sr G^{or} Civil para que Sua Ex^a se digne submeter o seu objecto à approvação do Cons^o do Distr^o.²⁵⁴

A resposta vem-nos na Sessão de 6 de Dezembro do mesmo ano, em que em relação a esta deliberação da Câmara, o Conselho do Distrito “declara que a remição se deve fazer pelo valor de 20 annos de foro e d’um laudemio reputado pelo valor real de toda a propried^e sem fazer distincão ou separação de benfeitorias”²⁵⁵.

Os foros constituíam receita do Concelho de Castelo Branco. Por exemplo, para o ano económico de 1864 a 1865, e para a receita ordinária, o rendimento dos foros era de 15\$000²⁵⁶.

Facto curioso da análise de alguns inventários é o registo das propriedades foreiras à Câmara Municipal de Castelo Branco e o seu valor. Fazendo-se uma análise de inventário antes da entrada em vigor do CC1867 e de um inventário de uma data posterior, denotamos que a figura foi desaparecendo, tornando-se cada vez menos comum, porque o valor vai sendo menor. Podemos notar isto com mais clareza até quando virmos o caso do inventário da Câmara Municipal de Oleiros.

²⁵⁴ Idem, ibidem, Acta da sessão 20/09/1862 (fls 193v – 196), fl 195.

²⁵⁵ Idem, ibidem, Acta da sessão 06/12/1862 (fls 203 – 205), fl 204.

²⁵⁶ ADCTB, CMCTB, Secção B/A, Actas, Mç 036, Lv 27, fls 16 – 19.

Assim no “Inventário de todas as Propriedades Foreiras à Câmara Municipal de Castelo Branco”²⁵⁷, de 1866 – 1867, com termo de abertura a 8 de Dezembro de 1866 e termo de encerramento a 25 de Junho de 1867, temos nesta data “ (...) descrição de todas as propriedades foreiras à dita municipalidade no valor de cento e seis contos quinhentos e quatro mil seiscientos e quarenta reis (...) ”, em que são inscritas cerca de 300 entradas no campo “designação das propriedades e suas confrontações com a declaração dos actuais emphiteutas”.

Já no “Inventário de Bens Móveis e Imóveis”²⁵⁸, 1885 – 1920, temos que quando se trata de prazos da Câmara se diz simplesmente “Tresentos e trinta e sete domínios directos com o rendimento anual de 30\$170 reis”, observando-se que muitos foram remidos.

Atentemos agora aos registos da Câmara Municipal de Oleiros. No “Registo de Património”, no “Livro dos Bens do Concelho”²⁵⁹, no campo relativo aos Foros vemos que estes “sommão os fôros em sessenta sete mil quinhentos sessenta e cinco reis em dinheiro, - sessenta alqueires e onze trinta e dois àvos d’alqueire de trigo, - cento trinta e nove alqueires e vinte nove trinta e dois àvos d’alqueire de centeio, e dois frangos”, a que acresce depois da lista mais dois nomes e mais duas quantias pagas de fora, contabilizando tudo 68\$585. De notar aqui a forma de pagamento ser em dinheiro e em géneros. Pelo CC1867, no art.1658º, se o emprazamento for de prédio urbano “ou de chão para edificar, o fôro será sempre a dinheiro”.

Num “Mappa dos bens immobiliarios que possui a Camara municipal d’este concelho [de Oleiros] ”²⁶⁰, de 1901, vemos o decréscimo do seguinte modo, no campo de domínios directos: “647, ¹ 745 de centeio e trigo, 1 gallinha e 21.255 reis em dinheiro, que annualmente pagam de fôro diferentes habitantes d’este concelho”. Há assim uma diminuição quer do valor em dinheiro quer em cereais e até em galinhas.

Isto poderá significar uma passagem de uma forma de propriedade imperfeita para uma propriedade perfeita, em que os foreiros se foram livrando desses encargos, por exemplo, remindo o foro, mediante o pagamento de um valor equivalente a vinte pensões enfiteúticas, extinguindo o direito do senhorio e tornando-se o foreiro proprietário pleno. Este direito de remição não surgiu logo com o CC1867 para a

²⁵⁷ ADCTB, CMCTB, Secção D, Mç 200, Inventário de todas as Propriedades Foreiras à Câmara Municipal de Castelo Branco, Lv 1, 1866 – 1867.

²⁵⁸ Idem, ibidem, Inventário de Bens Móveis e Imóveis, Lv 2, 1885 – 1920 (Anexo II).

²⁵⁹ ADCTB, Fundo da Câmara Municipal de Oleiros, Secção D, Maço 061, Registo de Património, 1840 – 1840 (Anexo II).

²⁶⁰ Idem, ibidem.

enfiteuse, o Código não o reconhecia ao enfiteuta, e só posteriormente lhe foi permitido. Mas, atendendo ao que se disse, “só de forma tendencial e não absoluta se pode afirmar que os domínios útil e directo têm carácter perpétuo”, sendo que “esta oneração da terra constitui uma sobrevivência feudal que a lei olha hoje com desfavor e cuja a eliminação, por isso mesmo, facilita através da atribuição do direito de remição”²⁶¹.

Outra alteração que o CC1867 trouxe foi proibir, para o futuro, o contrato de subenfiteuse (1701º), mas subsistindo os contratos subenfitêuticos de pretérito (1702º). A subenfiteuse é a “enfiteuse de uma enfiteuse”, em que é “o enfiteuta que constitui para com outro indivíduo uma segunda enfiteuse sobre o mesmo prédio”²⁶². Importa salientar aqui também o art.1703º que se refere ao direito de preferência aquando da venda ou dação em pagamento de um prédio subenfitêutico. Deste modo “o direito de preferéncia pertencerá ao senhorio directo, e só não querendo este usar d’elle pertencerá ao emphyteuta”. Continua depois “§ 1º Quando for vendido, ou dado em pagamento, o dominio directo, o direito de preferéncia pertencerá ao subemphyteuta, e só, não querendo este usar d’elle, pertencerá ao emphyteuta” e “§ 2º No caso de ser vendido ou dado em pagamento, o dominio emphyteutico, o direito de preferéncia pertencerá ao senhorio directo, e só, não querendo este usar d’elle, pertencerá ao subemphyteuta”. Esta disposição efectua-se nos termos do art.1704º.

No dizer de DIAS FERREIRA, “o contrato de subemphyteuse foi prohibido para evitar os grandes inconvenientes da divisão e subdivisão do direito de propriedade, que complicavam a cobrança dos fóros, e a transmissão dos predios subemprazados”²⁶³.

As alterações à figura da enfiteuse começaram a fazer sentir-se já antes do CC1867, tendo sofrido algumas desde, pelo menos, a partir da segunda metade do séc. XVIII. Diz-nos JOEL SERRÃO que “já pelos começos de Oitocentos, ainda antes da revolução de vinte, se protesta contra a inconveniência e opressão de certas cláusulas vulgares nos emprazamentos, tais como as jeiras, os direitos banais, os foros e laudémios excessivos, as entradas, as ltuosas e algumas formas de investidura (J. Pedro Ribeiro) ”²⁶⁴. Podemos, com o mesmo autor, seguir alguns diplomas que “atacam” certas cláusulas: “o *Decreto de 5 de Abril de 1821*, publicado em 7 de Abril, que extingue os serviços pessoais, os direitos banais, certas prestações extraordinárias e,

²⁶¹ DIAS MARQUES, ob. cit., p.131.

²⁶² PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, p.91.

²⁶³ DIAS FERREIRA, ob. cit., Volume I, p.XII (Introdução).

²⁶⁴ JOEL SERRÃO (dir.), “Enfiteuse”, em *Dicionário da História de Portugal*, Vol. II, Lisboa, Iniciativas Editoriais, Maio de 1979, pp.379 a 383 [382].

entre outros, o privilégio chamado «de relego»²⁶⁵; a *Carta de Lei de 5 de Junho de 1822*, publicado em 11 de Junho, que reduz a metade as rações ou quotas incertas, convertendo-as em prestações certas e remíveis, fixa os laudémios na quarentena, extingue as ltuosas e mais encargos extraordinários, mas exclui expressamente, no seu artigo 23º, e enfiteuse particular; o *Alvará com força de lei de 5 de Junho de 1824* e o *Decreto de 21 de Junho*, onde, no artigo 5º, se restituem os forais, provisòriamente, ao estado anterior às modificações feitas pelas cortes dissolvidas, até à reforma dos mesmos, suprimindo-se, contudo, os direitos banais; o *Decreto de 13 de Agosto de 1822* (Mouzinho), depois declarado, ampliado e reformado pela *Carta de Lei de 22 de Junho de 1846* (Palmela), onde se eliminam os foros, censos, rações e toda a qualidade de prestações, estabelecidos por foral ou contrato enfiteutico sobre bens nacionais ou provenientes da coroa; e as *Cartas de Lei de 7 de Abril de 1838, 28 de Junho de 1843, 25 de Agosto de 1848, 4 de Abril de 1861 e 13 de Julho de 1863*, quanto à remição e venda de foros. Os empraçamentos particulares, ao invés, só foram essencialmente atingidos pelo Código Civil, embora já antes várias sugestões pretendessem abrangê-los²⁶⁶. O CC1867 veio a ser a síntese de todo o debate que se foi gerando, com contributo doutrinal, acerca dos problemas e questões que a figura sugeria.

Como já se aflorou atrás, a enfiteuse foi perdendo fulgor, foi perdendo interesse e vendo a sua viabilidade prática cada vez mais posta em causa, em que um “golpe decisivo foi-lhe vibrado pelo *Decreto de 23 de Maio de 1911*, que concedeu ao enfiteuta a faculdade de remição do foro”²⁶⁷. Assim, e pegando um pouco no que também aludimos supra, “para remir o foro, tem o enfiteuta de pagar vinte vezes o foro, acrescido da importância do laudémio, se se tratar de empraçamento de pretérito; e apenas vinte vezes a importância do foro, caso se trate de empraçamento de futuro, ou seja, de aforamento posterior à publicação do Código Civil”²⁶⁸.

²⁶⁵ Este é o “direito que o rei tinha de proibir a venda de vinho avulso durante os três primeiros meses do ano – de 1 de Janeiro a 1 de Abril –, época em que só o seu vinho podia ser vendido. Nas terras que lhes pertenciam, gozavam os senhores de direito semelhante”, como podemos ver, com mais desenvolvimento, em JOEL SERRÃO (dir.), “Relego”, em *Dicionário da História de Portugal*, Vol. V, Lisboa, Iniciativas Editoriais, Maio de 1979, p.268.

²⁶⁶ JOEL SERRÃO (dir.), “Enfiteuse”..., p.383.

²⁶⁷ Idem, *ibidem*.

²⁶⁸ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, p.90.

7. O Compáscuo

O direito de compáscuo (conhecido também como pastos comuns) aparece-nos como uma forma de propriedade imperfeita (2189º), tratado no CC1867, na Parte III, Título IV, Capítulo IV, arts.2262º a 2266º.

Começa por dizer o art.2262º que “o direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios”. A essência deste direito “consiste não em terem diversos individuos communhão nos pastos do *mesmo* predio, mas sim em terem diversos proprietarios communhão nos pastos dos seus prédios”, parecendo, todavia, inferir-se do art.2262º “que o caracteristico do compascuo está na communhão de pastos de prédios pertencentes a diversos proprietarios, sem que haja necessidade de ser restricta a communhão só aos respectivos proprietarios, podendo n’ella ter parte os que nenhum quinhão tem nos predios”²⁶⁹. É uma espécie de propriedade comum “altamente inconveniente para o progresso e desenvolvimento da agricultura”²⁷⁰.

Eram admitidas, antes da promulgação do CC1867, duas modalidades de compáscuo: “uma, constituída por uma universalidade de indivíduos sobre uma universalidade de bens; a outra, formada por certos e determinados indivíduos sobre certos e determinados bens”²⁷¹. Acontece que, pelo art.2265º, a primeira modalidade fica abolida, quando estabelecida anteriormente à promulgação do Código, mesmo que tenha sido por convenção expressa, pois, de futuro “só será permittido estabelecer tal direito sobre predios certos e determinados, e por convenção expressa entre individuos tambem certos e determinados”, sendo que “o compascuo, estabelecido nos termos d’este artigo, rege-se inteiramente pelo titulo da sua instituição”.

Ressalta do artigo ao falar em convenção expressa, que esta podia ser tácita. Porém, também aí o CC1867 veio trazer alterações, abolindo a concessão tácita. Diz o art.2264º que “fica abolido o direito de compascuo, estabelecido em predios particulares, por concessão tacita, anteriormente á promulgação d’este codigo. De futuro só poderá ser constituído por concessão expressa dos proprietarios. § unico. Concessão expressa é a que resulta de contracto ou de disposição de ultima vontade”. Neste artigo encontramos consignados dois princípios importantes, segundo nos transmite DIAS

²⁶⁹ DIAS FERREIRA, ob. cit., Volume V, p.43.

²⁷⁰ Idem, ibidem.

²⁷¹ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, p.111.

FERREIRA: “1º abolição do compascuo estabelecido em prédios particulares por concessão tacita, tanto com relação ao preterito, como em relação ao futuro; 2º a continuação do onus real de compascuo, estabelecido por concessão expressa, tanto em relação ao passado, como em relação ao futuro”²⁷².

Resulta daqui que os proprietários dos terrenos em que existiam pastos comuns, e que foram abolidos com a promulgação do CC1867, podem depois deste opor-se a que os gados estranhos entrem nos seus prédios²⁷³.

Ainda em relação à abolição do art.2665º, ou seja, entre uma universalidade de indivíduos sobre uma universalidade de bens, “como entre os moradores de uma povoação sôbre todos os terrenos adjacentes á mesma povoação, ainda que instituido por convenção expressa, proscreeve-o o codigo, sem indemnisação alguma para os direitos adquiridos pelo contracto”, vindo, por conseguinte, o Código ferir nesta parte até certo ponto os direitos individuais no interesse da propriedade e da agricultura²⁷⁴.

Importa referir que o que aqui se trata é dos pastos comuns, do compáscuo, em terrenos particulares, não se prejudicando o direito de pastagem em terrenos públicos. Nestes entrará a regulamentação da legislação administrativa e leis de desamortização. Olhemos para o que nos diz o art.2263º: “a communhão de pastagens de terrenos publicos, quer esses terrenos pertençam a freguezias, quer a municipios ou ao estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas”. Em relação ao estado vejamos o art.472º: “os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos terrenos do estado, só podem ser occupados com permissão do governo, na fórmula dos regulamentos relativos a este assumpto”. Quanto aos terrenos municipais ou paroquiais (das freguesias), temos o art.473º: “os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concelhos ou parochias, mas só podem ser occupados em conformidade dos antigos usos e costumes, ou dos regulamentos que as camaras municipaes fizerem”.

Em relação a esta matéria vejamos alguns apontamentos de doutrina anterior ao CC1867. CORREIA TELLES dizia (remetendo para normas das Ordenações e outra legislação): “nos baldios e maninhos do Concelho é licito aos moradores semear pinhaes e plantar arvoredos para madeiras e lenhas”; “ás Camaras pertence fazer as

²⁷² Em ob. cit., Volume V, p.44.

²⁷³ Idem, ibidem.

²⁷⁴ Idem, ibidem, p.45.

Posturas convenientes para uns a outros se não prejudicarem, e para a boa ordem da criação dos ditos arvoredos”; “se nos baldios se criárão naturalmente os arvoredos, as Camaras devem tambem dar as providencias para que não sejam destruidos, regulando os desbastes, e vendendo a benefício do Concelho arvores, que convier cortar”²⁷⁵. Já COELHO DA ROCHA referia o seguinte (também com referências a legislação): “os baldios privativos de algumas povoações para estrumes, lenhas, ou pastagens podem ser aforados, e partidos entre os moradores das povoações respectivas pelas Camaras Municipaes, ou Juntas de Parochia. (...) Nesta divisão devem entrar os moradores de fóra, que naquella povoação tiverem predios. (...) E deve fazer-se, tendo em attenção ás necessidades dos moradores, não só em quanto aos fogos, mas com respeito á quantidade de suas fazendas e gados (...)”²⁷⁶.

O último artigo no capítulo do direito de compáscuo, o art.2266º, diz-nos que“as propriedades oneradas com encargo perpetuo de pastagem, por algum titulo particular, poderão ser exemptas d’este encargo mediante o pagamento do justo valor d’este”. Podemos dizer que se trata aqui “de uma verdadeira expropriação por utilidade particular concedida em benefício do proprietário de cada um dos prédios a que se estende a comunhão, e que se justifica pela reacção do nosso Código contra todas as restrições, peias e encargos com que o feudalismo asfixiava o direito de propriedade”²⁷⁷.

• 7.1. A questão dos Pastos Comuns

Vistos os aspectos do regime em relação ao direito de compáscuo, debruçar-nos-emos, de uma outra perspectiva, sobre os pastos comuns.

Seguindo o que nos chega por JOEL SERRÃO, nesta forma de aproveitamento comunitário podem distinguir-se “dois géneros principais dentro de um sistema de propriedade individual dos animais: um constituído por núcleos em que a própria terra das pastagens é propriedade comum dum grupo demo-económico restrito e outro em que o gado de diversos donos é reunido para um pastoreio colectivo, contribuindo os donos para as despesas com o pessoal encarregado de dirigir os rebanhos, que, porém, são alimentados em pastos comuns, que não são de propriedade conjunta dos proprietários dos animais e podem até ser de pertença particular”, e além destes géneros,

²⁷⁵ CORRÊA TELLES, ob. cit., pp.135 e 136.

²⁷⁶ COELHO DA ROCHA, ob. cit., 1852, pp.371 e 372.

²⁷⁷ PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, p.112.

“também no sistema de aproveitamento de pastos de propriedade comum restrita se tende a utilizar o sistema de pastoreio colectivo”²⁷⁸.

O mesmo autor acrescenta que “no distrito de Castelo Branco as pastagens comuns só chegaram até aos nossos dias numa ou noutra aldeia isolada”²⁷⁹. Um relato de um autor local, numa obra etnográfica, diz-nos que “os pastos comuns subsistiram, em Idanha-a-Nova, mesmo depois da promulgação do Código Civil, nos terrenos abertos”, e que estes acabaram “com a organização dos coutos e agregados de terras, há trinta e cinco anos (1900)”²⁸⁰. Fala ainda da Devesa, baldio municipal, onde os moradores da vila podiam apascentar o gado, mas que passou ao domínio privado.

Os pastos comuns vigoraram na Beira Baixa até à promulgação do CC1867 e, como se comprava, em alguns casos sobreviveram ao mesmo. Constituíam uma forma comunitária de exploração territorial “abrangendo a generalidade dos terrenos da Beira Baixa e da qual muito poucos eram excluídos”²⁸¹.

Já depois das alterações consagradas pelo CC1867, encontramos nas questões levadas à Câmara Municipal de Castelo Branco, em que um proprietário (um grande proprietário da região) vem requerer que se evitassem problemas com a devassa da sua propriedade, nomeadamente por gados que não os dele. Falamos da Sessão do dia 9 de Março de 1871: “Foi presente um requerimento do Ex^{mo} D^{or} Francisco Tavares D’Almeida Proença do teor seguinte «(...) Ill^{mos} Snrs diz o D^{or} Francisco Tavares d’Almeida Proença d’esta Cidade que elle he senhor e possuidor d’uma nascente perenne d’entro da sua herdade ou couto de S. Martinho no sitio do ribeiro de Jean Sapateiro onde passa a estrada municipal para Malpica, e porque a illustre Camara tem ahi ordenado algumas obras, para dispor da mesma nascente para o uso publico com encanamento e tanque, o que mostra a apropriação da mesma fonte por parte da Camara, sem nem sequer ter sido ouvido o Supplicante, exclusivo senhor d’aquellas aguas, e unicas em todo aquelle largo espaço do dito couto, e que sempre servirão e servem para alimentação de seos gados e não dos d’algum outro, vem o mesmo supplicante requerer e declarar, que não cede d’este seo direito, e continuação do mesmo uso, e pedir, quaesquer que sejam aquellas obras, que se fação n’este sentido que assim se declara no livro das actas, bem como, que em tempo algum não lhe sera posto embaraço ou

²⁷⁸ JOEL SERRÃO (dir.), “Pastos Comuns”, em *Dicionário da História de Portugal*, Vol. V, Lisboa, Iniciativas Editoriais, Maio de 1979, pp. 12 a 14 [12 e 13].

²⁷⁹ Idem, ibidem, p.13.

²⁸⁰ JAIME LOPES DIAS, *Etnografia da Beira*, V Volume, 2ª Edição, Lisboa, Livraria Ferin Lda, 1966, pp.178 e 179. As informações respeitam à 1ª edição.

²⁸¹ MORAIS MARTINS, *Malpica do Tejo, terra pobre, Povo nobre...*, p.127.

impedimento no dito uso. O Supplicante não se oppõe a que se utilizem também ocasionalmente os passageiros ou viandantes, mas nunca para uso dos gados dos creadores circunsvesinhos que a título de nova fonte pública devassem a sua propriedade, porque nunca assim foi. (...)”²⁸².

Os pastos comuns tratavam-se, assim, “de uma limitação, imposta pelo costume e aceite e regulamentada pelas autoridades, do pleno direito de propriedade”²⁸³ (uma propriedade imperfeita como já referimos supra). Durante largo tempo os pastos foram de utilização pelos gados dos habitantes de cada povoação, tendo-se modificado o regime posteriormente, “quando os municípios começaram a intervir na sua gestão, passando a vender periodicamente alguns pastos, em hasta pública, destinando-se o produto da venda ao pagamento de despesas com obras ou serviços de interesse comum”, sendo a venda dos pastos feita em favor das comunidades e pelos seus legítimos representantes, pelo que, existia na mesma comunitarismo²⁸⁴.

Um dos problemas que surgia era quando a Câmara Municipal arrematava alguns pastos, nomeadamente na folha dos restolhos, a grandes criadores de gado, em detrimento de pequenos cultivadores que alegavam ter direito a eles, mormente quando defendiam que certos pastos estavam destinados à boiada, aos bois de trabalho, e não a qualquer tipo de gado²⁸⁵.

Acontece que a reacção ao sistema dos pastos comuns fez-se notar já antes do CC1867, ou por iniciativa dos próprios proprietários e ou por via legislativa. Seguimos neste ponto MORAIS MARTINS²⁸⁶.

Os grandes e médios proprietários foram-se, através de vedações e coutamentos dos seus terrenos, libertando, paulatinamente, da servidão dos pastos comuns. Ao não permitir a entrada de gados, com estes movimentos de vedação de terrenos foi sendo possível plantar e desenvolver vinhas, olivais ou hortas e pomares.

A vedação de terrenos, originando tapumes ou tapadas, teve grande desenvolvimento na década de cinquenta do século XIX “e foi fonte de conflitos com proprietários vizinhos, com arrematantes das ervagens e até com a própria câmara municipal, quando havia tentativas de estreitamento ou até de total ocupação de troços

²⁸² ADCTB, CMCTB, Secção B/A, Actas, Mç 037, Lv 29, Acta da sessão do dia 03/03/1871 (fls 11v – 13f), fl 12.

²⁸³ MORAIS MARTINS, *Castelo Branco – Um século na vida da cidade 1830 – 1930*, Vol.I..., pp.337 e 338.

²⁸⁴ Idem, ibidem.

²⁸⁵ Ver caso deste género em idem, ibidem, pp.339 e 340.

²⁸⁶ Seguimos a obra *Castelo Branco – Um século na vida da cidade 1830 – 1930*, Vol.I.

de caminhos públicos e também a apropriação de fontes onde o gado de muitos criadores ia beber”, oposição também “quando os requerentes tentavam incluir neles, terrenos de outros proprietários”²⁸⁷. O que foi dito em muito se coaduna com o teor da acta da sessão de 9 de Março de 1871 que apresentámos atrás. Problemas como o da inclusão indevida de fontes públicas nos tapumes sempre originaram queixas de criadores de gado que se viam na impossibilidade de poder dar de beber aos seus gados, levando a intervenções da Câmara.

Para tentar resolver problemas de apropriações indevidas de caminhos pelos tapumes e fixar regras nesse sentido, a Câmara Municipal de Castelo Branco em Sessão do dia 22 de Fevereiro de 1850 deliberou publicar a seguinte postura²⁸⁸: “1º - Considerando que muitas pessoas que tem predios que confinão com os caminhos publicos os tapão sem deixar a largura do caminho marcada no Regulamento das Posturas, que igualmente se aproprião de terreno publico, do qual assim apossados querendo mais terra do que dar a taes caminhos a largura conveniente e exigem ser indemnizados. Accordão para evitar semelhante abuzo confeccionar-se a seguinte Postura:

Toda a pessoa que quiser tapar ou valar qualquer terreno que confine com caminhos publicos, não o poderá fazer sem que previamente o participe á Camara, para esta hir vistoriar o terreno e deliberar em seguida sobre a direcção que deve ter o valado ou o tapume, em relação bem publico.

O que contrarie esta disposição alem de perder toda a despesa que tiver feito, será obrigado a demolir á sua custa e a reparar o damno que tiver causado, e pagará alem d’isto seis mil reis de mulcta»”.

Além de regras ao nível regional, surgiram também regras ao nível nacional. Falamos da Lei de 26 de Julho de 1850, com regras “que impunham as condições indispensáveis, tanto à implantação de tapumes como à passagem de alvarás de coutamento, mas mantendo, através do seu art.4º a velha instituição dos *pastos comuns*”²⁸⁹. Este artigo dispõe que “«o direito de compascuo, ou do uso das ervagens communs, continua a ser mantido em todas as Provincias do Reino, onde se acha em antiquissima observancia»”, aparecendo depois o art.6º relacionado com o direito de se taparem propriedades: “«todo o proprietario, foreiro ou administrador de bens

²⁸⁷ Idem, ibidem, p.345. Para notícia de alguns casos originados nestas motivações ver pp.345 e 346.

²⁸⁸ Idem, ibidem, p.346.

²⁸⁹ Idem, ibidem.

vinculados, poderá tapar com muro, valado, ou outro genero de tapume, quaesquer terrenos do seu domínio, ou administração. O muro, valado, ou tapume não poderão ser de menor altura, que de cinco palmos, contados da superfície do terreno. § único – assim murados, circumvallados, ou tapados ficam livres do onus dos pastos communs»²⁹⁰.

Isto originou que por todo o lado se fossem vedando os terrenos, com particular incidência nos arredores de aldeias e da cidade, originando pequenas e médias propriedades, com denominações que já vimos num outro capítulo, como tapadas, chões, hortas ou quintas. Do mesmo modo, começaram a existir mais vistorias camarárias para averiguar do cumprimento destas normas.

Registe-se que, já antes do CC1867 se tentou regular questões que contendessem com a vedação dos terrenos, com uma forma de os fechar aos não proprietários. Daí que, também por isto, se pudesse dizer que o direito de o proprietário poder murar ou valar era desnecessário ser consagrado no CC1867, não só porque decorra do direito de propriedade poder protegê-la, por assim dizer, mas também porque já vinham de trás disposições similares. Mais uma vez o CC1867 terá sido um ponto de chegada, um concentrar de disposições dispersas e de ideias doutriniais avulsas. Assim, pode dizer-se que o CC1867 foi a machadada final neste regime secular dos pastos comuns²⁹¹.

Outra forma defesa contra os pastos comuns, além dos tapumes, foram os coutos ou coutamentos, que tiveram particular incremento nas décadas de cinquenta e sessenta do século XIX, só terminando esse processo com a publicação do CC1867 que acabou com a dita limitação do direito de propriedade²⁹².

Mais uma vez nos interessa a Lei de 26 de Julho de 1850, onde se fixam também condições para os terrenos poderem ser coutados. Vendo o art.7º, este “permite o coutamento de qualquer terreno «se metade delle, pelo menos, fôr occupada com arvores, com tanto que leve de sementeira sessenta alqueires, ou mais, de trigo, senteio ou cevada» E pelo seu § único era também permitido o coutamento de terrenos com a área fixada no corpo do artigo «sempre que seus donos se obrigarem a semear, plantar ou resalvar arvores, que occupem pelo menos metade dos mesmo terrenos, dentro do prazo de quatro annos. Se findos elles não tiverem cumprido as condições do

²⁹⁰ Idem, ibidem.

²⁹¹ A expressão “machadada final” foi também utilizada por MORAIS MARTINS em *Malpica do Tejo, terra pobre, Povo nobre...*, p.158.

²⁹² MORAIS MARTINS, *Castelo Branco – Um século na vida da cidade 1830 – 1930*, Vol.I..., p.347.

coutamento, este se haverá como de nenhum effeito»²⁹³. Já pelo art.9º, comum a tapumes e coutos, se determinava que “ficariam «sempre salvos os caminhos públicos, canadas, fontes, pontes, ou outras quaesquer servidões legitimamente constituídas, a favor do publico, ou de particulares”, disposição que originou recusas de alvarás de coutamento e desentendimentos acerca de alguns tapumes²⁹⁴.

De 1850 até 1867, data da publicação do CC1867, totalizaram-se 115 coutamentos²⁹⁵, distribuindo-se pelas três folhas da seguinte forma: “Senhora de Mércules, com 31 coutamentos, Líria com 18 e S. Bartolomeu com 9”, sendo 56 coutamentos na freguesia de Castelo Branco e os restantes das outras freguesias do Concelho²⁹⁶. Acrescenta MORAIS MARTINS que foram os proprietários das famílias pertencentes à fidalguia tradicional os que mais terrenos coutaram, destacando também alguns da alta burguesia e, até, a Santa Casa da Misericórdia de Castelo Branco, notando que muitos dos proprietários que refere contavam já com terrenos livres do ónus dos pastos comuns²⁹⁷.

Os coutamentos permitiram, por exemplo, a plantação de oliveiras e desenvolvimento da olivicultura, cuja preocupação com a sua protecção era evidenciada em diversas actas e posturas camarárias, que são apresentadas noutra capítulo.

Uma das grandes figuras albicastrenses e grande proprietário também, falava assim dos pastos comuns: “os pastos comuns são uma das causas que mais tem impedido o desenvolvimento da agricultura no distrito de Castelo Branco. Além disso há nele pouco respeito pela propriedade, e o lavrador não conta recolher o fruto dos seus trabalhos, vendo repetidas vezes desaparecer as searas... cair os arvoredos aos golpes do machado destruidor, ou diante das chamas de que o descuido ou a maldade os fez vítimas...”²⁹⁸. Esta opinião não se pode desligar, porventura, dos interesses pessoais de um homem descendente de duas casas brasonadas, com inúmeros bens urbanos e rurais.

Vista a instituição, apontemos o foco para um caso concreto, uma questão que chegou aos tribunais, e que mostra muitos destes problemas, quer de pastos comuns, quer do uso comunitário da terra, quer mesmo da “mudança de mãos” das propriedades (sentido lato). Falamos do caso do Chaparral de Monforte da Beira.

²⁹³ Idem, ibidem, p.348.

²⁹⁴ Idem, ibidem.

²⁹⁵ Idem, ibidem.

²⁹⁶ Idem, ibidem, p.349.

²⁹⁷ Idem, ibidem.

²⁹⁸ J.J. VAZ PRETO GIRALDES apud FRANCISCO C. CARRIÇO GOULÃO, *Vestígios de colectivismo agrário em finais do século XIX – O Chaparral de Monforte da Beira*, Castelo Branco, edição de autor, 1996, p.19.

- **7.2. O Chaparral de Monforte da Beira**

Seguiremos, neste ponto, os importantes dados recolhidos pela Junta da Paróquia (o equivalente na época à Junta de Freguesia) de Monforte da Beira (doravante tratada por Junta)²⁹⁹, que relatam a tentativa de defesa dos seus direitos ao arvoredo do Chaparral, contra os proprietários de alguns terrenos desse Chaparral depois da abolição dos pastos comuns.

Logo no desagravo³⁰⁰, a dita Junta começa por dizer que “na qualidade de legitima representante d’este povo, cumpre o imperioso dever de vir á Imprensa levantar os agravos que alguém ávido das avultadas rendas do Chaparral, maliciosamente dirigiu contra a bôa reputação d’este povo, timido e pacifico por indole, fazendo-o passar, aos olhos do paiz, por um povo selvagem e incorrigivel, composto na sua quasi totalidade de ladrões e malfeitores”. Passa a ideia de que se provocou a indignação pública contra o povo de Monforte e assim “illudirem mais facilmente as auctoridades, levando-as á concessão da força armada, para amedrontarem o povo, esbulhando-o das regalias que os seus avós gosaram pacificamente desde tempos immemoriaes; regalias que os proprietarios dos terrenos do Chaparral teem receio de contestar nos tribunaes judiciaes, onde se discutem os direitos de cada um, porque lhes faltam completamente as probabilidades de bom exito”.

Deste modo, por intermédio da sua Junta da Paróquia, o povo de Monforte “vem, pois, declarar ao publico, quaes os fundamentos em que se basea os seus direitos ao arvoredo do Chaparral, e neste intuito supplica aos poderes publicos que lhe seja concedida auctorização tutelar e os meios pecuniarios de que carece, para poder intentar a acção conveniente. Os proprietarios, pelo contrario, fogem á decisão dos tribunaes, porque não teem fundamento algum para intentar a acção, alem da abolição dos pastos communs”. Ora, não se tratava de pasto, mas sim de lenha, entrecasco e cortiça produzida no dito Chaparral. Dirigindo-se aos proprietários dos terrenos do mesmo nota que “não é a posse antiga, ininterrupta e pacifica, que surte os effeitos legaes, que elles teem em seu favor, - mas sim a *posse* momentanea adquirida á força de cargas de cavallaria, de cutiladas e balas da policia que ha annos suffucou os protestos d’um povo inerme e pacifico, que se via barbaramente, illegalmente, esbulhado das suas

²⁹⁹ JUNTA DA PAROCHIA DE MONFORTE DA BEIRA, *Apontamentos para a Historia do CHAPARRAL de MONFORTE DA BEIRA do Concelho de Castello Branco*, Coimbra, Casa Minerva, 1903.

³⁰⁰ Idem, *ibidem*, pp.3 a 5.

antiquissimas regalias, não se lhe admittindo, até hoje, a defeza dos seus direitos legaes!” referindo também que “o povo perdeu effectivamente a posse pacifica, que sempre gosou, porque para isso concorreu, e concorre ainda, como já se disse, o *direito da força*, e contra a força não pode haver resistencia. Mas o povo, nas occasiões normaes, continua uzufuindo, como pode, os diversos productos do arvoredos e por este motivo os déspotas – que ainda os ha – lhe chamam ladrões, desordeiros e até incendiarios, quando é certo que, até hoje, não ha a registrar uma só occorrença, praticada por parte do povo, contra aqueles que, por meios violentos, o expulsam do que lhe pertence”.

O fito é, e também o diz, mostrar a boa índole do povo de Monforte e o seu respeito pelas leis do país e, assim, demonstrar no seguimento os fundamentos em que se baseiam os direitos que o dito povo diz ter.

Apresentemos, então, alguma informação sobre este caso.

Existia na freguesia de Monforte da Beira, concelho de Castelo Branco, uma vasta extensão de terrenos com arvoredos de sobre e azinho, cujos terrenos pertenciam a diferentes proprietários e o arvoredos (o chamado Chaparral de Monforte da Beira) era pertença do povo que “desde tempos immemoriaes tem estado na posse e dominio do mesmo, como logradouro commum dos habitantes do dito povo, e que sempre foi administrado, segundo o costume antiquissimo, pelas Juntas de Parochia, arvoredos que os primitivos habitantes de Monforte da Beira semearam, segundo a tradição, que o foram sempre limpando e resalvando depois, aproveitando as lenhas e a cortiça, apanhando a bolota, vendendo as arvores caducas e levando todos os annos, durante o tempo do montado, para os terrenos, onde os arvoredos existem, todo o gado suino da povoação; n’uma palavra, tirando de taes arvoredos toda a vantagem possivel sem opposição de ninguem”³⁰¹.

Acontece que, com a publicação do CC1867, e baseando-se na abolição dos pastos comuns, um dos proprietários de terrenos do Chaparral propôs “acção ordinaria contra a Junta de Parochia, a fim de a desapossar dos arvoredos existentes nos seus terrenos”, tendo a dita Junta defendido em juízo os seus direitos antiquíssimos provando que “as arvores não podiam ser consideradas pastos communs, porque, alem da bolota, produzem cortiça, lenha, casco, que de certo não podem considerar-se pasto”³⁰². Esta questão foi abandonada por morte do referido proprietário.

³⁰¹ Idem, ibidem, p.6.

³⁰² Idem, ibidem.

Ocorre que por 1882 houve quem adquirisse um dos agregados de terras sobre o qual versava esta acção, mas constando da respectiva escritura que apenas o terreno e não o arvoredado tinha sido comprado, pois o segundo pertence ao povo. Este proprietário aproveitou das mesmas regalias do povo, metendo também o seu gado suíno no montado do Chaparral. Contudo, talvez em 1888, juntamente com outro proprietário, intervém na acção ordinária mencionada “continuando-a contra a Junta de Parochia – apesar de antes haver declarado que o arvoredado era do povo e como povo o queria também gosar – e obtem em seu favor sentença proferida a 7 de Março de 1890, de que a Junta recorreu, mas que abandonou depois, por medo e por a não auctorisarem a habilitar-se com os meios necessarios”³⁰³.

Parece que até esta data todos os proprietários de terrenos no Chaparral reconheceram sempre o direito a todo o arvoredado existente nesses terrenos à Junta, dentro da área do dito Chaparral. Todavia, “e vendo o terror da Junta, alguns começaram a querer tirar ao povo esse poder, e não pelas vias ordinarias, mas pelos processos crimes – pelas coimas, com o fundamento de que os pastos e terra não pertenciam ao povo – pelas grandes despesas, como as que ahi por 1888 sobrecarregaram este povo, forçando umas duzentas pessoas a entregarem no tribunal da comarca a avultadissima quantia de dois contos de réis, approximadamente, por fianças a que os obrigaram, em virtude de processos que, sem fundamento, lhes moveram, processos estes que chegaram a recahir em pessoas ausentes não só da freguezia, mas até do Concelho, e que até hoje ainda não tiveram seguimento – pela pressão da policia, da força armada, e da cadeia, e assim ver se conseguem que o povo aterrorizado abandone o seu direito, direito que o povo nunca até hoje abandonou, mas sempre foi gosando, aproveitando o producto do arvoredado, mesmo na presença da policia; e se uma ou outra vez evita ir ao Chaparral, é unicamente por mostrar respeito e obediencia á auctoridade e evitar conflictos que só podem ser proveitosos para os proprietarios dos terrenos e prejudiciaes ao povo, que quer ordem, paz e socego, como bem o tem mostrado, apezar de tantas vezes ser provocado á desordem”³⁰⁴.

A Junta, no seguimento deste relato, apresenta as razões, os fundamentos para todo o arvoredado do Chaparral, com excepção do atingido pela sentença, dos quais

³⁰³ Idem, ibidem, p.7.

³⁰⁴ Idem, ibidem, pp.7 e 8.

traremos apenas alguns, remetendo o resto para a compilação da referida Junta³⁰⁵. Por conseguinte temos:

“5.º - O estarem todos os predios, na area do Chaparral, onerados, antes da publicação do Codigo Civil Portuguez, com o ónus dos pastos communs, de que se alimentava o gado caprino, lanigero e bovino, e de cujo rendimento a Camara Municipal d’este Concelho, recebia a parte que a lei lhe conferia um terço e não ter nunca recebido parte alguma correspondente á engorda (ou montado) do gado suino com a bolota das arvores existentes na area do Chaparral, a qual nunca considerou pastos communs, antes reconheceu sempre que estas arvores e bolota pertenciam exclusivamente ao povo, como mostra por documentos existentes no archivo da mesma Camara, e vê de officios datados de 11 de Julho de 1839 e 22 de Junho de 1887; (...)

8.º - O existir dentro da area do Chaparral de Monforte da Beira, uma grande extensão de terreno, chamado «as Malhadas» que era do dominio e posse da Camara Municipal d’este concelho, e que esta, com as formalidades leages, vendeu em hasta publica, com a expressa reserva e exclusão do arvoredado, que sempre pertenceu ao povo (termos d’arrematação de 24 de Maio de 1863 e outros); e pelo mesmo processo eram feitas, e ainda hoje o são, todas as vendas de terrenos, dentro d’aquelle limite, entre particulares; (...)

10.º - Que tanto os proprietarios dos terrenos existentes dentro do Chaparral, reconheceram sempre que as arvores existentes nos seus terrenos eram do povo, que quando foi promulgado o Codigo Civil Portuguez, tomaram somente conta das hervagens, que constituíam os pastos communs, mas nunca das arvores e seus fructos, que não podiam nem estavam constituídos n’aquelles. (E como poderiam considerar-se pastos, se as arvores alem do fructo, produzem cortiça, lenha e casco?);

11.º - Que alguns proprietários de terrenos na área do Chaparral, taes como Francisco Nicolau Goulão, João Evangelista Goulão, Manoel Goulão, (paes dos actuaes proprietarios, que não querem hoje reconhecer ao povo o direito que tem ao arvoredado, e de quem herdaram os bens em que existe parte do arvoredado do povo) logo que foi publicado o Codigo Civil Portuguez compareceram perante a Junta de Parochia, reunida em sessão de 27 de Setembro de 1868, e ahi reconheceram a esta o direito que sempre teve ao arvoredado do Chaparral, e tão somente tomaram posse das hervagens que constituíam os pastos communs; (...)

³⁰⁵ Fundamentos constantes das pp.8 a 12.

13.º - O estar todo o arvoredado do Chaparral descripto na matriz predial d'esta freguezia em nome da Junta de Parochia, em nome dos proprietarios, apenas o terreno (...); (...)

18.º - O ser todo o Chaparral considerado predio pertencente ao povo, e como tal se achar descripto no livro d'inventario da Junta de Parochia;

19.º - O haver transitado nos antigos julgados de Paz e Ordinario, de Monforte da Beira, Processos que a Junta de Parochia moveu contra varias pessoas, e proprietarios de terras no Chaparral, e em que estes foram condemnados, por queimarem e cortarem arvores existentes nos seus terrenos, e que elles sempre desejaram destruir por completo, para verem os seus ditos terrenos livres de arvores, que lhes não pertenciam;

20.º - O ter sido finalmente o povo absolvido na comarca de Castello Branco, em todos os processos crimes, e de coimas, que contra elle teem movido os proprietarios, por o povo aproveitar o producto das arvores do Chaparral, excepto no tempo em que proprietario de terras do Chaparral Sn. Dr. Luiz Antonio de Figueiredo, exerceu o cargo de Juiz de Direito da Comarca”.

Apresentados os fundamentos conclui: “não ha, pois, razão alguma que se opponha a que taes arvoredos continuem na posse e dominio d'esta povoação, pois que qualquer pode ter arvores em terreno alheio, e para serem adjudicados aos donos dos terrenos, onde elles estão outro é o meio que não o seguido pelos proprietarios, art. 2:308 do Cod. Civil”. Diz este artigo que o dono do prédio onde existirem árvores alheias “poderá adquiril-as, pagando o seu valor, excepto se, por effeito de contracto, se tiver obrigado a conserval-as no dominio alheio por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a trinta”.

O que acontece no passo seguinte desta apresentação feita pela Junta da Paróquia de Monforte é o elencar de vários extratos de sessões da mesma Junta, compreendidas entre 1839 e 1902³⁰⁶.

Muitas tratam sobre a limpeza e “ressalvamentos” no arvoredado do Chaparral, outras sobre a proibição de varejo e apanha de bolota, ou sobre o mandar entrar e retirar o gado no Chaparral, ou ainda a proibição de corte nas árvores e mesmo sobre a venda destas. Mostremos, porém, actos de outro teor.

Deste modo, temos na Sessão de 27 de Setembro de 1868 o seguinte: “Como houvesse já sido publicado o Codigo Civil, que aboliu os pastos communs, comparecem na sessão, e reconhecem á Junta o direito ao arvoredado do Chaparral, entre outros, os

³⁰⁶ Idem, ibidem, pp.13 a 29.

proprietários de terras no limite do mesmo Chaparral, Francisco Nicolau Goulão, Manoel Goulão, João Evangelista Goulão, que assignam a acta, resolvendo tomar unicamente conta das hervagens que constituíam os pastos communs”.

Na Sessão de 3 de Novembro de 1869: “Tentando alguns proprietários usurpar á Junta o direito e posse que tem ao arvoredado do Chaparral, pretendendo meter gado caprino e lanígero no mesmo, o que damnificava a propriedade e posse da Junta, esta delibera prohibir essa entrada, e se preciso fosse, sustentar em juizo os seus direitos, organizando orçamento”. Também acerca de uma tentativa de usurpação temos no dia 14 de Junho de 1872: “Delibera sustentar os seus direitos contra a usurpação que um proprietário de terras no Chaparral, lhe quer fazer, pretendendo apossar-se das arvores do povo, existentes nos seus terrenos”.

Mais uma vez reforçando a ideia da pertença do arvoredado ao povo, aludindo-se aos baldios e sua venda, surge-nos a Sessão de 24 de Novembro de 1872: “Foi presente á Junta um officio do Administrador do Concelho, com data de 7 d’outubro de 1872, pedindo lhe indique os baldios que ha na freguezia, e que devam desamortisar-se. A Junta responde que os unicos baldios que havia na povoação, eram «as Malhadas» que a Camara havia já vendido, em hasta publica, com exclusão do arvoredado, por pertencer ao povo, como todo o mais existente no Chaparral, o qual sempre foi, e é, propriedade e logradouro commum do mesmo povo”, ideia que volta repetida, pelas mesmas razões, na Sessão de 6 de Fevereiro de 1873.

Já perto da viragem de século, temos em 23 de Janeiro de 1898: “Vários eleitores da freguezia requerem á Junta que intente acção ordinaria contra os proprietários de terras do limite do Chaparral, que pretendem apossar-se dos arvoredos existentes nas ditas terras, mas que pertencem, como sempre pertenceram, ao povo, e que caso contrario, fal-o-hiam elles, como lhes era permittido por lei”, deliberando a Junta “intentar a dita acção, lança na acta os fundamentos que tem sobre o direito ao arvoredado, pedindo a respectiva auctorisação para isso e para obter meios de receita para custear as despesas”. Mais uma vez, há o relato de proprietários a reconhecerem o dito direito, desta feita em Sessão de 2 de Fevereiro de 1898: “Os proprietários de terras do Chaparral, João Thomasio e José Rodrigues Leitão, reconhecem á Junta o direito que tem ás arvores existentes nos seus terrenos, por lhes não pertencerem, como não pertenceram aos seus antepassados”, fazendo também declarações idênticas outros proprietários de terras do Chaparral.

As últimas sessões que nos são dadas a conhecer prendem-se com pedidos de empréstimos pela Junta para poder defender o seu direito de proprietário do arvoredo do Chaparral, alvo de tentativas de apropriação pelos proprietários dos terrenos, e pelas recusas, do Governador Civil (Sessões de 19 de Janeiro, 9 de Março, 16 de Março, 4 de Maio e 15 de Junho, tudo de 1902).

Atentando estes factos que relatámos, podemos dizer, como FRANCISCO GOULÃO, que afinal “o Chaparral deixou de ser do Povo, de facto, mas de direito pertencia-lhe”³⁰⁷, se virmos a questão do ponto de vista de um direito mais moral, tendo em conta que ficou a sensação de o povo ter sido expoleado dos seus direitos, mas esta seria uma consequência inevitável em resultado do fim da instituição dos pastos comuns. Mais uma vez com GOULÃO diremos que restará aos habitantes de Monforte “a justeza das palavras de ordem de outros tempos”, as que passaram de geração em geração: “O CHAPARRAL É NOSSO”, “O CHAPARRAL É DO POVO”³⁰⁸.

³⁰⁷ FRANCISCO C. CARRIÇO GOULÃO, ob. cit, p.31.

³⁰⁸ Idem, ibidem, p.29 e 35.

8. Um olhar sobre as deliberações camarárias

Neste capítulo traremos uma amostra de algumas actas da Câmara Municipal de Castelo Branco (em diante Câmara), com algumas posturas, em que essa amostra começa antes da publicação do CC1867 e continua para um tempo posterior. Tentaremos ver formas de protecção da propriedade (sentido lato) e do direito de propriedade.

Como nos vemos deparar com algumas posturas, útil é deixar uma nota sobre a capacidade estatutária das cidades. Esta questão era, antes, resolvida pela Ordenações. Seguindo HESPANHA³⁰⁹, diremos que “competia aos vereadores (à câmara) ter o «carrego de todo o regimento da terra [...], porque a terra e os moradores dela possam bem viver» ”, sendo que o rei podê-las-ia alterar se as julgasse inconvenientes. A capacidade estatutária dos concelhos continha certas regras limitativas, não podendo as posturas “contemplar matérias cuja regulamentação estava reservada ao rei”, e, por outro lado, “estando a capacidade de autogoverno dos concelhos ordenada ao bem particular da terra, não poderiam estes editar normas de âmbito geral” e também não poderiam “ofender direitos concedidos em geral, nem tornar lícito o que aliás, fosse ilícito”.

Olhando para as actas das sessões da Câmara, vemos que uma das preocupações, antes e depois do dito Código, foi com o problema do furto de azeitona, com a guarda dos olivais e com a própria defesa do direito de propriedade dos donos dos olivais.

Assim, logo na Sessão do dia 26 de Outubro de 1861 é-nos apresentada a seguinte Postura³¹⁰:

“Art. 1º - Todo o que for encontrado a apanhar bolota ou azeitonas sem estar munido da licença do proprietário com a designação do sítio e local do olival ou montado terá 15 dias de prisão substituídos por 1\$500rs de multa.

2º - Todo o que comprar azeitona ou bolota a pessoa que não tenha olivais terá 15 dias de prisão substituídos por 1500rs de multa.

3º - Todo o lagar que moer azeitona de qualquer pessoa que não tenha olival será condenado o dono do lagar em 6\$000rs de multa”.

³⁰⁹ ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, *História de Portugal Moderno, político e institucional...*, p.160.

³¹⁰ ADCTB, CMCTB, Secção B/A, Actas, Mç 036, Lv 26, Acta da sessão de 26/10/1861 (fls 133 e 134), fl 133v.

Protecção se tentou dar antes do CC1867 e também depois. Assim, na Sessão de 18 de Outubro de 1879³¹¹: “A Camara em virtude de queixar de bastantes proprietarios do furto de azeitonas que soffrem em larga escála nos seus olivães deliberou solicitar do Snr^o Administrador do Concelho promptas providenciar para os seus empregados fiscalisarem este interessante ramo de serviço publico e que para os auxiliar pode o Snr^o Administrador contar com um dos empregados da Camara”. Já pela de 27 de Outubro de 1883³¹² a Câmara: “Deliberou que em harmonia com os disposições das leis vigentes que garante o direito de propriedade se nomeassem dois guardas campestres necessarios para guarda da azeitona dos olivães nos suburbios d’esta Cidade, expedindo-se os competentes alvarás de nomeação, prestando os nomeados previamente juramento, observando as instrucções que lhes forem dadas por intermedio do Snr^o Presidente da Camara”.

A questão dos guardas campestres é também muito afluída. Não deixa de ser uma forma de protecção dos terrenos e suas plantações e do direito de propriedade. Por guarda campestre podemos entender o agente da autoridade, encarregado da guarda das propriedades rurais. Além desta figura, aparece também o guarda rural, ou seja, um empregado pago pelas câmaras municipais, para fazer cumprir as posturas nos campos.

Além da acta mencionada temos, sobre estas figuras a Sessão do dia 10 de Maio de 1865³¹³ em que: “A Camara com aud^a dos Sr^s vogais do Cons.^o M^{al} presentes deliberou a nomeação de 6 guardas rurais e que d’elles se fassa menção no orçamento de que se ia tratar, e que estes empregados para serem como tais conhecidos deverião trazer no chapeo ou boné as letras **G.R.** que o seu vencimento diario seria de 200rs alem de metade do producto das coimas, [se déssem] que a sua occupação exclusiva seria a guarda dos Campos das fregu^{as} do Conc^o, sendo 3 p^a a guarda dos Campos de Castello Branco e Malpica e 3 p^a as duas demais freguezias, o que o Sr Presidente poderá alterar, porque lhe ficava confiada a distribuição dos guardas como o julgasse mais conveniente”. Curioso é ver um requerimento de um homem para a sua nomeação ao emprego de guarda campestre e as razões dadas para ser escolhido, bem como o que ia auferir, que encontramos na Sessão de 14 de Outubro de 1876³¹⁴. Há ainda as queixas da actuação dos guardas campestres, como na passagem da Sessão de 28 de Março de

³¹¹ Idem, Mç 038, Lv31, Acta da sessão de 18/10/1879 (fls 145v e 146f), fl 146f.

³¹² Idem, Mç 038, Lv34, Acta da sessão de 27/10/1883 (fls 54v – 58f), fl 56f.

³¹³ Idem, Mç 036, Lv27, Acta da sessão de 10/05/1865 (fls 83 – 85f), fl 83v.

³¹⁴ Idem, Mç 037, Lv30, Acta da sessão de 14/10/1876 (fls 97v – 99f), fl 97f. Ver Anexo II.

1878³¹⁵: “O Snrº Pedro d’Ordaz perguntou se havia guardas campestres, porque havendo-os, no que elles se não empregavão era nos serviços para que forão nomeados, que pedia providencias afim de se evitar a devastação das searas”, dizendo a Câmara que tomava em atenção esta exposição.

Aparece-nos igualmente uma postura em que se visa reagir contra o corte em várias árvores sem consentimento dos donos, ou o que resulta quando alguém é apanhado em furto ou a transportar algo sem justificar a proveniência. Falamos da Postura que consta da Sessão de 10 de Maio de 1865, que já citámos atrás, e que diz o seguinte³¹⁶:

“Art. 1º - Todo o indivíduo que for achado a cortar ou que for encontrado em qualquer parte do Concelho conduzindo carros ou cargas de besta maior ou menor ou faixas de troços ou ramos mais ou menos grossos d’azinheira, sobreiro, carvalho ou pinheiro não tendo de seu estas arvores ou ainda tendo as, sendo da classe dos que costumão occupar-se a conduzir e vender lenha e que for suspeito de furto e não mostrar devidamente a legitimidade da procedencia dos ditos objectos, sendo achado a cortar nas d^{as} arvores quaisquer ramos será acoimado em dois mil reis – a cortar pelo pé em quatro mil e oitocentos rs cada uma das ditas arvores e sendo encontrado a conduzir cargas de lenha nas circumstancias sobred^{as} terá a coima de mil rs por cada carga – quatro contos reis por cada faixa, e quatro mil rs por cada carrada com apreensão dos transportes p^a pagamento das coimas –

§ unico Para esta apreensão é obrigada toda a pessoa a prestar auxilio sendo-lhe requerido no mesmo acto pelos guardas ruraes, officiais municipaes ou da Adm^{ão}, e aprehensores sob pena, no caso de desobediencia de terem a multa de 500 rs.

Art. 2º - Toda a pessoa que cortar em oliveiras sem consentimento de seu dono ou for achado em furto d’estacas ou tanchões será sempre acoimado na quantia de mil rs pagos de cadeia, e a m^{ma} pena terá aquelle que as comprar quem não mostrar a sua legitima procedencia –

Art. 3º - Todo o indivíduo que for achado conduzindo (nos termos do art. 1º) molhos de centeio, trigo, cevada ou genero semelhante será acoimado em quinhentos rs na razão de cada milho ou faixa e sendo d’herva, feno ou trevo em 240 rs por faixa, 600 por carga e por carrada 4000 rs. –

(...)

³¹⁵ Idem, Mç 038, Lv31, Acta da sessão de 28/03/1878, fl 26.

³¹⁶ Agora na fl 84.

Art. 5º - Toda a reincidência dos acoimados nos casos dos art^{os} antecedentes será agravada a respectiva multa com a prisão de 3 a 20 dias conforme a gravidade.

(...)”

Há ainda a registrar o requerimento para tapagem de uma quelha por onde são assaltadas algumas fazendas e que pelo seu nenhum trânsito público servia de esconderijo e passagem para os ladrões formigueiros (Sessões de 23 de Abril de 1870³¹⁷, 15 de Abril de 1871³¹⁸ e 1 de Julho de 1871³¹⁹, que podemos ver no Anexo II).

Encontramos, por fim, um caso que se refere a uma expropriação de terreno num chão de um privado para fazer o caminho para o cemitério³²⁰.

³¹⁷ Idem, Mç 037, Lv28, Acta da sessão de 23/04/1870 (fls 188v – 189f), fl 188v.

³¹⁸ Idem, Mç 037, Lv29, Acta da sessão de 15/04/1871 (fls 15 – 19), fl 16.

³¹⁹ Idem, ibidem, Acta da sessão de 01/07/1871 (fls 27 – 30f), fl 30f.

³²⁰ Idem, Mç 038, Lv 31, Acta da sessão 13/07/1878 (fls 51 – 55), fl 53f.

9. Os bens imóveis mudam de mãos

Neste capítulo tentaremos mostrar como os bens imóveis foram passando das mãos públicas para as privadas.

Um dos expedientes utilizados foi a venda dos prédios, rústicos ou urbanos, por parte da Câmara, em diversas freguesias do concelho. Temos, por exemplo, esta intenção na Sessão de 30 de Novembro de 1861³²¹.

Assim, temos a venda em hasta pública de prédios rústicos na Freguesia de Sarzedas, em 9 de Março de 1862, ou, em grande escala, a de diversas “Malhadas”, sitas na Freguesia de Monforte da Beira (mencionadas aquando do caso do Chaparral) a 24 de Maio de 1863³²².

Se, aliás, compararmos o “Inventário de Bens Imóveis” de 1858 e o de 1885-1920³²³, deparamo-nos com um decréscimo acentuado no número de prédios urbanos e rústicos na posse do município de Castelo Branco e das diversas freguesias do concelho, sobrevivendo, quase exclusivamente, as casas ditas da câmara, mas também espaços para prisões e ainda uma Devesa. Este movimento, iniciado antes do CC1867, levou a que vários prédios passassem para particulares, dentro do espírito e das ideias da época, não esquecendo a importância que teriam tido os encaixes financeiros para a Câmara.

Elucidativo dos vários movimentos de propriedade que vimos aludindo ao longo de todo o trabalho, é o exemplo que vemos no Fundo da Câmara Municipal de Oleiros³²⁴.

Em 1840, como bens próprios do dito concelho, apareciam duas entradas em relação a prédios urbanos, duas em relação a prédios rústicos, bem como, ainda, a existência de duas entradas relativamente ao separador dos baldios.

Fruto dos tempos e da evolução, passa a haver apenas uma entrada em relação a prédios urbanos, os que estavam inscritos como prédios rústicos desaparecem dos bens do concelho, o que cremos, ser a passagem para proprietários privados, e, os campos que antes eram inscritos como baldios, passam a ser prédios rústicos do concelho,

³²¹ ADCTB, CMCTB, Secção B/A, Actas, Mç 036, Lv 26, Acta da sessão de 30/11/1861, fls 136v e137 (Anexo II).

³²² Ver dados no Anexo II em ADCTB, CMCTB, Secção D, Mç 200, Lv 1, Inventário de Bens Móveis e Imóveis, 1858.

³²³ Este também no Anexo II, e já mencionado noutra momento do trabalho.

³²⁴ No Registo de Património, 1840 – 1840, já mencionado e também no Anexo II.

movimento, diga-se, comum, e que aconteceu um pouco por todo o país, segundo julgamos saber.

As próprias características da propriedade rústica foram mudando, nomeadamente, em relação à sua superfície média³²⁵ e ao número dos seus proprietários, reflexos de muita da legislação do séc. XIX, inclusive muita anterior ao CC1867.

Deste modo, em 1868, ano em que o Código entrou em vigor, e seguindo o exposto por JOÃO FERRO³²⁶, “encontravam-se registados no País cerca de 5,5 milhões de prédios rurais, com uma superfície média de 1,55 ha. Estes prédios dividiam-se por pouco mais de 850 000 proprietários, cabendo a cada um, em média, 6,7 propriedades, ou seja, pouco mais de 10 ha por proprietário”. Já em 1910 deparamo-nos com um cenário bem distinto. Acontece que o número de propriedade rurais “aumentou quase o dobro, passando para 10,5 milhões”, mas baixando de forma acentuada a superfície média “para menos de metade, 0,48 ha”, tendo subido o número de proprietários para 1 300 000, um aumento de 60%. Por outro lado, aumentou o número médio de propriedades por proprietário, passando para 7,7 e desceu (dos 10 ha) a superfície média por proprietário para 4 ha.

Este movimento ocorreu, sobretudo, nos finais do séc. XIX e inícios do séc. XX, em que notamos grande parcelamento da propriedade, com aumento do número de proprietários, mas com menor quantidade de terras *per capita*. Este movimento não foi, contudo, uniforme em todo o país.

No distrito de Castelo Branco, por exemplo, verificou-se um grande aumento de propriedades, com a superfície média de cada uma a descer. Mas Castelo Branco foi uma exceção, pois ao contrário de outros distritos onde se deu um maior aumento de propriedades se registou também um maior crescimento do número de proprietários, neste distrito isso não ocorreu³²⁷.

Situação distinta ocorria em distritos a sul do Tejo. Ainda hoje se refere, de *grosso modo*, que a norte do Tejo temos o minifúndio e a sul o latifúndio.

³²⁵ Ver mapas no Anexo I.

³²⁶ JOÃO FERRO, ob. cit., p.31.

³²⁷ Idem, ibidem, p.32.

Conclusão

Chegados que estamos ao fim, cabe reflectir um pouco sobre o que fomos expondo.

Poderemos chegar à conclusão que, das várias leis e decretos que chamámos à colação, das ideias doutriniais, dos movimentos da própria sociedade, em geral, e de algumas das suas classes, em particular, que as alterações e modificações acabariam por ser inevitáveis.

Vimos como as estruturas feudalizantes (assim entendidas na época) foram sendo extintas com a intervenção dos liberais, e o próprio conceito de propriedade foi evoluindo de uma propriedade sagrada e inviolável, para, depois, algo mais atenuado, mas sempre no crescente sentido de direito pleno e absoluto. O CC1867 não seguiu essa visão radical, nem mesmo foi radical ao tentar acabar autoritariamente com tudo o que estava para trás. Em relação a figuras tradicionais não as extinguiu pura e simplesmente. Por exemplo, não acabou com a enfiteuse, mas acabou com os prazos de vidas, reduzindo-os todos a perpétuos, como proibiu de futuro o contrato de subenfiteuse, mantendo os contratos subenfitêuticos de pretérito. Para o compáscuo, por exemplo, manteve-o quando estabelecido por concessão expressa (em relação ao passado e ao futuro) mas aboliu-o quando estabelecido em prédios particulares por concessão tácita (tanto para o passado como para o futuro). Ou ainda o caso do art.2308º, em que o dono do prédio onde existirem árvores alheias as pode adquirir, ou se não puder, tem o limite de trinta anos, em que tem de as conservar no domínio alheio, por força de contrato.

Denotámos que, num contexto em que poucos podiam participar activamente na vida política, a grande percentagem destes, pelo menos em Castelo Branco, eram proprietários ou lidavam directamente com a terra, como os lavradores. Note-se também que, muitos destes lavradores, e outros que da terra tiravam o seu sustento, como os ganhões, foram dos que mais tiveram possibilidades para ir adquirindo algumas terras, das muitas que foram sendo postas à venda em diversas hastas públicas.

A ideia da venda de bens da Coroa e depois dos bens nacionais, além de permitir que muitos adquirissem terrenos, permitiu encaixes financeiros ao Estado, nem sempre muito avultados, mas importantes quando as contas eram deficitárias e as despesas decorrentes das Invasões Francesas eram muito presentes.

Acontece que, muitas vezes a ideia de permitir a todos ter acesso à propriedade não passou disso mesmo, pois os que mais dinheiro tinham eram os que mais poderiam adquirir, fazendo com que tivessem ainda mais. Os que nada ou pouco tinham acabaram por perder esse mesmo pouco a que acediam através de formas comunitárias que foram sendo extintas.

Nota importante é que, ao nível da Nação, protege-se o direito de propriedade e não à propriedade. É quando algo entra na posse do proprietário que a propriedade passa a ser protegida. Não se garante que todos tenham, mas havendo a possibilidade de todos terem acesso à propriedade, e uma vez conseguida, a Nação protege esse direito

É de salientar também que, pensando nós no início que era o CC1867 o grande responsável pela mudança de mãos da propriedade e pela sua protecção, como a possibilidade de murar ou valar, vimos a vasta legislação liberal anterior ter começado já a trilhar um caminho nesse sentido. E leis posteriores houve que continuaram o caminho seguido por estas, marcado decisivamente pelo CC1867, com o intuito claro de ir acabando com o que este chamou de formas de propriedade imperfeita. Não se esqueça que o CC1867 não foi uma mera cópia de códigos estrangeiros, Seabra incutiulhe originalidade. Porventura, incluíram-se normas desnecessárias, como é a opinião de DIAS FERREIRA (como vimos supra em 5.2.) em relação ao art.2346º, dentro do direito de tapagem, em que murar, valar ou rodear de sebes já seria uma consequência do direito de propriedade que não precisava vir consignada no CC1867 desde o fim dos vestígios do domínio feudal.

As formas de propriedade imperfeita foram-se extinguindo, foi-se aumentando o número de proprietários e o número de propriedades, com a superfície média destas a diminuir, começando-se a moldar novas estruturas fundiárias. Sempre no sentido de que cada um fosse podendo dispor da propriedade de forma cada vez mais plena, e cada vez mais na posse de privados.

Não podemos esquecer as formas que delimitaram, que vedaram, essas mesmas propriedades, e não só permitiram a sua protecção, como o desenvolvimento da agricultura, que sempre achou entraves ao seu desenvolvimento nas estruturas que vinham do Antigo Regime e mesmo da Idade Média.

Bibliografia

AAVV, *Dicionário Ilustrado da História de Portugal*, Vol. II, Estella (Navarra), Publicações Alfa, 1986;

BEIRÃO, FLORENTINO VICENTE, *História de Alcains*, Vol. I, Coimbra, Alma Azul, 2003;

BOSSA, JOSÉ SILVESTRE FERREIRA, “O direito de propriedade no Código Civil Português”, em *Gazeta da Relação de Lisboa, Revista Critica dos Tribunaes*, 31º Ano, Nº11, 1 de Outubro de 1917, Lisboa, Tipografia Universal, 1918, pp. 163 – 165;

BRANDÃO, FÁTIMA/ ROWLAND, ROBERT, “História da propriedade e comunidade rural: questões de método”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp. 173 – 207;

BRANDÃO, MARIA DE FÁTIMA/ FEIJÓ, RUI GRAÇA, “O discurso reformador de Mouzinho da Silveira”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp. 237 – 258;

BRUSCHY, MANUEL MARIA DA SILVA, *Manual de Direito Civil Portuguez*, Vol. I, segunda edição, Lisboa, Editores, Rolland & Semiond, 1868;

DIAS, JAIME LOPES, *Etnografia da Beira*, V Volume, 2ª Edição, Lisboa, Livraria Ferin Lda, 1966;

FERREIRA, JOSÉ DIAS, *Codigo Civil Portuguez [de 1867] Annotado*, Volume I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1870;

FERREIRA, JOSÉ DIAS, *Codigo Civil Portuguez [de 1867] Annotado*, Volume IV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1875;

FERREIRA, JOSÉ DIAS, *Codigo Civil Portuguez [de 1867] Annotado*, Volume V, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1876;

FERRO, JOÃO PEDRO, “O CONSTITUCIONALISMO MONÁRQUICO (1820-1910) ”, em *História de Portugal Contemporâneo, economia e sociedade* (coord. A.H. de Oliveira Marques), Lisboa, Universidade Aberta, 1993, pp. 9 – 113;

GILISSEN, JOHN, *Introdução Histórica ao Direito*, (tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros), 4ª Edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2003;

GOULÃO, FRANCISCO C. CARRIÇO, *Vestígios de colectivismo agrário em finais do século XIX – O Chaparral de Monforte da Beira*, Castelo Branco, edição de autor, 1996;

HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL, “O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp. 211 – 236;

HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL, *História de Portugal Moderno, político e institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995;

HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL, “Os modelos jurídicos do liberalismo, do fascismo e do Estado Social. Continuidades e rupturas”, em *Análise Social*, Vol. XXXVII (165), 2003, pp. 1285 – 1302;

HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL, *Cultura Jurídica Europeia, Síntese de Um Milénio*, 3ª Edição, Mem Martins, Publicações Europa – América, Outubro de 2003;

HESPANHA, JAIME, *As Leis e Regras que todo o lavrador deve conhecer*, Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1958;

JÚNIOR, MANUEL RODRIGUES, “Restrições de Utilidade Pública ao Direito de Propriedade”, em *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Ano VIII, N^{os} 71 -80 (1923-1925), Coimbra, Coimbra Editora, L^{da}, 1926, pp. 89 – 115;

JUNTA DA PAROCHIA DE MONFORTE DA BEIRA, *Apontamentos para a Historia do CHAPARRAL de MONFORTE DA BEIRA do Concelho de Castello Branco*, Coimbra, Casa Minerva, 1903;

KERAMEUS, KONSTANTINOS D., “L’influence du Code Civil en Europe Centrale et Orientale”, em *1804 – 2002 Le Code Civil, un passé, un présent, un avenir*, Université Panthéon – Assas (Paris II), Paris, Éditions Dalloz, 2004, pp.823 – 830;

LIMA, PIRES DE/ VARELA, ANTUNES, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Vol. II, 5ª Edição revista e ampliada, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, 1962;

LIMA, PIRES DE/ VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2ª Edição, revista e actualizada (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora Limitada, 1987;

LUCAS, ANDRÉ, *Code Civil 1996 – 1997*, (textes à jour au 2 de mai 1996), Paris, Édition Litec, 1996 ;

MANSINHO, MARIA INÊS ABRUNHOSA (coord.), *olivais e lagares, fotografias de Antonio Cezar d’Abrunhoza*, Associação Portuguesa de Horticultura/ III Simpósio Nacional de Olivicultura, Outubro de 2003;

MARQUES, ADELINO/ CARDOSO, CONSTANTINO, *Exposição Sucinta da História do Direito Português, segundo as preleções do Ex.^{mo} Sr. Doutor Paulo Merêa ao curso de 1921 – 1922*, Coimbra, Coimbra, 1922;

MARQUES, J.DIAS, *Direitos Reais (Parte Geral)*, Vol. I, Lisboa, Livraria Petrony, 1960;

MARQUES, MÁRIO REIS, “Estruturas Jurídicas”, em *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Vol. 5 (coord. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque), O Liberalismo (1807 - 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp.141 – 153. [Consultar edição de 1993 para ver o retrato do Visconde de Seabra (p.179)];

MARTINS, MANUEL ALFREDO DE MORAIS, *Malpica do Tejo, terra pobre, Povo nobre*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1986;

MARTINS, MANUEL A. DE MORAIS, *Castelo Branco – Um século na vida da cidade 1830 – 1930*, Vol.I, Câmara Municipal de Castelo Branco, Gráfica Maiadouro, Julho de 2004;

MATTOSO, JOSÉ/ DAVEAU, SUZANNE/BELO, DUARTE, *Portugal – O Sabor da Terra, Beira Baixa*, Minho, Círculo de Leitores, Novembro de 1997;

MIRANDA, JORGE, *As Constituições Portuguesas – de 1822 ao texto actual da Constituição*, 5ª Edição, Lisboa, Livraria Petrony, 2004;

MOREIRA, GUILHERME ALVES, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907;

NIORT, JEAN-FRANÇOIS, *HOMO CIVILIS, Contribution à l’histoire du Code Civil français (1804 - 1965)*, Tome I, Aix-en-Provence, Presses Universitaires d’aix-Marseille, 2004 ;

POUSINHO, NUNO, *Castelo Branco – Governo, Poder e Elites, 1792 – 1878*, Câmara Municipal de Castelo Branco, Edições Colibri, Dezembro de 2004;

PRATA, JOSÉ TEODORO, *O Concelho de S. Vicente da Beira na Guerra Peninsular*, Associação dos Amigos do Agrupamento de Escolas de São Vicente da Beira, Maio de 2006;

RIBAS, BRITES/ VASCONCELOS, MIRANDA/ GOMES, ALVES, *Lições de História do Direito Português, segundo as prelecções do Ex .^{mo} Doutor M. Paulo Merêa, 1932 – 1933*, Coimbra, Coimbra Editora, 1933;

ROCHA, M. A. COELHO DA, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, Tomo II, terceira edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1852;

ROXO, ANTÓNIO, *Monografia de Castelo Branco*, Coimbra/Castelo Branco, Alma Azul, Outubro de 2005;

RUGGIERO, ROBERTO DE, *Instituições de Direito Civil*, Vol. II, (Tradução da 6ª edição italiana pelo Dr. Ary dos Santos), Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1935;

SARAIVA, JOSÉ HERMANO (coord.), *História de Portugal – Dicionário de personalidades*, Volume XIX, Quidnovi, 2004;

SEABRA, ANTÓNIO LUÍS DE, *A Propriedade. Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Commentario Sobre a Lei dos Foraes*, Volume I, Parte I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850;

SERRÃO, JOEL (dir.), *Dicionário da História de Portugal*, Volumes: I, II, III e V, Lisboa, Iniciativas Editoriais, Maio de 1979;

SILVA, ANTÓNIO MARTINS DA, “A Vitória Definitiva do Liberalismo e a Instabilidade Constitucional: Cartismo, Setembrismo e Cabralismo”, em *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Vol. 5 (coord. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque), O Liberalismo (1807 - 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp. 77 – 89;

SILVA, ANTÓNIO MARTINS DA, “A Desamortização”, em *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Vol. 5 (coord. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque), O Liberalismo (1807 - 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp. 291 – 305;

SILVA, NUNO J.ESPINOSA GOMES DA, *História do Direito Português, Fontes de Direito*, 4ª Edição, revista e actualizada, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Maio de 2006;

SILVEIRA, ANTÓNIO/ AZEVEDO, LEONEL/ D’OLIVEIRA, PEDRO QUINTELA, *O Programa Polis em Castelo Branco. Álbum Histórico*, Polis Castelo Branco, Dezembro de 2003;

SILVEIRA, LUÍS ESPINHA DA, “A venda dos bens nacionais (1834 – 43): uma primeira abordagem”, em *Análise Social*, Vol. XVI (61 - 62), 1980 - 1º - 2º, pp.87 – 110;

TELLES, J. H. CORRÊA, *Digesto Portuguez*, Tomo I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1835;

TENGARRINHA, JOSÉ, “Venda dos bens da coroa em 1810 – 1820: os reflexos de uma crise nacional”, em *Análise Social*, Vol. XXVIII (122), 1993 (3º), pp. 607 – 619;

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE, DEPARTAMENTO DE DIREITO, *História das Instituições*, 2º Volume, segundo as lições ao 1º ano jurídico do PROF. DOUTOR SILVA CUNHA 2ª edição (1985 – 1986) revista com a colaboração do Assistente da Cadeira Dr. Carlos Marques de Almeida, Porto, 1987;

VAQUINHAS, IRENE MARIA/ NETO, MARGARIDA, “Agricultura e Mundo Rural: Tradicionalismos e Inovações”, em *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Vol. 5 (coord. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque), O Liberalismo (1807 - 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1998, pp. 279 – 289;

VASCONCELOS, J. LEITE, *Etnografia Portuguesa*, Vol. III, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1941;

VIEIRA, JOSÉ ALBERTO C., *Direitos Reais*, Coimbra, Coimbra Editora, Abril de 2008;

- **Fontes manuscritas**

Arquivo Distrital de Castelo Branco:

- Fundo da Câmara Municipal de Castelo Branco, Secção B/A, Actas:

- Maço 036, 1856 – 1866:

- Livro 26: 1858 – 1864;

- Livro 27: 1864 – 1866;

- Maço 037, 1867 – 1877:

- Livro 28: 1867 – 1870;

- Livro 29: 1870 – 1875;

- Livro 30: 1875 – 1877;

- Maço 038, 1878 – 1884:

- Livro 31: 1878 – 1880;

- Livro 34: 1883 – 1884;

- Fundo da Câmara Municipal de Castelo Branco, Secção D, Maço 200:

- Inventário de Bens Móveis e Imóveis:

- Livro 1, 1858;

- Livro 2, 1885 – 1920;

- Inventário de todas as Propriedades Foreiras à Câmara Municipal de Castelo Branco, Livro 1, 1866 – 1867;

- Fundo da Câmara Municipal de Oleiros, Secção D, Maço 061, Registo de Património, 1840 – 1840.

- **Fontes iconográficas**

Biblioteca Municipal de Castelo Branco:

- Arquivo Fotográfico Jaime Lopes Dias;

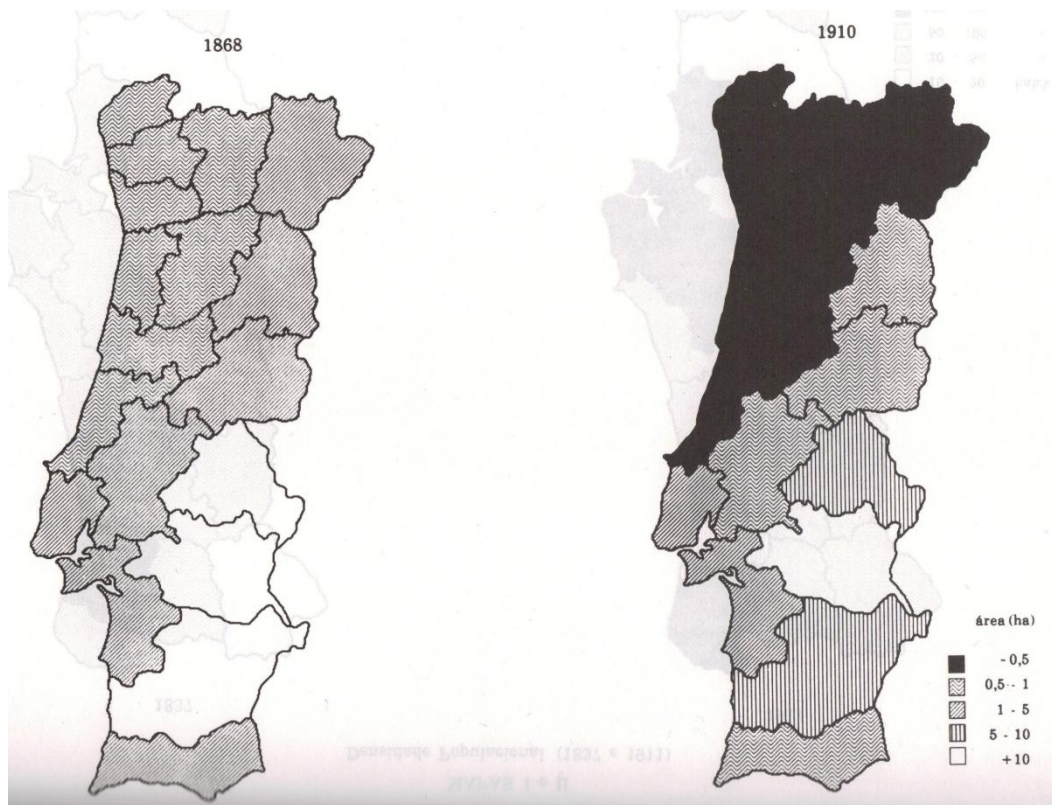
- Arquivo Fotográfico Paiva Pessoa;

- Espólio Fotográfico Câmara Municipal de Castelo Branco.

Anexos

Anexo I

Mapas;
Imagens;
Fotos.



Mapa I e II. Superfície Média dos Prédios Rústicos (1868 e 1910)

Mapa em JOÃO PEDRO FERRO, “O CONSTITUCIONALISMO MONÁRQUICO (1820-1910)”, em *História de Portugal Contemporâneo, economia e sociedade* (coord. A.H. de Oliveira Marques), Lisboa, Universidade Aberta, 1993, pp. 9 – 113 [104].



Figura I. António Luís de Seabra, mais tarde conhecido como Visconde de Seabra, o obreiro do Código Civil de 1867.

Retirado de JOSÉ MATTOSO (dir.), *História de Portugal*, Vol.5, O Liberalismo (1807 – 1890), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p.179.

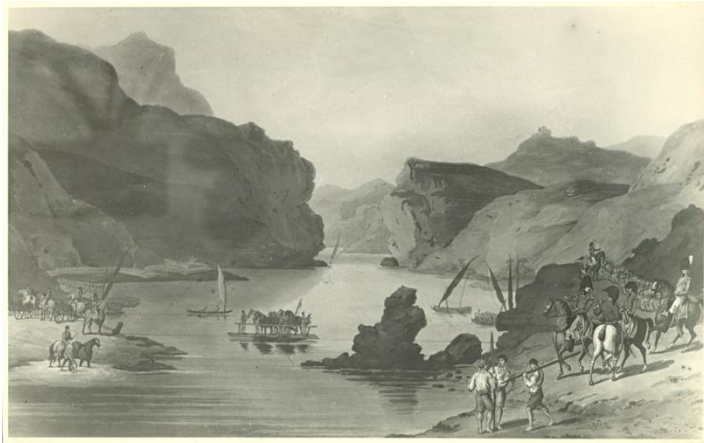


Foto 1. Reprodução de um quadro representando a passagem do Tejo em Ródão pelos franceses, durante as Invasões Francesas, existente no Museu Francisco Tavares Proença Júnior em Castelo Branco.

BMCB, EFCM 144

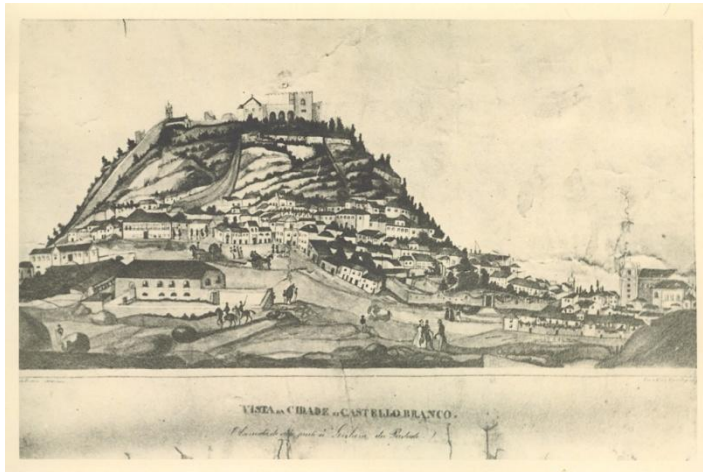


Foto 2. Vista da cidade de Castelo Branco, no princípio do séc. XIX, também reprodução de um desenho existente no Museu de Castelo Branco.

BMCB, EFCM 497



Foto 3. Transporte de cortiça, em Monforte. Um dos muitos trabalhos dos ganhões.

BMCB, JLD 175



Foto 4. Homem na lavoura. Outra tarefa a que se dedicavam os ganhões.

BMCB, PP 284



Foto 5. Pessoas na malha do trigo, em Vale de Lobo. Conseguem ver-se os muros (ou podem ser tapumes), estruturas que vieram permitir separar, delimitar os terrenos de cada um.

BMCB, JLD 227



Foto 6. Um jovem pastor leva o rebanho. Aqui entre duas propriedades muradas.

BMCB, PP 85



Foto 7. Pastor com o rebanho e um burro. Muito dificilmente, quando a foto foi tirada, este seria um caso de pasto comum ainda sobrevivente, apesar de sabermos que casos houve em que a prática sobreviveu ao Código Civil de 1867.

BMCB, PP 145



Foto 8. Portão de entrada de uma quinta. Vemos também aquilo que será um caminho, ou quelha, entra duas propriedades (em sentido lato).

BMCB, PP 232



Foto 9. Homens com manada de gado. Mais uma vez vemos claramente a delimitação pelos muros.
BMCB, PP 324



Foto 10. Dois pastores com o rebanho. Muitas vezes, pelo elevado número de cabeças de gado, tornavam-se necessários dois ou mais pastores.
BMCB, PP 1171



Foto 11. Maiorais com gado num caminho.
BMCB, PP 1270



Foto 12. Limpeza da azeitona (pela qual se separa o fruto de ramos e folhas) sob vigilância do guarda do olival. Figura, tal como o de guarda campestre, em geral, que algumas actas da Câmara Municipal de Castelo Branco mencionam.

Em MARIA INÊS ABRUNHOSA MANSINHO (coord.), *olivais e lagares, fotografias de Antonio Cezar d'Abrunhoza*, Associação Portuguesa de Horticultura/ III Simpósio Nacional de Olivicultura, Outubro de 2003, p.35.

Anexo II

Recolhas no Arquivo Distrital de Castelo Branco.

Arquivo Distrital de Castelo Branco

- Câmara Municipal de Castelo Branco, Secção B/A, Actas

Maço 036 (1856 – 1866)

Livro 26 (1858 – 1864)

Sessão do dia 26 d' Outubro de 1861 (folhas 133 e 134)

(Folha 133v)

“Postura

Art. 1º - Todo o que for encontrado a apanhar bolota ou azeitonas sem estar munido da licença do proprietário com a designação do sítio e local do olival ou montado terá 15 dias de prisão substituídos por 1\$500rs de multa.

2º - Todo o que comprar azeitona ou bolota a pessoa que não tenha olivais terá 15 dias de prisão substituídos por 1500rs de multa.

3º - Todo o lagar que moer azeitona de qualquer pessoa que não tenha olival será condenado o dono do lagar em 6\$000rs de multa.”

Sessão do dia 30 de Novembro de 1861 (folhas 136v e 137)

“A Camara deliberou a venda de todos os seus predios rusticos e urbanos sitos nas diversas Freguesias do Concelho à excepção da Casa denominada da Camara em Sarzedas, pela continua passagem de prazos, porque com relação aos predios rusticos se dão as mesmas razões de muito pequeno rendimento, que forão exaradas na acta da sessão do dia 14 do Corrente, com referencia às propriedades nos limites das Sarzedas, e pelo que respeita às casas denominadas da Camara nas diferentes freguesias do Concelho, porque nenhum rendimento d'ellas tem, e porque para se conservarem carecem de despesas que não vale a pena fazer, por isso que algumas d'ellas estão a cahir e igualmente resolvo a venda dos fóros que lhe pertencem, sendo o producto destes e a dos sobreditos predios convertidos em inscripções com a precedencia da aprovação do Concelho do Districto e das demais formalidades do estillo porquanto a Camara está convencida que desta transição tira muito mais interesses. – O Sr Silva Major votou contra a venda das casas da Camara nas Fregu^{as} do Conselho à excepção da de Cafede deliberada na referida sessão de 14, por ser foreiras.”

Sessão do dia 23 d' Agosto de 1862 (folhas 185v – 187)

(Folha 186v)

“Foi presente um req^{to} de João Sebastiao Serrão para que a Camara o admitta a remir o foro das suas casas pagando 20 vezes o foro, e um laudemio correspond^{te} ao valor do terreno afforado, e não com referencia ao valor do edificio que n'elle formara, que esta era a opinião de varas D.D., e que alias seria condemnar a pagar mais aquelle que bemfeitorou o seu terreno do que possuindo a uma igual porção de terreno nenhuma bemfeitorias n'elle fizera.”

Sessão do dia 20 de Setembro de 1862 (folhas 193v – 196)

(Folhas 195 e 195v)

“O Sr Presidente declarou que em 5 d’Abril ultimo deliberara a Camara o pedir authorização ao Cons^o do Districto p^a differir aos Emphiteutas do Municipio que pretendam remir os seus foros, isto em attenção ao diminuto valor de cada um d’elles, de ser mui difficil a sua cobrança e da mt^a facilidade em se perderem, como perdidos andão mt^{os} e outros há de que não existe documento authenticico – O Conselho de Distr^o na sua sessão do dia 1^o de Maio confirmou o seu accordão de 3 de Janr^o e deu a pedida authorização declarando que a remissão se devia entender pelo pagamento de 20 foros e um laudemio na forma do art. 7^o da Lei de 4 d’Abril de 1861 – Que elle Sr Presidente entende que a citada Lei de 4 d’Abril não é applicavel aos foros municipaes por isso que ella é exclusiva aos bens das Freiras, Cabidos e Corporações religiosas, que mais o serião as que tratão dos foros da Fazd^a N^{al}, onde se não exigem laudemios mas nem essa pela mma razão e portanto só resta o nosso anterior e antigo Direito geral do Reino, que declara que 20 foros e um laudemio é o valor do dominio directo dos Prazos – Não ha lei expressa que declare se as benfeitorias devem entrar no laudemio ou se este se deve pagar só do valor do terreno com relação ao tempo em que se afforou – A maxima parte dos nossos J. Consultos tais como Lobão, Correa Telles, o p^o elle Sr Presidente muito respeitavel illustre o Sr P^e Manoel Antonio Coelho da Rocha são d’opinião não ser devido laudemio senão do valor do terreno ao tempo em que o Senhorio concedeu o emprazamento, porque só esse era d’elle e só do que é d’elle se deverá pagar e não do que é do Emphiteuta, como as benfeitorias, que elle fez depois e no que consumnio o seu tempo e cabedais, e que são estas as razões porque muitos emphiteutas representam, que a remissão dos foros, que pretendem seja a importancia de vinte vezes o foro, e um laudemio correspondente ao valor do terreno, qd^o aforado – Que em virtude do exposto elle Sr Presidente propunha á Camara que se pedisse ao Conselho do Distr^o a revogação d’aquelle seu venerando accordao, e se [servisse] resolver a remissão pelo pagamento de 20 vezes o foro e um laudemio correspond^{te} ao valor do terreno qd^o aforado – A Camara unanimemente approvou a proposta do Sr Presidente e deliberou que esta parte da acta fosse enviada ao Ex^{mo} Sr G^{of} Civil para que Sua Ex^a se digne submeter o seu objecto à approvação do Cons^o do Distr^o”

Sessão do dia 6 de Dezbr^o de 1862 (folhas 203 – 205)

(Folha 204)

“Foi presente um off^o de G^o Civil n^o 306, de 27 do mez antecedente acompanhando trez copias d’accordãos do Conselho do Distr^o.

A 1^a diz respeito à deliberação da Camara do dia 20 de 7b^{ro} ultimo ácerca dos foros do municipio, em que o Cons^o do Dist^o declara que a remição se deve fazer pelo valor de 20 annos de foro e d’um laudemio reputado pelo valor real de toda a propried^e sem fazer distincção ou separação de benfeitorias.”

Livro 27 (1864 – 1866)

(Folhas 16 – 19)

“Concelho de Castello Branco

anno económico de 1864 a 1865

Orçamento geral de receita e despeza do dito Concelho e referido anno

Receita	
1ª Secção	
Receita Ordinaria	
Rendimento d'inscrições	106 \$ 500
dito da barca de Malpica	60 \$ 00
dito de foros	15 \$ 00
dito d'ervagens em terrenos alheios	1.200 \$ 00
dito de multas por infracção de posturas municipaes	240 \$ 00
(...)	

Sessão do dia 10 de Maio de 1865 (folhas 83 – 85f)

(Folha 83v)

“A Camara com aud^a dos Sr^s vogais do Cons.^o M^{al} presentes deliberou a nomeação de 6 guardas rurais e que d'elles se fassa menção no orçamento de que se ia tratar, e que estes empregados para serem como tais conhecidos deverão trazer no chapeo ou boné as letras **G.R.** que o seu vencimento diario seria de 200rs alem de metade do producto das coimas, [se déssem] que a sua occupação exclusiva seria a guarda dos Campos das fregu^{as} do Conc^o, sendo 3 p^a a guarda dos Campos de Castello Branco e Malpica e 3 p^a as duas demais freguezias, o que o Sr Presidente poderá alterar, porque lhe ficava confiada a distribuição dos guardas como o julgasse mais conveniente.”

(Folhas 84)

Postura

“Art. 1º - Todo o indivíduo que for achado a cortar ou que for encontrado em qualquer parte do Concelho conduzindo carros ou cargas de besta maior ou menor ou faixas de troços ou ramos mais ou menos grossos d'azinheira, sobreiro, carvalho ou pinheiro não tendo de seu estas arvores ou ainda tendo as, sendo da classe dos que costumão occupar-se a conduzir e vender lenha e que for suspeito de furto e não mostrar devidamente a legitimidade da procedencia dos ditos objectos, sendo achado a cortar nas d^{as} arvores quaisquer ramos será acoimado em dois mil reis – a cortar pelo pé em quatro mil e oitocentos rs cada uma das ditas arvores e sendo encontrado a conduzir cargas de lenha nas circunstancias sobred^{as} terá a coima de mil rs por cada carga – quatro contos reis por cada faixa, e quatro mil rs por cada carrada com apreensão dos transportes p^a pagamento das coimas –

§ unico Para esta apreensão é obrigada toda a pessoa a prestar auxilio sendo-lhe requerido no mesmo acto pelos guardas ruraes, officiais municipaes ou da Adm^{ão}, e aprehensores sob pena, no caso de desobediencia de terem a multa de 500 rs.

Art. 2º - Toda a pessoa que cortar em oliveiras sem consentimento de seu dono ou for achado em furto d'estacas ou tanchões será sempre acoimado na quantia de mil rs pagos de cadeia, e a m^{ma} pena terá aquelle que as comprar quem não mostrar a sua legitima procedencia –

Art. 3º - Todo o individuo que for achado conduzindo (nos termos do art. 1º) molhos de centeio, trigo, cevada ou genero semelhante será acoimado em quinhentos rs na razão de cada milho ou faixa e sendo d'herva, feno ou trevo em 240 rs por faixa, 600 por carga e por carrada 4000 rs. –

(...)

Art. 5º - Toda a reincidencia dos acoimados nos casos dos art^{os} antecedentes será aggravada a respectiva multa com a prizão de 3 a 20 dias conforme a gravidade.

(...)"

Maço 037 (1867 – 1877)

Livro 28 (1867 – 1870)

Sessão do dia 23 d'Abril de 1870 (folhas 188v – 189f)

(Folha 188v)

“O Sr Presid^e deu por aberta a sessão e em acto seguido o Sr Jose Ant^o Morão dice que entre a sua fazenda e jardim dos herdeiros de Luiz de Pina havia uma quelha chamada do Mouritão – sem utilidade publica pelo seu pessimo estado, e por a qual é assaltada a sua fazenda e de seus vezinhos e que pelo seu nenhum transito publico servia tb^m d'escondrijo e de passagem aos ladrões formigueiros – que a utilidade publica e não menos a d'elle declarante, e dos propriet^{os} por aquella proximidade demanda a sua tapagem – Que é o que elle pretende fazer, requerendo como requer p^a o d^o fim a necessaria licença depois de pela Camara ser vistoriada – a Camara ficou inteirada e declarou que opportunamente trataria de resolver como julgasse de justiça a pertença do requer^{te} _”

Livro 29 (1870 – 1875)

Sessão do dia 9 de Março de 1871 (folhas 11v – 13f)

(Folha 12)

“Acto contínuo

Foi presente um requerimento do Ex^{mo} D^{or} Francisco Tavares D'Almeida Proença do teor seguinte «(...) Ill^{mos} Snrs diz o D^{or} Francisco Tavares d'Almeida Proença d'esta Cidade que elle he senhor e possuidor d'uma nascente perenne d'entro da sua herdade ou couto de S. Martinho no sitio do ribeiro de Jean Sapateiro onde passa a estrada municipal para Malpica, e porque a illustre Camara tem ahi ordenado algumas obras, para dispor da mesma nascente para o uso publico com encanamento e tanque, o que mostra a apropriação da mesma fonte por parte da Camara, sem nem sequer ter sido ouvido o Supplicante, exclusivo senhor d'aquellas aguas, e unicas em todo aquelle largo espaço do dito couto, e que sempre servirão e servem para alimentação de seos gados e não dos d'algum outro, vem o mesmo supplicante requerer e declarar, que não cede d'este seo direito, e continuação do mesmo uso, e pedir, quaesquer que sejam aquellas obras, que se fação n'este sentido que assim se declara no livro das actas, bem como, que

em tempo algum não lhe sera posto embaraço ou impedimento no dito uso. O Supplicante não se oppõe a que se utilisem tambem occasionalmente os passageiros ou viandantes, mas nunca para uso dos gados dos creadores circunsvinhos que a titulo de nova fonte publica devassem a sua propriedade, porque nunca assim foi. E para evitar futuras questoes e embaraços pede a Vossas Senhorias Ill^{mos} Snrs Presidente e Vereadores que assim se consigne e declare E.R.M. Castello Branco 24 de Janeiro de 1871. D^{or} Francisco Tavares d'Almeida Proença»

A Camara deliberou que se lhe lancasse o seguinte despacho – Que differe a pertença do Ex^{mo} requerente nos termos expostos Castello Branco em sessão do dia 9 de Março de 1871 – E que n'esta acta se votassem agradecimentos a S Ex^a pela sua acquiescencia sobre as obras feitas por parte da Camara na sobredita fonte e terreno proximo a esta.”

Sessão do dia 15 d'Abril de 1871 (folhas 15 – 19)

(Folha 16)

“O Snr^o Presidente mandou ler o requerimento do Ex^{mo} Jose Antonio Morão, actualmente Visconde Morão, a muito affecto a Camara = Acha-se lançado na acta do dia 23 d'Abril de 1870 que contem o seguinte = O Snr^o Jose Antonio Morão dice que entre a sua fazenda e herdeiros de Luis de Pina havia uma quelha chamada do Mouritão sem utilidade publica pelo seu pessimo estado, e por a qual é assaltada a sua fazenda e a de seus vezinhos, e que pelo seu nenhum tranzito publico servia tambem de escondrijo e passagem aos ladrões formigueiros – que a utilidade publica e não menos a delle declarante e dos proprietários por aquella proximidade demanda a sua tapagem – Que é o que elle pertende fazer requerendo como requer para o dito fim a necessária licença, depois de pela Camara ser vistoriada. A Camara ficou inteirada e declarou que opportunamente trataria de resolver como julgasse de justiça a pertença do requerente. Em seguida o Snr^o Prezidente convidou a Camara a hir vistoriar a nova rua que está construindo no arrabalde da Fonte Nova e a referida quelha a fim de se resolver a pertença do Ex^{mo} requerente. Acabada a sessão = A Camara foi com effeito vistoriar as sobreditas rua e quelha.”

Sessão do dia 1^o de Julho de 1871 (folhas 27 – 30f)

(Folha 30f)

“Requerimento constante das actas de 23 d'Abril de 1870 e 15 d'Abril de 1871. O Snr Jose Antonio Morão dice que entre a sua fazenda e herdeiros de Luiz de Pina havia uma quelha chamada do Mouritão sem utilidade publica e por a qual é assaltada a sua fazenda e as de seus vezinhos e que pelo seu nenhum tranzito publico servia tambem d'esconderijo e passagem aos ladrões formigueiros, que a utilidade publica e não menos a d'elle declarante e dos proprietarios d'aquellas proximidades demanda a sua tapagem que é o que elle pertence fazer, requerendo como requer, para o dito fim a necessaria licença depois de pela Camara ser vistoriada. Eu Francisco Domingues Guedes. Escrivão da Camara que a subscrevi.”

Livro 30 (1875 – 1877)

Sessão do dia 14 d'Outubro de 1876 (folhas 97v – 99f)

(Folhas 97v)

“Forão depois presentes os seguintes requerimentos:

De Domingos Baptista requerendo a nomeação d'emprego de guarda campestre, vago pela exoneração dada a Agostinho Jose Antonio, por se considerar nas circunstancias de bem exercer por ser robusto, trabalhador e haver militado no regimento de Cavalaria 8, onde tivera bom comportamento, como mostrava da baixa junta a petição, e por saber escrever. – A Camara deferia a pertença do requerente, que começará a exercer o emprego no dia 16, com o vencimento de 160 rs diários e metade da importancia das transgressões Municipaes, por elle dadas para que lhe foi deferido o competente juramento.”

Maço 038 (1878 – 1884)

Livro 31 (1878 – 1880)

Sessão do dia 28 de Março de 1878 (folha 26)

“Foi presente um requerimento do Presbitero Manoel Vaz Proença Saraiva do theor que se segue:

Ex^{mo} Snr^o – Diz Manoel Vaz Proença Saraiva Presbytero natural d'Escallos de Baixo, que sendo intimado por V. Ex^a para tapar as serventias, que tinha para a viella que da rua do Outeiro conduz ao Arrebalde da Snr^a das Neves, tratou de cumprir a intimação, para o que teve de conduzir alguma pedra para aquelle logar, e a tem colocada demaneira que não prejudique o tranzito publico; agora vem requerer a V.Ex^a se digne conceder-lhe a competente licença para ter no mesmo local a pedra que cresceu da sua obra e a qual offerece de graça á Ex^{ma} Camara para a aproveitar na tapagem da mencionada viella ou atravessadouro e por isso – P. a V. Ex^a Snr^o Presidente da Camara se digne conceder-lhe a licença pedida – E. R. M. ^{cc} – Castello Branco 19 de Março de 1878 – Manoel Vaz Proença Saraiva.

Concedida a licença nos termos requeridos – Castello Branco 19 de Março de 1878. – Joaquim Guilherme da Cunha.

O Snr^o Presidente solicitou declaração dos Snr^{es} Vereadores sobre o seu despacho – Os Snr^{es} – Caio e Baptista responderão afirmativamente e o Snr^o – Bicho dice = tambem me conformo se a pedra depositada não impedir o transito publico.

O Snr^o Pedro d'Ordaz perguntou se havia guardas campestres, porque havendo-os, no que elles se não empregavão era nos serviços para que forão nomeados, que pedia providencias afim de se evitar a devastação das searas.

A Camara dice que tomava na consideração devida a exposição de sua Ex^a.”

Sessão do dia 13 de Julho de 1878 (folhas 51 – 55)

(Folha 53f)

“Que se pratiquem as convenientes diligencias para a expropriação de terreno no chão de Leopoldo Jose Ferraz para a formação do caminho para o cemitério.”

Sessão do dia 18 d'Outubro de 1879 (folhas 145v e 146f)

(Folha 146f)

“A Camara em virtude de queixar de bastantes proprietarios do furto de azeitonas que soffrem em larga escála nos seus olivae deliberou solicitar do Snr^o Administrador do Concelho promptas providenciar para os seus empregados fiscalisarem este interessante ramo de serviço publico e que para os auxiliar pode o Snr^o Administrador contar com um dos empregados da Camara.”

Livro 34 (1883 – 1884)

Sessão do dia 27 d'Outubro de 1883 (folha 54v – 58f)

(Folha 56f)

“Deliberou que em harmonia com os disposições das leis vigentes que garante o direito de propriedade se nomeassem dois guardas campestres necessarios para guarda da azeitona dos olivae nos suburbios d'esta Cidade, expedindo-se os competentes alvarás de nomeação, prestando os nomeados previamente juramento, observando as instrucções que lhes forem dadas por intermedio do Snr^o Presidente da Camara.”

- **Câmara Municipal de Castelo Branco, Série D – Inventário de Bens Móveis e Imóveis, Maço 200, Lv 1, 1858**

“Este livro comtem a descripção de todos os objectos pertencentes a este Concelho, tanto móveis como prédios rusticos e urbanos e prásos e para o numerar e rubricar dou comissão a João Antonio de Carvalho Serra assim como fazer o seu encerramento_

Castello Branco 30 de Junho de 1858

O Vice Presidente da Camara

João Marques Leite.”

“Discripção dos bens móveis e de rais pertencentes a este Concelho de Castello Branco (...)”

Qualidade dos bens e sua descripção	Título e época da sua aquisição	
Predios urbanos em Castello Branco		
Huma casa nóbre na Praça que serve de Paços do Concelho, com sua escada e balcão exterior de pedra, contendo no pavimento athe ou andar nóbre uma salla onde a Camara fáz as suas sessões, e junto a esta, uma muito pequena casa que serve d’archivo. – Contem no mesmo pavimento uma salla que serve para as audiencias e maes actos judiciaes, e ao lado desta uma Cadea. – Contem no pavimento do centro, uma casa que serve de morada ao Carcereiro, e uma cadea para mulheres. – No primeiro pavimento comprehende duas Lojas para o lado da Rua do Relogio, uma cadea chamada a enxovia, e uma outra Loja, que serve para os soldados da guarda aos presos.		
Huma Capella grande chamada de s. Sebastião na rua do nome do mesmo Santo, como uma sachristia, e um pequeno quintal com porta para a dita rua, sobre aquela porta tem um campanario, e pega com casas de Brittes Balbina Pelote do Lugar de Monforte.	Posse immemorial	Vendida em hasta publica
Huma casa de um só pavimento nas proximidades da Capella de S. João, que pega com a quinta do Paço, outr’ora residencia dos Bispos desta Diocese, e com casas de Francisco M ^a de Castro, que serve de açougue.	Idem	
Huma outra casa ao fundo do arrebalde que pega com a quinta do Visconde de Castello Branco que serve de matadouro.	Idem	
Hum cemiterio nas proximidades do Edifício da Sé, todo murado com boa parede forrado por uma bella Cantaria, com um portado bem lavrado, tendo ao cimo uma Capelinha com arco, e cunhaes tudo de Cantaria.		
Hum Edifício hoje demolido da antiga residencia dos álmoxarifes de santa Maria do Castello com o seu quintal, e aggregados. Vid. a folhas 9	Concedido p. ^r Decreto de 11 de Novembro de 1852	
Hum edificio em minas, junto à Capella do Espirito Santo, concedido a Camara para n’elle estabelecer a ródá dos expostos.	Concedido a Cam ^a p. ^r Decreto de 13 d’Abril de 1864	Foi reedificada no anno economico de 1865 a 1866

<p>Hum edificio em construção no sitio do Castello onde foi residencia dos almoxarifes de S^{ta} M^a do Castello cujo edificio é destinado p^a caza da escola d'ensino primario e é feito com o auxilio do legado do Conde de Ferreira.</p>		
<p>Hum cemiterio ao fundo do arrebalde dos açougues onde hoje se fazem enterramentos_</p>		
<p>Na Povoação de Sarsedas</p>		
<p>Huma casa na Villa de Sarsedas entre as ruas de Cima e a de baixo que parte pelo Nascente com o passal da Igreja, que servia de Paços do Concelho, que comprehende um pavimento álto onde a Camara fazia as suas sessões, e um pavim^{to} baixo que servia de Cadea, e que tem uma escada exterior.</p>		
<p>Huma outra casa chamada a do açougue na mesma Villa, e rua da Fonte, que parte com casas da V.^a de Manoel Nunes, e sebastião da Silva, e que tam sómente comprehende um pavimento baixo.</p>		
<p>Na Povoação da Lardosa</p>		
<p>Huma casa na Povoação da Lardosa chamada a casa da Camara contigua ao Cemiterio que consta de altos, baixos, e de uma escada exterior de pedra.</p>		
<p>Na Povoação de Alcains</p>		
<p>Huma casa chamada a casa da Camara nas proximidades da Igreja matriz da mesma Povoação, que no pavimento superior contem uma salla grande com duas Janellas e uma balcão com escadas de pedra.</p>		
<p>Na Povoação do Salgueiro</p>		
<p>Huma Casa pequena chamada a Casa da Camara na Rua da praça, e proximidades da Igreja matriz da dita Povoação com uma escada exterior de pedra que tem quatro Varas de frente.</p>		
<p>Na Povoação de Cafede</p>		
<p>Huma casa chamada a casa da Camara na rua da Praça e tem altos e baixos com um balcão exterior de pedra.</p>		
<p>Foi vend^a em 8 de Novbr^o de 1874 (...)</p>		
<p>Na Povoação de Escallos de Cima</p>		
<p>Huma casa chamada a casa da Camara na rua de Santo Amaro, contem altos e baixos com uma Janella Rasgada, e uma escada de pedra interior.</p>		

<p>Na Povoação da Lousa</p> <p>Huma casa chamada a casa da Camara com altos e baixos e uma escada de pedra, e balcão exterior na rua da Praça tem de frente cinco Varas e uma quarta.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Foi vd^a á Junta da Parochia da Fregu^a da Lousa pela referida Camara do dito mes de Maio de 1864 p^a estabelecimento da escholla_</p>
<p>Na Povoação da Matta</p> <p>Huma casa chamada a casa da Camara na rua do Rocio tem altos e baixos e um balcão exterior com escadas de pedra no pavimento alto tem uma Salla e um quarto, e aloja serve de Cavalharice.</p>	<p>Posse immemorial</p>	
<p>Na Povoação de Escallos de Baixo</p> <p>Huma Casa pequena chamada a Casa da Camara na rua da Praça que tem trez Varas de frente com seu balcão exterior com escadas de pedra.</p>	<p>Posse immemorial</p>	
<p>Na Povoação de Monforte</p> <p>Huma casa chamada casa da Camara na Praça e proximidades da Igreja Matris da povoação com um balcão e escada de pedra exterior que tem altos e baixos.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Foi vd.^a pela Camara á Junta da Parochia da Fregu^a de Monf^{te} p^a eschola d'ensino primario 8 Out de 1863 aliás 30 de Outubro a folha 237</p>
<p>Huma outra casa chamada a casa do açougue na rua Velha na dita povoação que tem de frente trez Varas e meia.</p>	<p>Idem</p>	
<p>Na Povoação de Malpica</p> <p>Huma pequena chamada a casa da Camara com um só pavimento no sitio da Praça e que tem de frente cinco Varas e meia.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Foi vd^a a Junta da Parochia da Fregu^a de Malp^a pela Camara p^a escholla d'ensino primario – aos 8 Out de 1863</p>
<p>Edeficios nas proximidades da Cidade</p> <p>Hum chafariz á mina, um bello esfronte espicio de Cantaria em que estão lavradas as armas Reaes que tem duas bicas e duas taças com duas ordens de escadas e trez assentos e suas agua é excellente.</p> <p>Hum outro chafariz aquém do da mina com bom fronte espicio que serve para os annimaes beberem, tem uma bica, e a sua agua é salobra.</p> <p>Hum outro chafariz chamado o de S. Marcos que tem uma bica a sua agua é salobra e os subejos do chafariz vem dár a uma tanque em que se lava.</p>		

<p>Hum outro chafariz chamado o da Granja a sua agua é putavel e é oriunda de uma fonte hoje coberta tem uma bica, e os subejos de agua do chafariz córrem ao um tanque em que o povo láva roupa.</p>		
<p>Predios rusticos Em Castello Branco</p>		
<p>Um Largo chamado da deveza onde vão dar as ruas do Espirito S^{to} do Posteguinho da ferradura, da rua Nova da Sé e calçada da Senhora da Piedade, tem na sua circumferencia, além de outras propriedades as Casas dos Viscondes de Castello Branco e Olleiros de Joaquim d'Albuquerque Caldeira, de Major Almeida, de D^{or} Agostinho Nunes da Silva Ferreira e aquartellamento do Regim^{to} de Cavallaria N^o 8, e tem aos lados tres poços chamados o da Baqueirada o Poço Novo e Velho da Deveza e tem um passeio publico com arvores e assentos.</p>		
<p>Um Curral para se meterem os gados apanhados á solta em lugares coimeiros nas proximid^{es} da Capella da Senhora da Piedade.</p>		<p>Parte cedida ao Regimento, e parte, esta na nova avenida p^a o sabreiro</p>
<p>Predios rusticos nos limites da Freguezia de Sarzedas</p>		
<p>Uma terra com seu Souto sobral e pinhaes, cita na dita Villa denominada a terra do Concelho que parte com Fazenda do Mouratão e com os Herdeiros do Reverendo Fortunato Joze Nogueira Salgueiro da mesma Villa.</p>	<p>12 \$ 000</p>	<p>Foi vendida em hasta publica em 9 de M^{so} de 1862</p>
<p>Uma outra terra com sobreiras denominada os lameirão que pega com Joze Anselmo Gramicho Couceiro e com o Rev^{do} Joze Alexandre Nogueira de Britto da dita Villa.</p>	<p>1 \$ 200</p>	<p>Vendida – nt supra</p>
<p>[Prédio que foi riscado]</p>		<p>[Nota em relação a uma eventual troca de prédios mas difícil leitura]</p>
<p>Uma outra Orta chamada a dos lavadouros com suas arvores, que parte com Antonio Rodrigues da Rapoula, João Nunes do Penteadado e Herdeiros de Luiz Teixeira de Miranda da mesma Villa.</p>	<p>400</p>	
<p>Uma terra com suas sobreiras chamada a malhada do Concelho.</p>	<p>6 \$ 000</p>	<p>Foi vend^a em hasta publica em 9 de Março de 1862</p>
<p>Predios rusticos na Freguezia de Monforte</p>		
<p>Um largo chamado a Deveza que principia á quina do chão dos Herdeiros de João de Macedo ao fundo do Boqueirão da quélha e váe com direitura ao Norte e tem 265 varas athe chegar ao marco que está junto á terra dos Herdeiros do Capitão Mór Manoel Joze d'Oliveira e daqui parte com cazas ao Nascente e tem de comprimento 429 varas e decorrendo daqui para Súl tem 82 varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	

<p>Uma Malh�ada chamada a do Brejo que parte pelo Nascente com terras dos Herdeiros de Jo�o de Macedo e pelo Sul com os Herdeiros de Manoel Marques de Figueiredo e Martinho Castanho e pela parte do Poente com terras de Manoel Ribeiro e pelo Norte com Horta de Joze Coelho e Jo�o de Mattos.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica no dia 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma outra Malhada chamada a das Morteiras, que parte pelo Poente com caminho que v�e para Malpica e volta pelo caminho do Marmellal e pela parte do Sul com terra de Antonio Nunes Courella athe chegar ao Alto da Serra.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica no dia 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma outra malhada chamada a da sobreira gorda, que parte pelo Norte com terras da Misericordia de Monforte pelo Nascente com terras de Padre Manoel d'Oliveira de Medelin e pelo Poente com terras de Gaspar Dias Farinha.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica no dia 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma outra malhada chamada do Val Juncozo que parte pelo Norte com terras dos Herdeiros de Alexandre Plote athe chegar a Eira e tem quatrocentas e treze varas e pelo Nascente com terras de Maria Barroza e Capit�o M�r Manoel Joze d'Oliveira e tem oitenta e duas varas e pelo Sul com cazas ao Poente parte com terras dos Herdeiros de Jo�o de Macedo e tem quinhentas quarenta e sete varas de comprido e pelo Poente parte com terras de Maria Marques Barroza e tem quinhentas cincoenta e oito varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica em 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma outra malhada chamada a do Castanha na folha d'Alculhoza que parte pelo Nascente, come�ando em um marco que esta no caminho com terra da Irmandade do Santissimo Sacramento e tem seiscentas e vinte sete varas e pelo Sul parte com terras dos Herdeiros de Alexandre Plote e tem de distancia tresentas varas athe ao marco que esta em terras dos Herdeiros do Plote junto do Ribeiro e tem de largura pela parte do Poente tresentas e vinte varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica em 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma outra malhada chamada a dos Barcos, que parte principiando a veda�o ao Ribeiro onde esta o marco e daqui com cazas ao Nascente com terras dos Herdeiros de Jo�o de Macedo e tem oitocentas trinta e tres varas e daqui com cazas ao Sul, partindo com terras dos Herdeiros do Plote da Idanha e tem com tresentas e setenta varas e continuando para Sul tem seiscentas e vinte varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica em 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma outra malhada chamada do Val de Palheiro na folha dos Vales que principiando a sua medi�o pela parte do Nascente athe um marco que esta junto � terra dos Herdeiros de Jo�o de Macedo e tem oitenta e quatro varas e daqui pelo Norte com cazas ao Poente athe um marco no canto da m^{ma} malhada tem seiscentas e vinte oito varas e daqui pelo Poente athe um marco que est� junto das terras dos Herdeiros de Jo�o de Macedo tem duzentas setenta e sete varas e daqui caminhando pelo Sul athe aonde principiou a medi�o tem quinhentas e onze varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica em 24 de Maio de 1863</p>

<p>Uma outra malhada chamada do Val da Coutada principia a sua medição pela parte do Norte a partir com terras de Anna Maria e tem tresentas e oitenta varas e daqui continuando pelo lado do Poente com cazas ao Sul a partir com terras de Plote tem quatrocentas e sessenta varas e daqui com cazas ao Nascente a partir com P^e Joze Antonio Giraldes tem quinhentas varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	
<p>Uma outra malhada chamada a do muro da taipa que principia a sua medição pelo Nascente com cazas ao Norte partindo com terras de Zeferino Joze Louro e tem duzentas e quinze varas de comprido e daqui pelo Norte adiante partindo com terras da Misericórdia de Castello Branco tem quinhentas e setenta varas e daqui continuando com cazas ao Sul partindo com terra do Plote athe aonde principiou a medição tem quatrocentas varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica em 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma terra chamada a do Tournal e principia a sua medição em uma marco que fica no Sul e tem duzentas varas athe a um marco que está junto ao tapadinho de Antonio Churro e dahi voltando pelo Norte com cazas ao Nascente a partir com terras de Antonio Lopes Ribeiro tem oitenta e quatro varas e daqui pelo Nascente com cazas ao Sul a partir com terra do Herdeiro do Plote tem tresentas cincoenta e duas varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica em 24 de Maio de 1863</p>
<p>Uma outra terra chamada a do Val do Campo que principia a sua medição em um marco que está junto do Caminho que vae para o Rosmaninhal e vae correndo pela estrada com cazas ao Nascente e tem cento cincoenta e sete varas e daqui ribeiro acima com casas ao Norte athe á quina da tapada dos Herdeiros de João de Macedo tem noventa e tres varas e daqui continuando pelo Poente athe ao marco a partir com terras dos ditos Herdeiros de João de Macedo tem cento e vinte varas e daqui pelo Sul adiante com cazas ao Nascente athe aonde principiou a medição tem duzentas e quarenta varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	<p>Vendida em hasta publica em 24 de Maio de 1863 p^r 320 \$ 000 r^s</p>
<p>Um recanto chamado o da Cardeira que principiando a sua medição á quina do palheiro de Anna Maria Viuva do Capitão Teles continuando estrada adiante tem trinta e sete varas e aqui faz um Angulo e voltando ao Nascente athe chegar ao ribeiro do P^e Joze Antonio Giraldes tem dezasete varas e daqui voltando o ribeiro acima a partir com o dito chão, tem cincoenta e duas varas e daqui voltando com cazas ao Sul e partindo com chão de Estevão Goulão atravessando o caminho que vae p^a a Serra athe chegar a parede da tapada do Capitão Mór Manoel Joze d'Oliveira tem cincoenta e uma varas e daqui continuando á roda do mesmo chão athé á Cancellia tem cincoenta e uma varas e daqui continuando á roda da parede do mesmo chão athe chegar ao principio da medição tem cincoenta e uma varas.</p>	<p>Posse immemorial</p>	

• **Câmara Municipal de Castelo Branco, Série D – Inventário de Bens Móveis e Imóveis, Mç
200, Liv.2, 1885 – 1920**

(Folhas 2 e 3f)

“Camara Municipal do
Concelho de Castello Branco
Livro C. da descripção geral dos bens proprios do Municipio ”

Qualidade dos bens e sua descripção	Titulos e epocha da sua aquisição	Observações
<p style="text-align: center;">BENS de RAIZ</p> <p>Caza na Praça, que serve de Paços ao concelho estando n’ella a secretaria da Camara _ prisões para individuos d’ambos os sexos _ officina d’affrições etc. Foreira à Mizericordia desta cidade em 420 r^s annuaes. Caza no sabreiro, onde está estabelecida e montada uma balança destinada a pesar animaes vivos.</p> <p>Dois palheiros contiguos, e ligados á caza antecedente, no sitio do sabreiro, destinados, um a conter o pasto para os bois da limpeza, e o outro a [abejiaria] dos mesmos bois.</p> <p>Em Sarzedas, caza denominada da Camara, destinada a recolher os presos, que de passagem alli teem d’estacionar.</p> <p>Em Alcains, caza denominada da Camara.</p> <p>Em Cafede, caza denominada da Camara.</p> <p>Em Monforte, Huma morada de cazas denominadas da Camara.</p> <p>Em São Vicente da Beira – terreno denominado a Deveza.</p> <p>Caza da Camara em S. Vicente da Beira.</p> <p>Terreno do mercado de gados no caminho da Horta d’Alva em Castelo Branco com 1 oliveira e duas casas e onze estacas.</p> <p>680 metros quadrados de terreno no planalto do Castelo, confrontando pelo norte com Antonio Cesar Abrunhosa, pelo nascente com João Ferreira Naré e Quelha do Esteval, pelo sul e poente com Antonio Antunes Estrela.</p> <p style="text-align: center;">Prasos da Camara</p> <p>Tresentos e trinta e sete domínios directos com o rendimento anual de 30\$170 reis.</p>	<p style="text-align: center;">}</p>	<p>Serve hoje para cadeia e residencia do carcereiro</p> <p>Vendidas em hasta publica e adquirida por João Carlos d’Abrunhosa, pela quantia de reis 1.605:000, conforme communicação do delegado do therreno de 7 de maio de 1907. (?)</p> <p>Está nella hoje installada a repartição do registo civil</p> <p>Está nela instalada a escola feminina</p> <p>Vendida em praça em</p> <p>Cedida à Junta da Paroc. Para casa d’escola.</p> <p>Cedida á Junta de Freguesia para escola</p> <p>Estão neste terreno instalados reservatorios para distribuição agua</p> <p>Têm sido remidos alguns, como consta (...)</p>

- **Fundo: Câmara Municipal de Oleiros, Secção D/ Património, Mç 061, Registo do Património Datas 1840-1840**

“ Camara Municipal do Concelho de Oleiros _ Livro dos Bens do Concelho
O Presidente da Camara
João Ribeiro de Andrade”

“ Bens proprios do Concelho

Predios Urbanos

1º Uma morada de Cazas com seu pequeno quintal, sitas na Praça d’esta Villa de Oleiros, que partem com Cazas e quintal de Luiz d’Albuquerque Cunha Pereira e Castro, ao poente, e com cazas e quintal de João Ribeiro de Andrade, ambos d’esta mesma Villa, ao Sul, as quaes Cazas servem de Paços do Concelho, cadeia e morada do Official da praça.

2º Uma morada de Cazas, sita na Villa d’ Alvaro, que partem com Cazas de João Antonio d’Almeida, da mesma Villa ao Noroeste, e com o Adro da Igrêja da mesma Villa ao Poente, as quaes servião de paços do Concelho e Cadeias na mesma Villa.

Predios Rusticos

1º Uma Matta de Castanheiros bravos, Carvalhos, Hervedeiros, Azereiros, Folhados e outros arbustos sita na Serra do mesmo nome, lemite dos lugares da Bexinheira, e Pandos, que parte com os moradores da Crujeira, e com João Matheus da Pavoinha.

2º Um Souto, sito ao fundo da mesma matta, aonde chamão o Pinhal, que consta de dezeseis Castanheiros, o qual parte por todos os lados com Antonio Antunes do lugar da Bexinheira.

Fóros

(...)

Sommão os fóros em sessenta sete mil quinhentos sessenta e cinco reis em dinheiro, - sessenta alqueires e onze trinta e dois àvos d’alqueire de trigo, - cento trinta e nove alqueires e vinte nove trinta e dois àvos d’alqueire de centeio, e dois frangos.

(?)

Antonio Antunes do lugar da Bexinheira paga a mais, aumenta a quantia de novecentos reis

.....	_____	900
	Somma total	<u>68\$465</u>
Jacinta Pedreira d’esta Villa paga de foro annual _ cento e vinte reis		<u>120</u>
	Somma	<u>68\$585</u>

Baldios

Um pedaço de terreno junto a esta Villa, denominado a Deveza, que parte com fazendas de Francisco Xavier Curado, Joaquim Xavier Farinha, e Joze Antonio Domingues, todos d’esta Villa de Oleiros e qual serve de logradouro dos habitantes da mesma villa.

Um pedaço de terra magra, junto a esta Villa de Oleiros, no sito denominado o Ramalhal – que parte com fazendas de Francisco Xavier Curado, de Luiz d’Albuquerque Cunha Pereira e Castro, e de Francisco Nogueira e Jozé Nogueira todos desta Villa; o qual serve também de logradouro dos habitantes da mesma Villa.

Câmara Municipal do Concelho de Oleiros 30 de Junho de 1840.

- O Secretário da Camara -

Alexandre Pereira Dourado e Pimentel”

Mappa dos bens immobiliarios que possue a Camara municipal d’este concelho

___ Predio Urbano___

Umhas casas com um pequeno quintal, sitas na Praça d’esta villa, que servem de Paços do Concelho e cadeias.

___ Predios rusticos___

Um pedaço de terreno inculto, junto a esta villa e denominado a Devesa.

Um pedaço de terra magra, no sitio denominado o Ramalhal, junto a esta villa.

Estes dois prédios servem de logradouro aos habitantes d’esta mesma villa.

___ Dominios directos___

647, ¹745 de centeio e trigo, 1 gallinha e 21.255 reis em dinheiro, que annualmente pagam de fôro differentes habitantes d’este concelho.

Camara Municipal d’Olleiros, 15 de Dezembro de 1901.

(...) Vice-Presidente”